

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Trabalho forçado contemporâneo: Do panorama global ao combate no Brasil

João Ricardo Canabarro da Silva

Porto Alegre-RS
2020

JOÃO RICARDO CANABARRO DA SILVA

Trabalho forçado contemporâneo: Do panorama global ao combate no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral
Dorneles de Dorneles

Porto Alegre-RS
2020

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, João Ricardo Canabarro da

Trabalho forçado contemporâneo: Do panorama global ao combate n o Brasil/João Ricardo Canabarro da Silva . -- Porto Alegre.

2020 .121f.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Departamento do Direito Econômico d o Trabalho, Porto Alegre, BR -RS, 2020 .

1 . Trabalho Forçado. 2 . Direito do Trabalho. 3. Direito t rabalhista brasileiro. Dorneles, Leandro do Amaral Dorneles, orient. II. Título.

JOÃO RICARDO CANABARRO DA SILVA

Trabalho forçado contemporâneo: Do panorama global ao combate no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

30, de Novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles
(orientador)

Prof. Rodrigo Coimbra

Prof. Breno Hermes Gonçalves Vargas

Porto Alegre-RS
2020

“Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome.”
Salmos 23:3

RESUMO

O trabalho forçado contemporâneo representa uma grave violação aos direitos humanos. Principalmente ao direito fundamental a liberdade. A OIT na busca pela conceituação da prática resolveu classificá-la quanto à figura do agente. Diferenciou-se o trabalho forçado entre o imposto pelo Estado e o imposto por agentes privados, no caso do âmbito privado, as finalidades formaram um segundo critério de divisão, entre para exploração sexual comercial e para fins econômicos. Outras práticas clássicas dessa exploração como a escravidão e as servidões ainda se mantiveram no mundo moderno, adaptando-se as mudanças e circunstâncias do desenvolvimento dos países. Soma-se à essas manifestações internacionais do trabalho forçado as migrações e o tráfico de pessoas, que possuem uma relação entrelaçada com o trabalho forçado. Embora existam essas divisões a OIT buscou um conceito amplo e geral para a prática, mesmo diante das especificidades e circunstâncias de cada país. O conceito de trabalho forçado teve dois elementos centrais: A ameaça de penalidade e a ausência de espontânea vontade. Diante desse panorama global partiu-se para a análise da ocorrência da prática no território brasileiro. Destacou-se a relação dos princípios constitucionais com o combate ao trabalho forçado. Após, analisou-se o principal dispositivo penal referente a prática e todas as suas formas de redução à condição análoga à de escravo. Diante dessa análise legal, verificou-se o combate ao trabalho forçado no território brasileiro, com o perfil dos agentes e as principais medidas de combate.

Palavras-chave: Direito do trabalho, trabalho forçado, trabalho em condição análoga à de escravo.

ABSTRACT

Contemporary forced labor represents a serious violation of human rights. Mainly to the fundamental right to freedom. The ILO, seeking to conceptualize the practice, decided to classify it in terms of the figure of the agent. Forced labor was differentiated between the tax imposed by the State and that imposed by private agents, in the case of the private sphere, the purposes formed a second division criterion, between for commercial sexual exploitation and for economic purposes. Other classic practices of this exploration, such as slavery and easements, still remained in the modern world, adapting to the changes and circumstances of the countries' development. In addition to these international manifestations of forced labor are migrations and human trafficking, which have an intertwined relationship with forced labor. Although these divisions exist, the ILO sought a broad and general concept for the practice, even given the specificities and circumstances of each country. The concept of forced labor had two central elements: the threat of penalty and the absence of spontaneous will. In view of this global panorama, we started to analyze the occurrence of the practice in Brazilian territory. The relationship between constitutional principles and the fight against forced labor was highlighted. Afterwards, the main penal device related to the practice and all its forms of reduction to the condition analogous to that of slave were analyzed. In view of this legal analysis, the fight against forced labor in the Brazilian territory was verified, with the profile of the agents and the main means of combat.

Keyword: Labor law, forced labor, slave-like work.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por toda força para superar qualquer obstáculo.

Aos meus familiares pelo amor incondicional, paciência e apoio.

Ao meu orientador, professor Leandro Dorneles, pela disponibilidade de orientação, pela confiança depositada e pelos ensinamentos compartilhados.

Aos contribuintes do Brasil que (ainda) tornam viável esta Universidade pública, sem a qual eu não poderia ter concluído um curso de Direito.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do CP	78
Figura 2 – Submissão a jornada exaustiva.....	81
Figura 3 – Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto	88
Figura 4 – Posição dos “gatos” na estrutura hierárquica das fazendas.....	104

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TRABALHO FORÇADO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....	15
	2.1 Breve Histórico	15
	2.2 Panorama Global do Trabalho Forçado Contemporâneo	18
	2.2.1 Formas de trabalho forçado.....	19
	2.2.2 Migrações e tráfico de pessoas	38
	2.3 Conceito Contemporâneo de Trabalho Forçado.....	44
	2.3.1 O desafio da delimitação de um conceito universal para o trabalho forçado 44	
	2.3.2 Características gerais do trabalho forçado	48
	2.3.3 Trabalho forçado, degradante e indecente	49
3	NORMATIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	53
	3.1 Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930).....	54
	3.2 Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1958)	58
	3.3 Protocolo Relativo à Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 (2014)	61
	3.3.1 Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares) (2014).....	62
4	TRABALHO FORÇADO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	64
	4.1 Trabalho forçado na Constituição Federal.....	64
	4.2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro.....	71
	4.2.1 Submissão a trabalhos forçados.....	78
	4.2.2 Submissão a jornada exaustiva	79
	4.2.3 Sujeição a condições degradantes de trabalho	82
	4.2.4 Trabalho escravo por equiparação	88
5	DINÂMICA ATUAL DO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL.....	92
	5.1 Histórico brasileiro do trabalho forçado.....	92
	5.2 Trabalho forçado no Brasil contemporâneo.....	96
	5.2.1 Perfil dos atores envolvidos.....	96
	5.2.2 Combate ao trabalho forçado no Brasil	105
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124

1 INTRODUÇÃO

A globalização econômica diversificou as atividades produtivas e promoveu o crescimento geral das oportunidades de trabalho. No entanto, esse aumento dos postos de trabalho trouxe consigo o problema da exploração forçada do trabalho, que atinge aproximadamente 21 milhões de pessoas ao redor do mundo, conforme estatísticas divulgadas pela OIT em 2014¹.

O trabalho forçado contemporâneo tem como principal referência normativa global a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual define como forçado ou obrigatório todo o trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, ou para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, ou seja, o trabalho será forçado quando não houver livre consentimento do trabalhador tanto para vincular-se a uma relação de trabalho, quanto para deixá-la quando assim quiser.

Essa definição moderna de trabalho forçado diferencia-se dos fenômenos históricos da escravidão e servidão, pois não há a propriedade do explorador da atividade econômica sobre o trabalhador explorado, nem a perpetuação desse cenário de dominação do ser humano. O trabalho forçado contemporâneo manifesta-se pela violação da liberdade de auto vinculação do trabalhador e pela supressão de direitos trabalhistas, submetendo os indivíduos a condições degradantes de trabalho sem proteção aos requisitos de segurança, higiene e saúde, conforme se pretende abordar mais detidamente no transcorrer desse estudo.

No âmbito nacional, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mais importante norma referente ao tema, utiliza a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo” para qualificar situações de trabalho forçado e regular especificamente as condutas individuais relacionadas à exploração forçada do trabalho na ordem jurídica brasileira.

Dentro da temática do trabalho forçado contemporâneo, o presente estudo

¹ O relatório *Profits and Poverty: The economics of forced labour* (ILO, 2014, p. 7), resultante de esforços para coleta de dados sobre as práticas atuais de exploração de trabalho forçado realizados pelo Programa de Ação Especial para o Combate ao Trabalho Forçado da OIT, concluiu que, de acordo com os resultados de uma pesquisa realizada em 2012, existem cerca de 20.9 milhões de pessoas trabalhando em condições de trabalho forçado no mundo, em situações que incluem: Servidão por dívidas, escravidão ou submissão a condições análogas às de escravo e exploração sexual.

direciona-se para a situação atual do combate ao trabalho forçado contemporâneo no Brasil, visto que, mesmo com a abolição da escravidão, uma forma contemporânea de exploração do trabalho ainda persiste na sociedade brasileira. No nosso país, não existe um levantamento preciso do número de trabalhadores vítimas do trabalho forçado, porém sabe-se que, desde o reconhecimento pelo governo brasileiro da existência de trabalho escravo no Brasil, realizado em 1995, foram libertados mais de 52 mil trabalhadores em situação de trabalho escravo em todo o país, resgatados em condições degradantes de trabalho, submetidos a jornadas exaustivas e abusivas (ENP, 2017, p. 2).

Dessa forma, torna-se imperativo identificar a dinâmica atual do trabalho forçado no território nacional para contribuir ao combate dessa grave violação de direitos humanos. Discutir sobre o trabalho forçado no Brasil, identificando suas peculiaridades e tendências, mostra-se como um grande auxílio ao ideal de sua total eliminação, uma vez que a maneira como o trabalho forçado se manifesta está em constante mudança, por efeito das transformações das economias globalizadas e da consequente recomposição dos exploradores dessa prática.

A investigação desse fenômeno no território brasileiro favorece a atividade governamental de políticas preventivas e o controle exercido pelas polícias e pelos órgãos de inspeção do trabalho, bem como ajuda a atuação judicial repressiva e de proteção às vítimas, posto que essa análise do trabalho forçado no Brasil permite uma melhor visualização da realidade na qual seus agentes estão inseridos.

O estudo sobre o tema justifica-se ainda pelo fato de o trabalho forçado ser um dos principais assuntos de atuação da OIT, tanto que em 1957, a Convenção 105 da OIT colocou a abolição do trabalho forçado como uma obrigação a todos os países membros da Organização. Sendo assim, analisar o trabalho forçado contemporâneo no Brasil colabora para fortalecer e nortear a atividade combativa daqueles que estão envolvidos com a temática e lutam para eliminá-la, o que vai ao encontro da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, documento que reafirmou a promoção e aplicação da boa-fé e dos princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está relacionada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Diante do contexto apresentado, o presente estudo objetiva responder o seguinte problema de pesquisa: Qual a situação atual do combate ao trabalho forçado contemporâneo no Brasil? Dentre as possíveis hipóteses, ressalta-se aquela que é positiva ao questionamento proposto, na qual o combate ao trabalho forçado contemporâneo no Brasil vai ao encontro ao padrão promovido pela OIT.

O objetivo geral do estudo consiste, portanto, em identificar a situação atual do combate ao trabalho forçado no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se conceituar e caracterizar o trabalho forçado sob a ótica das definições adotadas pela OIT, analisar a legislação da OIT, examinar o trabalho forçado no ordenamento jurídico brasileiro atual, observar a dinâmica atual do trabalho forçado no território nacional e identificar a situação presente do combate ao trabalho forçado no Brasil.

Para o efetivo desenvolvimentos dos referidos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adota-se como processo metodológico uma pesquisa descritiva, através de fontes primárias (pesquisa documental) e secundárias (pesquisa bibliográfica), na qual serão analisados e correlacionados aspectos variáveis de um fenômeno, sem manipulá-lo. Os resultados serão apresentados de forma qualitativa e quantitativa, a partir de consultas às legislações internacional e nacional, análises da doutrina e pesquisas de dados e estatísticas.

A fim de possibilitar respostas ao problema de pesquisa e cumprir os referidos objetivos, o trabalho estrutura-se em cinco capítulos. Primeiramente, dedica-se ao panorama global do trabalho forçado contemporâneo, buscando sua definição, elementos caracterizadores básicos e principais formas de manifestação. Após, passa-se ao exame da normatização da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho forçado, salientando-se as Convenções 29 (1930) e 105 (1957) e demais protocolos e recomendações.

No quarto capítulo, aborda-se o trabalho forçado contemporâneo no atual ordenamento jurídico brasileiro, observando-se os fundamentos normativos que tratam da matéria. Destaca-se o artigo 149 do Código Penal, principal dispositivo legal de regulamentação da prática, com a análise individualizada dos modos de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, previstos no dispositivo. Refere-se ainda o trabalho forçado na Constituição Federal.

O capítulo cinco trata sobre a dinâmica atual do trabalho forçado no Brasil. Faz-se um breve histórico sobre o período escravocrata brasileiro. Após, examina-se o perfil dos trabalhadores, aliciadores e tomadores de serviço, principais atores envolvidos no fenômeno. Finaliza-se com o exame ao combate ao trabalho forçado no Brasil.

2 TRABALHO FORÇADO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 Breve Histórico

O trabalho forçado se mostra como um fenômeno internacional e traz consigo um histórico de presença em quase todas as sociedades, essa prática se manteve constante durante toda a história recente da espécie humana (BALES, 2002, p. 321).

Durante esse processo evolutivo das relações de trabalho forçado, observou-se que a capacidade de mensurar a sua ocorrência era maior do que nos dias de hoje, isso se justifica, de acordo com o que ensina Bales (2002, p.322), pelo fato da convivência da coletividade e dos governos com a prática, que era naturalmente vista como mais uma relação econômica e social, sendo desconsiderado o alto grau de exploração dos indivíduos escravizados, bem como as graves violações da liberdade, dignidade e igualdade (BRITO FILHO, 2018, p.87).

Nos primórdios do trabalho forçado, o escravo era considerado como uma propriedade do seu “senhor”, como um objeto mercantizável, havendo entre essas duas figuras uma relação de direito material ou patrimonial, com a compra, venda e doação dessa mão de obra escrava (VELOSO, 2015, p.243).

Na Idade Moderna, o trabalho forçado era baseado na transformação das populações indígenas das colônias em mão-de-obra escrava e na captura dos nativos africanos para escravização. No Brasil, houve predominância da escravidão negra, desenvolvendo-se um mercado gigantesco e lucrativo em torno do tráfico de escravos africanos.

O processo de abolição da escravatura no território brasileiro começou no século XIX, período significativamente posterior, se comparado ao resto do globo, e culminou no dia 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea, que objetivou a libertação de todos os indivíduos escravizados dependentes dos senhores de engenho e da elite cafeeira (VELOSO, 2015, p.243).

No entanto, mesmo diante dessa proibição legal da escravatura no Brasil, o fenômeno modificou-se em outras formas de trabalho coercitivo, degradante e em condições análogas à escravidão, o que pode ser definido com “escravidão contemporânea” (SOUSA *et al.*, 2017, p.3).

Essa continuidade do trabalho forçado, ainda que amplamente criminalizado nos instrumentos legais, pode ser explicada pelo fato dos países de raízes coloniais terem substituído essa escravidão recém abolida por outras práticas de trabalhos

coercitivos. Esses novos formatos de trabalho forçado se proliferaram nos Estados colonialistas mesmo após a abolição formal da escravidão, sendo justificados como um “mal necessário” para a manutenção das bases econômicas das colônias, que consistiam na produção agrícola, construção de estradas de ferro, entre outras atividades (OLLUS, 2015, p.226).

Diante desse crescente cenário trabalho forçado, a OIT considerou que a legislação existente sobre o tema² era insuficiente, e convocou uma comissão em 1926 para analisar a problemática. A comissão teve como primeiro objetivo analisar quais aspectos do trabalho forçado desempenhado pelos nativos nas colônias seriam regulamentados, suas discussões culminaram na Convenção n. 29 de 1930, adotada pelos países integrantes da OIT.

A Convenção n. 29 demonstrou que a justificativa econômica do trabalho forçado não poderia mais ser usada pelos países colonizadores, pois o valor do trabalho era direcionado quase na sua totalidade para essas nações exploradoras, não havendo contraprestação para os nativos habitantes das colônias. Desse modo, a Convenção n. 29 teve como finalidades a proteção dos direitos dos povos nativos e a contenção das práticas de trabalho forçado nas colônias.

Houve, no mesmo momento, o desenvolvimento de normas gerais de direitos humanos nos locais de trabalho. Vale-se ressaltar que a garantia desses direitos não era totalmente altruísta, e sim possuía motivos de segurança e controle, visto que os trabalhadores nas colônias, descontentes com as péssimas e injustas condições de trabalho, eram potencialmente perigosos e poderiam ameaçar a segurança e a paz. Outra motivação dessa regulamentação se encontra na proteção de mercado do Estado colonizador contra a competição com a força de trabalho da colônia, que deveria apenas beneficiar o Estado explorador (OLLUS, 2015, p.227).

Posteriormente, essa regulamentação do trabalho forçado passou a ser um meio de coerção política, através das acusações da Federação Americana do Trabalho aos países que estavam utilizando campos de trabalho forçado como punição para manifestações contrárias à ordem estabelecida, no contexto da segunda

² Em 1926 houve a Convenção sobre a Escravidão da ONU, que trouxe princípios importantes quanto ao trabalho forçado. A Convenção não chegou a proibir de fato o trabalho forçado, mas buscou assegurar condições dignas e humanas para os trabalhadores bem como previu que os Estados tomassem medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado se transformasse em condições análogas à escravidão.

guerra mundial e da guerra fria. Essas denúncias de violações de direitos humanos não tinham objetivo único de combater o trabalho forçado, mas também serviam para atacar a economia e o modelo social da União Soviética, principal rival dos Estados Unidos no contexto do pós-guerra (OLLUS, 2015, p.229).

Nesse quadro, o combate ao trabalho forçado começou a sofrer influência das discussões sobre direitos humanos fundamentais e diante dessas circunstâncias desenvolveu-se a Convenção n. 105, de 1957. Essa nova convenção surgiu em um momento histórico em que se discutia as graves violações de direitos humanos ocorridas na segunda guerra mundial e na guerra fria e trouxe ao debate novas formas de controle que estavam sendo usadas no trabalho forçado, o que será melhor abordado no tópico específico da Convenção n. 105.

A modernização do século XX refletiu no aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica e política. Essas populações se tornaram potenciais vítimas do trabalho forçado, uma vez que o crescimento de uma mão-de-obra extremamente sensível provoca o barateamento do custo desse trabalhador explorado, em uma escala jamais vista na história, em razão da grande oferta de indivíduos fragilizados economicamente à uma pequena e cada vez mais precária demanda de postos de trabalho (BALES, 2002, p.322).

Apenas no presente século foi possível analisar as estatísticas globais do trabalho forçado, graças aos relatórios da OIT³, chegando-se ao panorama atual do problema.

Destaca-se que, em vários momentos da evolução histórica do combate ao trabalho forçado, pode-se observar que a regulamentação e o combate a prática tiveram outras motivações além da proteção aos direitos dos indivíduos explorados. Nem sempre as razões do enfrentamento ao trabalho forçado foram genuinamente altruístas e humanistas, existindo outros motivos determinantes. Essa observação pode ser visualizada no início da discussão sobre direitos humanos nos locais de trabalho, uma vez que a defesa desses direitos era motivada implicitamente pela necessidade de controle e ordem da metrópole exploradora com o país colonizado, pois os indivíduos escravizados nas colônias poderiam intimidar o poder da metrópole com possíveis revoltas e gerar, mesmo que numa economia caótica, uma competição

³ O relatório global da OIT de 2012 estimou a existência de 20.9 milhões de pessoas em trabalho forçado. 90% desse contingente são explorados por indivíduos ou por empresas privadas. As atividades econômicas que mais concentram vítimas de trabalho forçado são a agricultura, construção, trabalho doméstico, manufatura, mineração e serviços (ILO, 2014, p.7)

de mercado com o colonizador.

Isso também pode ser observado no período posterior a segunda guerra mundial, no qual a Federação Americana do Trabalho imputou à União Soviética violações de direitos humanos em campos de trabalho forçado, motivando-se pelo antagonismo com o bloco socialista no período da guerra fria e camuflando no combate ao trabalho forçado os ataques ao modelo social e economia do leste europeu.

2.2 Panorama Global do Trabalho Forçado Contemporâneo

O trabalho forçado é uma questão muito delicada das relações laborais humanas, uma vez que nesse fenômeno há o mais alto grau de abuso da miséria e das necessidades do ser humano, no qual são violados os princípios fundamentais da dignidade, igualdade, liberdade e legalidade (BRITO FILHO, 2018, p.87).

Atualmente, o problema atinge desde os países essencialmente agrícolas até as nações com maior grau de industrialização, abrangendo todas as espécies de economia (ILO, 2005, p. 5). Estima-se que 21 milhões de homens, mulheres e crianças são vítimas do trabalho forçado (ILO, 2014, p.1).

A prática representa um grave desrespeito aos direitos humanos, principalmente ao direito fundamental de liberdade, uma vez que se retira a liberdade do trabalhador de constituir ou desconstituir a relação de trabalho. Essa ofensa à liberdade de auto vinculação será melhor analisada nos elementos básicos do trabalho forçado.

O histórico das convenções da OIT sobre o tema aponta que o trabalho forçado não pode ser relacionado apenas aos baixos salários e às más condições de trabalho, também deve-se levar em consideração as situações de pura necessidade econômica, quando o trabalhador é incapaz de deixar o emprego devido à ausência de melhores alternativas laborais (ILO, 2005, p.5). Essas situações de necessidades econômicas extremas estão presentes nas sociedades quem possuem maiores níveis de pobreza, fator que está diretamente relacionado ao trabalho forçado nos dias atuais.

A pobreza apresenta-se com um fator socioeconômico ligado ao mundo globalizado, países emergentes que obtiveram um recente desenvolvimento possuem

maiores níveis de desigualdade social e desreguladas distribuições de renda, o que aumenta a possibilidade de os habitantes mais carentes serem vítimas de coerção e abuso nas relações de trabalho.

Nota-se também no cenário mundial que o trabalho forçado imposto pelo estado está em declínio se comparado ao trabalho forçado no setor privado, portanto, deve haver maior atenção para a prática no âmbito privado das relações, no qual a dinamicidade das economias provoca um crescimento significativo no fenômeno com dimensões intercontinentais (ILO, 2014, p.1).

Diante da diversificação das figuras de trabalho forçado no mundo globalizado, faz-se necessário examinar as principais formas de violação da autonomia da vontade do trabalhador para fins de identificação do problema, assunto que será melhor compreendido nos tópicos seguintes, com o exame dessas novas manifestações do trabalho forçado.

2.2.1 Formas de trabalho forçado

A expansão do modo de produção capitalista estabeleceu a competitividade entre os mercados econômicos, o que levou os produtores a uma constante busca pela redução dos custos de produção e a conseqüente desvalorização do trabalho (MARTA *et al.*, 2011, p.21).

Diante dessa constatação dos autores, é possível estabelecer uma relação com o processo evolutivo do trabalho forçado, que culminou no que se tem hoje como trabalho forçado contemporâneo. A redução da importância do trabalho, motivada pelo esforço em reduzir os custos, contribuiu para a materialização de modernas formas de trabalho forçado, resignificando as primeiras manifestações do trabalho forçado, identificadas no colonialismo europeu dos séculos XV e XVI.

No presente estudo serão destacadas como principais expressões do trabalho forçado as seguintes formas, que serão analisadas nos próximos tópicos: Trabalho forçado imposto pelo Estado, trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual, trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica, escravidão e servidões.

Há ainda, outras abordagens em relação as classificações de trabalho forçado, como a de Bales (2004, p.19), que categoriza a prática nas seguintes formas: Trabalho escravo tradicional, servidão por dívida e escravidão contratual.

Para efeito do desenvolvimento deste trabalho, foi necessário incluir a escravidão e a servidão, formas antigas de trabalho forçado, as quais estão presentes desde o início da história humana, tendo sido parte fundamental da estrutura econômica feudal e colonial, bem como sendo decorrentes de histórica discriminação contra nativos africanos e povos indígenas.

É possível observar, portanto, que existem diferenças entre tais formas arcaicas de trabalho forçado e as manifestações contemporâneas da prática, tanto que Bales (2004, p.15), diante dessa diferenciação, intitula-as como “velha escravidão” e “nova escravidão” para representar essa transformação do trabalho forçado ao longo do tempo. Desse modo, faz-se necessário discutir as diferenças e as semelhanças entre as formas antigas e contemporâneas de trabalho forçado, antes da análise individual de cada forma.

Segundo Bales (2004, p.12), existem dois fatores principais que impulsionaram essa alteração nos modelos de trabalho forçado do passado para as formas modernas da prática, o primeiro deles consiste no aumento exponencial da população humana após a segunda guerra mundial, crescimento que foi sentido de maneira mais incisiva exatamente nas regiões onde o trabalho forçado tem maior ocorrência nos dias de hoje (sudeste da Ásia, América do Sul, Subcontinente indiano, África e Oriente Médio). Essas novas populações do pós-guerra enfrentaram nessas áreas pobreza e falta de recursos, causadas pelo abalo econômico geral posterior ao conflito, o que, junto ao histórico escravagista desses lugares, criou grandes contingentes populacionais fragilizados e potencialmente escravizáveis.

O outro fator significativo para essa transição de padrões de trabalho forçado ao longo da história foi que o desenvolvimento econômico e social nesses países foi rápido e desigual, trazendo aumento de riqueza para a elite e empobrecendo as classes mais baixas da sociedade.

Com base nessas duas causas destacadas pelo autor, é possível notar que o processo de modernização desses países, ao mesmo tempo que trouxe desenvolvimento econômico e riquezas de maneira célere, acentuou as desigualdades, tornando maior a concentração de capital nas elites e deixando as massas pobres cada vez mais vulneráveis. Assim, essas pessoas economicamente hipossuficientes passaram a ser alvo das novas práticas de trabalho forçado, uma vez que a carência de recursos básicos e a ausência de opções dignas de trabalho condicionam o indivíduo à escravidão.

No que diz respeito à diferenciação entre o antigo e o novo trabalho forçado, vale apontar que antigamente o fenômeno representava um investimento caro suportado pelo patrocínio estatal colonizador e por uma elite detentora de riquezas, pois a oferta de potenciais escravos era pequena, tanto que os promotores do trabalho forçado na época destinavam seus recursos para a captura e a prisão desses seres humanos explorados. O que não se observa na forma contemporânea da prática, visto que hoje há uma grande oferta de populações vulneráveis e potencialmente escravizáveis, tornando o sujeito submetido ao trabalho forçado descartável, na medida que a disposição da sua força de trabalho não representa grandes custos ao explorador, o qual não precisa assegurar a permanência.

Outra distinção entre essas fases do trabalho forçado está na natureza da relação entre as vítimas e os agentes, atualmente o vínculo entre a pessoa explorada e o autor é curto, diminuiu-se a duração do tempo em que a pessoa é submetida ao trabalho forçado, as vítimas são temporárias e permanecem sob domínio por alguns meses, tendo em vista que não é lucrativo para o empresário mantê-las sob coerção além do tempo em que são úteis. Nos padrões antigos do trabalho forçado havia a propriedade legal reconhecida do explorador sobre o ser humano oprimido, geralmente por toda a vida da vítima⁴, tendo o proprietário que arcar com a manutenção vitalícia desse trabalhador explorado, essa relação de propriedade era documentada legalmente e fazia parte da estrutura econômica da época.

No que tange a essa relação de propriedade, os formatos antigos de trabalho forçado convertiam o indivíduo coagido em patrimônio, que era adquirido a título oneroso, como um bem objeto de comércio de alto custo e longínqua conservação, permitindo-se o reconhecimento dessa propriedade legal. Com o passar do tempo, essa propriedade legal sobre trabalhadores forçados foi proibida criminalmente nos dispositivos legais dos países que iniciarem seus processos abolicionistas, no entanto, no desenvolvimento das novas formas de exploração do trabalho forçado, surgiram novas interpretações dessa propriedade, nas quais o explorado passou a ser objeto de baixo custo das relações de trabalho, numa relação mais extrema de propriedade, como afirma Schmidt (2014, p. 281) “a escravidão contemporânea é mais cruel do que

⁴ Kevin Bales (2004, p. 15) exemplifica que uma mulher vítima de trabalho forçado nascida na Mauritânia tem grande chance de permanecer nessa condição pelo resto de sua vida e se ela tiver filhos, esses provavelmente também terão suas forças de trabalho exploradas, o que se manterá nas seguintes gerações. A Mauritânia realizou apenas em 1981 a abolição formal da escravidão, nessa época, cerca de 90 mil pessoas ainda tinham proprietários (MUÇOUÇA, 2016, p. 115).

a antiga escravidão. O escravo-bem custava importância considerável, o que demandava cuidado do senhor, enquanto o trabalhador escravizado hoje é descartável”.

Encontram-se diferenças no ponto de vista econômico entre as formas antigas e modernas de trabalho forçado, quanto a quantidade e a dinâmica do lucro. Nos moldes atuais de trabalho forçado, os indivíduos e as empresas exploradoras alcançam o lucro⁵ através do mal ou inexistente pagamento aos seus empregados, os quais permanecem por curtos períodos, no máximo seis meses, sob exploração de suas forças laborais. Quanto ao sistema antigo de trabalho forçado, Muçouçah (2016, p.114) defende que esse sistema arcaico ocupa posição contrária ao capitalismo, tendo em vista que o lucro da exploração do trabalho forçado ficava com um pequeno grupo de latifundiários, impossibilitando o surgimento de uma massa de consumidores para movimentar a economia.

Na visão de Muçouçah (2016), as manifestações contemporâneas de trabalho forçado não são uma continuidade das formas arcaicas coloniais, mas sim uma “reprodução pontual de aspectos ainda primários na exploração da força de trabalho” (MUÇOUÇA, 2016, p.114).

Mesmo diante de grandes diferenças entre essa escravidão tradicional e as formas modernas de trabalho forçado, ainda existem similaridades no que tange ao recrutamento abusivo e a exploração econômica. O recrutamento abusivo evidenciava-se nas formas antigas de trabalho forçado, praticadas nas colônias americanas, através da compra de escravos nativos africanos de comerciantes, os quais os compravam de intermediários africanos, formando uma ampla rede de captura e tráfico. Nas manifestações modernas do trabalho forçado é possível perceber a influência desse método arcaico quando nos deparamos com os sistemas longos e intrincados de subcontratação no recrutamento atual de trabalhadores explorados (ANDREES *et al.*, 2015, p.6).

A semelhança da exploração econômica pode ser encontrada em abordagens clássicas como a de Williams (1944), que percebe o modelo passado de trabalho forçado da escravidão como uma instituição econômica que diminuiu o custo da produção e contribuiu para a ascensão do capitalismo nas metrópoles coloniais,

⁵ Estima-se que 44 bilhões de dólares anuais foram obtidos com o trabalho forçado (ILO, 2014, p. 9).

desdobramentos que persistiriam até os dias de hoje no consolidado modo de produção capitalista.

Portanto, essa análise das diferenças e semelhanças entre as formas antigas e contemporâneas de trabalho forçado apresenta multidimensionalidades conceituais, alguns autores trazem perspectivas no sentido da forma antiga de trabalho forçado ter sofrido um processo evolutivo, conservando aspectos básicos, adaptando-se a dinâmica atual da economia e influenciando no modelo atual da prática. Outros autores enfatizam as contrariedades entre os dois modelos, nas suas características específicas, não havendo analogia entre as duas formas, mas similaridades básicas reproduzidas ao longo da história.

2.2.1.1 Trabalho forçado imposto pelo Estado

O trabalho forçado imposto pelo Estado não desponta como uma das principais formas de trabalho forçado, estando em declínio o número de indivíduos⁶ explorados dessa maneira, no entanto, o problema ainda requer atenção especialmente nos casos extremos⁷, visto que os governos que impõem essa modalidade de trabalho forçado, habitualmente, negam a existência do problema aos órgãos de supervisão da OIT, dificultando o controle e combate da prática no âmbito estatal.

A ocorrência do trabalho forçado fora do âmbito privado das relações, ou seja, quando o Estado assume o papel do agente explorador dá-se basicamente através da prática estatal de obrigar cidadãos livres ao trabalho, seja para fins econômicos ou políticos.

A modalidade compõe-se de três atividades principais: Realização compulsória de trabalho em obras públicas, atividades militares e trabalho forçado para apenados. As últimas discussões da OIT sobre a categoria também acrescentaram o trabalho prisional no contexto de empresa privada (prisões privatizadas) e o trabalho imposto por grupos rebeldes em conflitos armados, como em alguns países da África onde

⁶ Mesmo em declínio ainda existem aproximadamente 2.49 milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado imposto pelo Estado (THOMANN, 2011, p. 210).

⁷ Atualmente, o mais proeminente e extremo caso de trabalho forçado imposto pelo Estado acontece em Myanmar, país que simboliza a utilização do trabalho forçado pelo Estado e por autoridades militares para diversas finalidades. Segundo os órgãos de controle da OIT, há no país um modo sistemático de trabalho forçado para fins públicos e privados. Autoridades militares exigem trabalho forçado de homens, mulheres e crianças em múltiplas atividades, como transporte de carga, atividades militares, serviços sexuais, construção e manutenção de rodovias e estradas de ferro, obras de infraestrutura e obras públicas. Além da prática de trabalho forçado, o governo militar do país comete maus tratos físicos e sexuais contra os trabalhadores explorados, tais como privações de alimentos, água, descanso e atendimento médico (OIT, *Trabajo forzoso en Myanmar*, 1998, p. 25).

grupos insurgentes promovem recrutamento forçado (OIT, 2005, p.25).

O trabalho forçado em obras públicas consiste na imposição estatal, sob ameaça de penalidades, da participação obrigatória em obras públicas, podendo ser identificado como parte de programas de desenvolvimento comunitário ou nacional, nos quais ocorrem campanhas de mobilização de mão-de-obra para construção de estradas, trabalhos de manutenção, cultivo, agricultura e irrigação, em países da Ásia Central⁸, sendo um resquício da influência soviética que havia nessas áreas (OIT, 2005, p.25).

Ainda que existam nesses lugares legislações permissivas quanto aos serviços públicos obrigatórios impostos pelas autoridades locais e que haja aceitação cultural das práticas pelos habitantes, essas campanhas de mobilização de mão-de-obra pelo estado continuam representando uma violação da proibição à finalidade de desenvolvimento econômico através do trabalho forçado (THOMANN, 2011, p.211).

A realização forçada de atividades militares geralmente ocorre em contextos de conflitos armados, como em países da África, que ainda enfrentam disputas internas entre grupos, das quais eclodem guerras civis. Necessário ressaltar que o serviço militar obrigatório⁹, se usado para trabalho de caráter puramente militar, não constitui trabalho forçado, devendo-se atentar para a prevenção da utilização de militares para obras públicas ou fins de desenvolvimento, atividades que só podem ser exigidas em situações de emergência (ILO, 2007, p.54).

No que tange ao trabalho forçado para indivíduos já privados de sua liberdade devido à prisão¹⁰, a OIT entende que o pensamento penal moderno percebe o trabalho

⁸ No Uzbequistão e no Tajiquistão ocorrem campanhas de mobilização para trabalho forçado na indústria de algodão, vitimando mulheres, crianças e jovens. Os trabalhadores explorados são transportados para os campos de algodão, durante as épocas de plantio e colheita, para trabalho sem ou com pouca remuneração. Muitos dos jovens são coagidos sob ameaça de penalidades, como expulsão de universidades e as crianças são submetidas ao trabalho forçado como parte do currículo escolar (ILO, 2005, p. 25).

⁹ A Convenção n. 29 em seu artigo 2º, § 2º, alínea "a" exige que para que o serviço militar obrigatório ser excluído do âmbito de aplicação da referida Convenção, isto é, não ser considerado trabalho forçado, a atividade realizada deve ter caráter puramente militar.

¹⁰ Um caso complexo de trabalho forçado imposto pelo Estado é o da China e seu sistema de reabilitação através do trabalho "RETL", no qual o trabalho forçado é imposto pelo Estado como punição para comportamentos antissociais dos indivíduos, ações que não são tão sérias para punição criminal, mas que necessitam de uma repreensão maior que o meio administrativo normal, como por exemplo: Furto, fraude, jogos de azar, perturbação da ordem pública com multidões e brigas, uso de drogas e prostituição. Esse sistema tem sido criticado pela gravidade das punições (até três anos), que são impostas sem prévio processo judicial, apenas por meios administrativos, restringindo a possibilidade de defesa judicial no caso, bem como pela falta de tipificação dos crimes abrangidos. Nota-se também que a maioria dos trabalhadores forçados pelo sistema RETL são resultantes de punições por suas condutas de protesto contra o governo, isso coage politicamente minorias específicas. Observa-se violações nas Convenções n. 29, quando o RETL exige trabalho forçado prisional sem haver condenação judicial e na n. 105, quando o RETL utiliza o trabalho forçado como coerção política, ambas não ratificadas pela China. A utilização pelo país do sistema de trabalho forçado RETL como meio de coerção política é reflexo do autoritarismo do regime socialista, assim, haverá ainda um longo caminho para a ratificação das Convenções sobre trabalho forçado na China, tendo em vista o fechamento da política do país para influências globais (THOMANN, 2011, p. 214).

penitenciário como parte de um regime prisional que objetiva a reabilitação dos criminosos, preparando-os para a reintegração na sociedade. Essa espécie de trabalho forçado imposto pelo Estado requer atenção, pois os instrumentos normativos da OIT preveem exceções à proibição do trabalho forçado justamente para apenados condenados pela justiça¹¹. Em vista disso, deve-se procurar garantir os padrões mínimos de dignidade humana para todos os prisioneiros no trabalho (contraprestação, segurança e saúde), protegendo-os da exploração econômica.

O trabalho no âmbito prisional faz parte da estrutura da prisão e possui natureza mais benéfica do que punitiva para o prisioneiro (OIT, 2005, p. 28). O desempenho de atividades laborais pelos apenados facilita a sua reabilitação e, mesmo que não haja compatibilidade entre essas atividades e as oportunidades do mercado de trabalho, tampouco exista propósito vocacional, a prática ainda consegue desenvolver habilidades e profissionalizar minimamente os detentos para a futura competição por postos de trabalho na sociedade.

A abordagem do trabalho prisional requer um recorte quanto a privatização das prisões e o aumento do uso privado da mão-de-obra prisional, medidas adotadas pelos governos na tentativa de economizar nos custos do sistema carcerário, seguindo políticas públicas liberais de restrições orçamentárias e austeridade. Tal recorte encontra uma relação contraditória com a natureza benéfica do trabalho prisional, uma vez que o trabalho desempenhado pelos apenados precisa ter finalidades de reabilitação e desenvolvimento do cumpridor da pena, no entanto, a exploração privada do trabalho na prisão traz consigo uma necessidade de proveito econômico para quem se beneficia desse trabalho, inerente as relações econômicas privadas que visam ao lucro.

No contexto de uma prisão privatizada, a empresa que formaria uma parceria com o poder público para administrá-la também iria considerar os benefícios econômicos do trabalho forçado imposto aos presos, podendo essa interferência privada afastar as qualidades benéficas, reformadoras e habilitantes, que devem ser alcançadas no trabalho carcerário.

Vale-se destacar o trabalho comunitário como trabalho forçado prisional imposto pelo Estado, no qual devem ser respeitadas as mesmas regras, sendo

¹¹ A convenção n. 29 da OIT, em regra, não proíbe o uso do trabalho prisional, desde que o trabalho seja realizado sob a supervisão de uma autoridade pública e que o apenado não seja contratado ou colocado à disposição de particulares (THOMANN, 2011, p. 213).

indispensável sentença de trabalho comunitário imposta por um tribunal e não sendo permitida contratação do trabalho comunitário por particulares, empresas ou associações. Esse trabalho comunitário consiste numa alternativa ao encarceramento, na qual o sentenciado permanece em liberdade mas assume a obrigação de realizar trabalho comunitário. Ocorrem situações em que a pena de trabalho comunitário é executada para associações privadas, devendo nesses casos haver consentimento formal do sentenciado para o trabalho e segurança do interesse público, afastando a finalidade lucrativa do trabalho comunitário (ILO, 2007, p.68).

Por último, ressalta-se a exigência de trabalho obrigatório pelo Estado como condição de recebimento de benefícios de desemprego, circunstância que caracteriza trabalho forçado ao solicitá-lo sob ameaça de uma penalidade, que no caso seria a perda dos referidos benefícios, para garantir direitos que a pessoa já tinha conquistado seja pelo tempo de trabalho ou por contribuições, portanto, esse trabalho forçado como um requisito adicional para o seguro-desemprego já garantido constituiria trabalho forçado (ILO, 2007, p.71).

Diante do exposto, afirma-se que o declínio do trabalho forçado imposto pelo Estado pode ser relacionado com a transformação de regimes anteriormente autoritários em democracias (THOMANN, 2011, p.2017), uma vez que há nos regimes democráticos maior questionamento dessas práticas do governo, fortalecendo o enfrentamento ao problema pelos setores internos de proteção do trabalho desses países bem como pelos órgãos da OIT.

2.2.1.2 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração sexual comercial

O trabalho forçado imposto por agentes privados está, de modo geral, em ascensão, a OIT estima que 18.7 milhões de trabalhadores são explorados dessa forma (ILO, 2014, p. 7). Essa categoria está dividida de acordo com as finalidades da exploração, sendo elas a exploração para fins econômicos e a exploração com finalidade sexual comercial, essa última será analisada no presente tópico.

A exploração do trabalho com propósito sexual comercial abrange qualquer atividade comercial sexual exigida das vítimas sob tratamento abusivo, sendo elas homens, mulheres e crianças. Muitas das pessoas vitimadas são originalmente contratadas para realizar atividades econômicas, no entanto, são enganadas quanto a natureza do trabalho a ser prestado¹²¹³ ou quanto as suas condições, e acabam

coagidas à exploração sexual.

A modalidade da exploração sexual comercial é um dos principais objetivos do tráfico de seres humanos, Thomann (2011, p.228) afirma que o tráfico de seres humanos tem sido um facilitador da exploração sexual, principalmente do gênero feminino, uma vez que estando essas condutas intimamente ligadas, o desenvolvimento de políticas de combate ao tráfico humano despende maior atenção nos focos de exploração sexual¹² comercial para desvendar as redes nacionais e internacionais deste tráfico, poderosos grupos criminosos que controlam esse tráfico para exploração sexual.

Verifica-se que as vítimas da exploração sexual comercial são em sua maioria do gênero feminino e alguns importantes fatores contribuem para essa característica, tais como a discriminação de gênero, idade e raça, o isolamento do trabalho em locais confinados a certos distritos (hotéis, residências particulares, bordeis) e a predominância de indivíduos heterossexuais do gênero masculino na demanda por sexo comercial.

A exploração sexual comercial ocorre no âmbito da chamada “indústria do sexo”, instância que tem se globalizado e se diversificado nos últimos anos, beneficiando-se dos avanços tecnológicos, como o da internet, que possibilitou um incremento nos meios de comunicação anunciante¹³ dos serviços sexuais, aproveitando-se também do aumento do turismo, que provocou a multiplicação das agências de acompanhantes destinadas à essa atividade, fatores esses que mantiveram crescente a demanda por sexo comercial (ILO, 2005, p. 51).

Quanto a dinâmica do tráfico de mulheres para a exploração sexual, destacam-se os países do leste europeu¹⁴, que em declínio econômico após os conflitos armados, formaram uma rota para o tráfico feminino, apresentando maiores números e maior grau de violência nas ocorrências da prática¹⁵.

¹² Em muitos países, migrantes do sexo feminino solicitam um “visto de entretenimento” ao entrar no território, essa permissão vem sendo muito criticada nos últimos anos, pois estaria sendo usada como uma ocultação para o tráfico de mulheres para exploração sexual. No Japão e na Austrália, mulheres entram no país legalmente sob tais arranjos esperando trabalhar em discotecas, mas acabam sendo forçadas a fornecer serviços sexuais nesses lugares (ILO, 2005, p. 51).

¹³ Outros métodos enganosos para recrutamento de pessoas para a exploração sexual comercial são anúncios falsos na mídia, nos quais traficantes se passam por amigos ou parentes, agências de noivas e demais ofertas de emprego aparentemente legítimas (ILO, 2005, p. 51).

¹⁴ Na rota do tráfico de mulheres para exploração sexual na região, os países de origem são: Bulgária, Moldávia e Romênia. E os países de destino são: Hungria, República Tcheca e Polônia, de acordo com a publicação *Trafficking in Human Beings in South Eastern Europe* (UNICEF, 2004, p. 28).

¹⁵ Muitos casos no leste europeu envolveram alto grau de violência, incluindo rapto, fome e cárcere das mulheres vitimadas. Relatórios apontaram que, diante dessas verificações, traficantes modificaram sua estratégia e passaram a usar formas mais sutis de coerção, menos identificáveis pelos dispositivos legais (OIT, 2005, p. 51).

Salienta-se também o Japão como grande destino de vítimas do tráfico para exploração sexual, maioria delas vindas do sudeste da Ásia, América Latina e leste da Europa. Embora ilegal, a prostituição no país é realizada em “restrito negócio relacionado ao sexo” o que tem preocupado as autoridades do país, gerando uma série de medidas para combate da prática, como a aplicação de regras para vistos de entretenimento, a assistência financeira para o regresso das vítimas aos seus países naturais e a cooperação com os países de origem (ILO, 2005, p. 52).

A questão do trabalho forçado para exploração sexual comercial no Brasil requer uma atenção quanto a maior incidência dos casos com vítimas mulheres e a presente discriminação baseada em gênero na sociedade brasileira. Essa discriminação pode ser entendida como um dos fatores para desvendar por que mulheres e meninas são a grande maioria das vítimas dessa modalidade de trabalho forçado com finalidades sexuais. A discriminação fundada no gênero é identificada através da reiteração de costumes e práticas sociais que atribuem às mulheres uma posição de inferioridade e incumbem ao gênero feminino a execução de papéis pré-determinados, geralmente relacionados à trabalhos domésticos e cuidados com os filhos, essa discriminação está enraizada nas sociedades, principalmente as dos países em desenvolvimento como o Brasil, influenciando na política, religião, economia desses lugares (GAATW, 2006, p. 39).

Desse modo, o sexismo, ao afetar mulheres e meninas, dificulta as oportunidades de trabalho para o gênero feminino, fazendo com que cresça o movimento de mulheres na “indústria do sexo”. Vale-se ressaltar que, quanto a coerção para essas atividades sexuais, em algumas situações as mulheres realizam trabalhos sexuais voluntariamente, como um ato de autonomia e livre disposição dos seus corpos. No entanto, existem casos em que as mulheres são forçadas ao trabalho para fins sexuais, não havendo autonomia e ocorrendo tratamento abusivo e exploratório.

2.2.1.3 Trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica

Em contrariedade às formas de trabalho forçado impostas pelo Estado, o trabalho forçado imposto por agentes privados com fins de exploração econômica está

em expansão¹⁶, tais formas apresentam outras importantes distinções, além da identidade do agente.

De acordo com o que é abordado por Thomann (2011, p.217), deve ser destacada outra diferença entre as duas formas: A questão da responsabilização estatal. Se o Estado não for o principal responsável por uma prática de trabalho forçado realizada por agentes privados, ainda assim ele terá o dever de garantir que os agentes privados envolvidos na exploração do trabalho sejam identificados, processados e punidos pela autoridade competente.

Diante da colocação do autor, entende-se que o trabalho forçado explorado por agentes privados com finalidade econômica vincula a atuação estatal de combate à prática, bem como de assistência as vítimas, as quais, em sua maioria, originam-se de populações vulneráveis social e economicamente, com altos índices de pobreza e baixo nível de escolaridade, fatores que também se associam à falta de assistência do Estado para essas pessoas.

Diante disso, é possível estabelecer uma relação entre essa ausência estatal de serviços básicos (educação, saúde, saneamento básico, lazer, etc.) não apenas com a ocorrência de trabalho forçado imposto por agentes privados nessas áreas desamparadas, mas a também com a necessidade de uma atuação tardia e reparadora do Estado nesses espaços. Esse dever estatal de identificação e repressão das práticas de trabalho forçado pode ser visualizado como uma forma da Administração Pública consertar a sua ausência nas medidas que preveniriam o problema, e nessas medidas, está justamente a presença do Estado com políticas públicas afirmativas para garantir os serviços básicos a esses grupos já discriminados e marginalizados, formadores das camadas mais vulneráveis ao trabalho forçado.

Merece destaque nessa modalidade, o endividamento induzido, forma mais frequente de exploração do trabalho forçado por agentes privados (THOMANN, 2011, p.221). Nesses casos os trabalhadores recebem um adiantamento salarial que acaba sendo usado para restringir sua liberdade e para fazer cumprir as condições de trabalho abusivas. Tais práticas devem ser combatidas através, não só da identificação e da punição dos empregadores envolvidos, mas também com a assistência econômica aos trabalhadores explorados, para libertá-los do regime laboral forçado e

¹⁶ 9.8 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado explorado por agentes privados, de acordo com a estimativa da OIT (THOMANN, 2011, p. 217).

prevenir que retornem à essa condição.

A maioria dos trabalhadores explorados pelo endividamento induzido localizam-se na Ásia e na América Latina. A prática é prevalente nos países do sul Asiático, tais como Índia, Nepal, Paquistão e Bangladesh, nos setores econômicos da agricultura, indústrias rurais, serviços, mineração e construção civil.

Quanto ao trabalho forçado por dívidas no sul da Ásia, é importante observar as características similares das vítimas, as quais eram, em sua maioria, pobres e pertencentes a grupos minoritários que já eram marginalizados e discriminados, seja por sua etnia, casta ou religião (ILO, 2005, p. 31). Diante do apresentado, observa-se novamente que a exclusão de grupos sociais, seja por fatores econômicos, falta de assistência estatal ou por intolerâncias, como no caso meridional asiático, acentua a vulnerabilidade desses grupos ao trabalho forçado. Dessa forma, cria-se uma relação entre o fenômeno do trabalho forçado com as diversas exclusões sociais, sejam elas baseadas em etnias, castas, educação e pobreza.

Ainda no tocante ao endividamento induzido, aduz-se a ocorrência do problema nos países da América Latina, afetando principalmente a população indígena. Segundo Thomann (2011, p.227), o trabalho por dívida nessas áreas ocorre na agricultura, havendo um recrutamento coercitivo dos trabalhadores, os quais recebem um adiantamento e são transportados pelos agentes para serem usados de mão-de-obra para latifundiários e empresários rurais. A prática é realizada em zonas rurais remotas e distantes das autoridades, onde os trabalhadores são obrigados a adquirir alimentos e outras necessidades do empregador, sob preços abusivos, aumentando a sua dívida original e os levando a aceitar o pagamento em mercadorias em vez de salário. Essa ocorrência de trabalho forçado por dívidas ocorre nas regiões do Chaco do Paraguai, e regiões amazônicas da Bolívia, Peru e Brasil, sendo os povos indígenas os mais vulneráveis a ela. No Brasil, esses recrutamentos abusivos também atingem, além dos indígenas, os trabalhadores das regiões mais pobres do país, que são transportados para destinos isolados, sendo enganados quanto a natureza e condições do trabalho. Suas despesas básicas de transporte, alojamento e alimentação são descontadas do salário, impossibilitando o recebimento de uma contraprestação digna (ILO, 2004, p. 124).

2.2.1.4 Escravidão

A fim de garantir a base de informação para a discussão proposta neste

trabalho, é necessário abordar a ocorrência da escravidão, forma antiga de trabalho forçado, que ainda persiste em algumas áreas no contexto atual do problema. A escravidão consiste na dominação máxima de uma pessoa ou de um grupo de pessoas sobre outros indivíduos escravizados (ILO, 2005, p. 8), isto é, o estado ou condição de um ser humano sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade (SDN, 1926, p.1). Consideram-se como características marcantes da escravidão a natureza permanente do relacionamento, muitas vezes baseada na descendência (ILO, 2005, p. 8) e a coação do indivíduo para trabalhar contra a sua vontade sob a ameaça de alguma forma de punição (ASI, 2008, p.2).

Modos exploratórios da força de trabalho semelhantes à escravidão estão relacionados com a enraizada discriminação dos descendentes de escravos africanos, uma questão muito sensível e presente nesse continente, principalmente na África ocidental (THOMANN, 2011, p.217).

Na visão da Anti-Slavery International (2008, p.1), o elemento da discriminação fundamenta a maior parte dos casos que envolvem escravidão ao redor do mundo, bem como na 56ª Sessão da Comissão das Nações Unidas em Direitos Humanos foi reportado que as pessoas vitimadas pela prática frequentemente pertencem a grupos minoritários, grupos raciais específicos ou categorias de pessoas que são mais vulneráveis a atos discriminatórios, incluindo mulheres, crianças, povos indígenas, trabalhadores migrantes e pessoas de “baixa” casta.

Países como Benin, Burkina Faso, Camarões, Chade, Guiné, Mali, Mauritânia e Níger enfrentam essas práticas semelhantes à escravidão e a existente discriminação contra os descendentes de escravos, agravadas pela extrema pobreza da região e pelos conflitos étnicos e religiosos (ILO, 2005, p.42).

Ainda de acordo com o relatório da OIT¹⁷ a persistência da escravidão na África ocorre em específicos grupos étnicos e linguísticos, nos quais ainda há influência da desigualdade entre escravos e proprietários¹⁸ oriunda da sociedade pré- colonial. Em alguns casos, a discriminação por descendência não resulta diretamente na imposição

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global de seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 2005.

¹⁸ Na Mauritânia, os descendentes dos antigos escravos são obrigados a trabalhar para outra pessoa que reivindica o direito de impor tais serviços devido à sua posição de mestre. Esses mestres, em sua maioria, são pertencentes a grupos nômades que obrigam os descendentes de seus antigos escravos a trabalhar nessas populações isoladas e sem habitação fixa, preparando refeições e cuidando do gado ou da agricultura (THOMANN, 2011, p. 217). O governo da Mauritânia admite que milhares de “ex-escravos” realizam trabalho sem remuneração para conseguir mantimentos, e mesmo assim não reconhece nem combate a escravidão, fazendo esforços para escondê-la dos estrangeiros (BALES, 2004, p. 88).

de trabalho forçado, mas desencadeia em outras práticas que perpetuam a dependência dos descendentes de escravos aos seus proprietários, restringindo as alternativas daqueles através de proibições de herança, posses e casamento com não descendentes de escravos.

Bales (2004, p.87) lembra que, mesmo diante da abolição da propriedade legal de escravos, não se alterou a realidade de trabalho e exploração dos descendentes, os proprietários não foram obrigados a remunerar os trabalhadores, tampouco fornecê-los algum tipo de seguridade social.

Essa relação entre os patrões e os descendentes de escravos apresenta também fatores sociais e psicológicos, que dificultam ainda mais a superação da prática, como o medo por parte dos descendentes de um castigo divino e sobrenatural por desrespeitarem o dever religioso de trabalhar para o mesmo empregador, ou o medo do desconhecido mundo além dos limites do local onde trabalham (ILO, 2005, p.43).

Diante de tal relato, permite-se observar que para a manifestação de uma forma antiga de trabalho forçado, nesse caso a escravidão, perdurar nesses lugares, levando-se em consideração o contexto atual moderno de trabalho forçado, no qual a maioria das práticas estão ligadas à globalização e beneficiam-se das modernidades, é necessário que se mantenham nessas áreas estruturas arcaicas das sociedades pré-coloniais, como essa relação desigual de proprietário e escravo, bem como se perpetuem o isolamento e a falta de informação dessas vítimas. Percebe-se que os indivíduos explorados não possuem o mínimo discernimento para atentarem-se aos abusos e as violações de liberdade, o que se dificulta ainda mais pela influência religiosa, que contribuí para a aceitação da exploração laboral pelas vítimas, tendo em vista suas crenças e temores.

Nesse ponto, torna-se complicado instruir ações combativas ao trabalho forçado, nessas situações em que dogmas religiosos milenares^{19,20} são aproveitados pelos agentes para manter a exploração do trabalho através das gerações. Dessa forma, essa prática antiga consegue subsistir até os dias atuais.

¹⁹ A pesquisa da OIT no Níger descobriu que os *bellas*, descendentes dos escravos negros dos Tuaregues, percebiam a exploração do trabalho de maneira fatalista, se identificavam como pertencentes e dependentes a seus donos (ILO, 2005, p. 43).

²⁰ Em Gana ocorre uma forma de escravidão chamada *trokosi*, na qual meninas de 6 anos de idade são entregues ao padre local como penitência por um pecado cometido por um membro da família. A infante é forçada a ter relações sexuais com o padre, tendo filhos e sendo obrigada a trabalhar no santuário ou nos campos sem nenhuma remuneração. Mesmo diante do trabalho de combate realizado por ONG's locais, estima-se que a prática ainda afeta 1500 mulheres e meninas no país (ASI, 2008, p. 27).

Relações de escravidão no presente cenário do trabalho forçado estão ligadas a pobreza e a discriminação. Atitudes discriminatórias contra grupos de pessoas causam a exclusão social desses grupos e limitam suas oportunidades, assim, a discriminação atua como um agravante, determinando quais grupos sociais serão mais afetados pela pobreza e se tornarão mais vulneráveis ao trabalho forçado (ASI, 2008, p.21).

Quanto a essa exclusão social, volta-se para a importância do Estado em dar assistência à essas parcelas discriminadas, as quais são privadas dos serviços básicos de saúde, educação, saneamento, seja por viverem em áreas distantes dos grandes centros ou pela própria discriminação que enfrentam por toda a vida. Portanto, o descaso dos governos em assistir essas camadas sensíveis e socialmente excluídas aumenta a vulnerabilidade e reduz a oportunidades dessas pessoas, sendo provável que sejam em algum momento de suas vidas vítimas de trabalho forçado.

2.2.1.5 Servidões

A servidão de um modo geral pode ser entendida como uma condição na qual o indivíduo é obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa, fornecendo a essa outra pessoa determinados serviços, remunerados ou gratuitos, sem poder alterar essa condição (CASTILHO, 1999, p. 84). As principais manifestações das servidões são as formas de trabalho forçado nas quais os agentes coagem os indivíduos explorados através de dívidas, fazendo com que as vítimas trabalhem sob baixa ou inexistente remuneração, enfrentando condições laborais abusivas. O problema afeta, segundo estimativa de 2012 da OIT, 14.2 milhões de homens mulheres e crianças, em sua maioria pobres e em situação de vulnerabilidade (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p.1).

Os estudos sobre a prática (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p.1) apontam que grande parte das vítimas da servidão são exploradas na agricultura, construção, trabalho doméstico ou manufatura. As regiões da Ásia e do Pacífico concentram o maior número de trabalhadores explorados, nessas regiões a servidão está ligada à pobreza e aos persistentes padrões de discriminação (ILO, 2005, p.31).

Na manifestação mais típica dessa forma de trabalho forçado nessas áreas, o trabalhador recebe um empréstimo ou adiantamento de salário do empregador e passa a ser obrigado a trabalhar para o credor até que os valores sejam quitados²¹.

Nesse tempo, o trabalhador acaba aumentando o débito, seja por pedir adicionais ou por adquirir junto ao empregador suprimentos de sua necessidade, tornando a dívida mais onerosa, o que pode levar a relação de trabalho a situações extremas (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p. 1).

Em alguns casos, os trabalhadores são privados de sua liberdade, sendo mantidos em cativeiro, sob violência, assim como seus familiares também são forçados a trabalhar para pagar a dívida, ocorrendo situações de trabalho infantil para adimplir os empréstimos tomados pelos genitores (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p.1).

O trabalho forçado na modalidade de servidão está diretamente ligado com a pobreza, os trabalhadores vinculam-se aos contratos de trabalho em regime de servidão para evitar a pobreza extrema ou a fome e ao entrar nesse regime, permanecem na situação de pobreza (ILO, 2005, p. 31). Premchander *et al* (2014, p. 1) são mais incisivos sobre a questão quando afirmam que a servidão perpetua a pobreza, visto que a relação de trabalho abusiva se estende a todos os membros familiares, impossibilitando uma educação digna e o desenvolvimento de habilidades, o que resulta na falta de capital humano e crescimento econômico a nível familiar, mantendo-se a situação de pobreza.

As dívidas são usadas para manter os trabalhadores, que não conseguem procurar outros empregos até que tenham pagado o débito, garantindo ao empregador uma mão-de-obra barata e constante²¹. O déficit não é sanado devido aos baixos salários, juros altos, encargos inflacionados para outros bens ou serviços (alimentação, acomodação, transporte, assistência médica) e demais empréstimos feitos para suprir despesas emergenciais ou necessidades de subsistência, fatores que podem prolongar a situação deficitária aos familiares descendentes (ASI, 2008, p 5).

Segundo Bales (2004, p.19), o trabalhador coloca-se em “penhor” no empréstimo do dinheiro através da sua força de trabalho, sem saber a duração e a natureza do serviço, o qual não reduz o débito original, que segue para as gerações subsequentes.

²¹ A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, definiu a servidão por dívida como a combinação de um contrato de crédito e de trabalho, no qual o valor dos serviços de trabalho não é aplicado para a liquidação da dívida. O trabalho desempenhado não é definido, nem limitado e acaba sendo aplicado apenas para o pagamento dos juros, mantendo-se a dívida inicial (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p. 4).

Com base nas opiniões dos autores, é possível visualizar que a servidão tem como base não apenas o endividamento, mas também a pobreza e a exclusão social, fatores econômicos cruciais para a persistência do problema. A prática é inerente às sociedades nas quais as estruturas sociais reproduzem a exclusão e a miséria de grupos determinados, pode-se concluir, portanto, que o combate às servidões se torna uma tarefa mais complexa do que a simples identificação e punição dos agentes, deve-se investigar esses fatores econômicos e sociais, peculiares em cada sociedade, mas que se assemelham pela presença da pobreza e da exclusão social.

Ainda no tocante a esse contexto social que ocorrem as servidões, vale destacar que, para Premchander *et al* (2014, p.2) fatores como a discriminação social por religião, etnia ou casta; analfabetismo; falta de acesso à informação; monopólios do empregador e o domínio das elites sociais corroboram para a conversão de uma simples transação livre entre credor e devedor em um mecanismo de controle social e subordinação.

Observa-se no continente asiático, principal local de ocorrência das servidões, a predominância das relações informais de trabalho, fator que, assim como a pobreza e a exclusão social, aumenta a vulnerabilidade ao trabalho forçado (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p.2). Em um trabalho informal, ainda que seja possível a organização coletiva dos trabalhadores, falta iniciativa do meio para criar associações que possam negociar com os empregadores, limitando o enfrentamento desses trabalhadores como organização ao trabalho forçado.

Nesse continente, as populações são afetadas desigualmente pelas servidões, especialmente na Índia, Paquistão e Nepal, onde grupos socialmente excluídos, como os *dalits*, sofrem de maneira mais grave os efeitos da servidão por dívida, desse modo, é importante destacar as particularidades do problema em cada um desses países (ASI, 2008, p.5).

Na Índia, a pesquisa realizada 1978 pela Fundação para a Paz Gandhi e pelo Instituto Nacional do Trabalho, estudo mais preciso e amplo do país sobre o trabalho forçado, estimou que, naquela época, havia mais de 2 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado na agricultura. Outro dado importante da pesquisa foi que 84% dos trabalhadores explorados pelas servidões por dívida eram pertencentes a castas “inferiores” (*dalits*)²² ou grupos indígenas, sendo que esses grupos constituem

²² A determinação do trabalho com base na casta compõe a estrutura do sistema de castas. Os *dalits*, casta dos “intocáveis” e outros grupos de castas mais baixas são considerados “poluídos” desde o nascimento direcionados para ocupações que são

apenas 24% da população do país. Verifica-se também que uma pesquisa do ano de 2000 realizada no lugar pela ONG “*Mine Labour Protection Campaign*” concluiu que aproximadamente 95% dos trabalhadores mineiros sob servidão por dívida no estado do Rajastão eram *dalits* ou indígenas (ASI, 2008, p. 6). Tais resultados voltam a evidenciar a exclusão social e os padrões discriminatórios dirigidos à grupos específicos, como fatores essenciais e recorrentes das servidões, assim, entende-se que essa modalidade de trabalho forçado possui repercussão não só econômica, mas também social, e para combatê-la deve-se procurar medidas que incidam sobre essa dinâmica social excludente e perpetuadora da pobreza.

Ainda no que toca à servidão na Índia, existem mecanismos de “neo-escravidão”, nos quais contratos de trabalho exclusivamente econômicos, por tempo determinado, geralmente uma estação, são realizados por meio de um intermediário comissionado, o qual propõe o adiantamento salarial aos contratados. Esse adiantamento teria na segurança da renda uma face positiva, porém acaba sendo usado negativamente pelo empregador como uma forma de dominação, pois, posteriormente, esses valores antecipados serão cobrados dos empregados, que diante de baixos e desproporcionais salários, não vão conseguir quitar a dívida ao fim do contrato, mantendo-se vinculados economicamente através do débito com o contratante (PREMCHANDER *et al.*, 2014, p. 6).

No Nepal, os indígenas do povo Tharu são vítimas da *kamaiya*, prática tradicional em que famílias pobres realizam empréstimos de ricos proprietários de terra, concordando em reembolsá-los através de trabalho agrícola durante um período fixo. Tal sistema tornou-se cada vez mais abusivo na medida em que ocorreram aumentos anuais nas dívidas dos trabalhadores e o valor do trabalho não foi suficiente para saná-las, o que impediu as vítimas de rescindir livremente seus contratos de trabalho e quitar os débitos, prolongando a exploração para as gerações seguintes. O governo local, com a ajuda da OIT, começou a libertar os trabalhadores da *kamaiya*, estabelecendo um programa de identificação e combate dessa forma de exploração e fornecendo aos libertos parcelas de terra, apoio financeiro para a construção de moradias e empregos dignos (THOMANN, 2011, p. 223). Todavia, os trabalhadores

consideradas ritualmente poluentes pelas outras castas. Essas atividades consistem na agricultura, fabricação de tijolos, minas, couro, trabalho doméstico e limpeza manual.

livres da *kamaiya* ainda sofrem resquícios da exploração, ao oferecerem suas forças de trabalho gratuitamente como pagamento do aluguel de novos terrenos. Apesar desses problemas e da visível utilização do combate a prática pelo governo como uma forma de diminuir a influência de grupos rebeldes na classe trabalhadora, o caso do Nepal atinge sucesso no combate ao trabalho forçado em conjunto à OIT, mesmo se tratando de um país de ratificação tardia da Convenção n. 29 (ILO, 2005, p. 37).

No Paquistão, encontra-se o mesmo padrão discriminatório sobre grupos específicos observado na Índia. O Instituto do Paquistão para Trabalho Educação e Pesquisa estimou que 1,8 milhões de pessoas de parceria rural estavam sob servidão por dívida e a maioria desses trabalhadores agrícolas explorados formavam grupos minoritários religiosos ou grupos indígenas. O Ministério do Trabalho do Paquistão, em colaboração com a OIT, realizou relatórios entre 2002 e 2003, os quais enfatizaram a estrutura social de castas e o monopólio político do empregador como determinantes para a coerção e a prática abusiva (ASI, 2008, p. 6). No mesmo sentido, o Relatório Global “*A global alliance against forced labour*” de 2005 constatou dentre os trabalhadores explorados, a maioria dos que foram expostos a condições extremas de exploração eram de castas mais “baixas” ou de minorias religiosas não- muçulmanas (ILO, 2005, p. 31).

Quanto as atividades envolvidas nas servidões do Paquistão incluem-se o trabalho agrícola, com a predominância do sistema de meação, no qual o trabalhador explorado reside na propriedade do empregador, o que agrava a sua vulnerabilidade e dominação, tendo em vista a iminente ameaça de expulsão; a fabricação de tijolos, na qual os trabalhadores migrantes recebem adiantamentos impossíveis de serem reembolsados diante da baixa remuneração; a mineração, na qual há a reprodução de uma dívida gerada pelo adiantamento de valores somado a cobrança por bens essenciais aos mineiros, que não são livres para procurar novo emprego e sofrem violenta coerção em caso de abandono do posto de trabalho; a tecelagem de tapetes, com a ocorrência de trabalho infantil e o trabalho doméstico, no qual mulheres e crianças das áreas rurais recebem salários em espécie e insuficientes e ocorre o sistema *parchi charhana*, que obriga o trabalhador a arcar com os bens avariados durante o desempenho do trabalho, também há relatos de assédio e violência sexual (ILO, 2005, p. 34).

Faz-se necessário abordar brevemente a ocorrência das servidões na América Latina, onde os povos indígenas são os mais afetados pela servidão por dívida, acentuada pela pobreza e discriminação inerentes à essas populações no continente. A OIT em seu “*Relatório Global sobre Discriminação no Trabalho*” de 2003 afirmou que a pobreza dos povos indígenas tem suas raízes na discriminação que essas pessoas sofrem no mercado de trabalho e na limitação à posse de terras (ILO, 2005, p. 39).

Os países emergentes da América Latina alcançaram recente expansão econômica, em virtude da tardia industrialização e das transformações da globalização, no entanto, os esforços dessas nações para reduzir a pobreza e a discriminação das vítimas de trabalho forçado permaneceram insuficientes, mantendo-se um grande contingente de populações rurais indígenas sob trabalho forçado, principalmente no regime de servidão por dívida. Os baixos e atrasados salários combinam-se com o superfaturamento dos produtos de subsistência vendidos pelo tomador de serviços, o que acarreta o endividamento das vítimas indígenas (ASI, 2008, p. 7).

Esses povos nativos têm maior grau de vulnerabilidade ao trabalho forçado em razão da fraca presença do Estado nas remotas áreas rurais, da baixa escolaridade e da ausência de documentação legal desses indivíduos para as autoridades, dificultando a denúncia do trabalho forçado bem como o auxílio às vítimas (ILO, 2005, p. 40).

As regiões do Chaco, no Paraguai e Bolívia e da floresta Amazônica, na Bolívia e Peru apresentam focos de servidão por dívida, sendo observadas reiteradas condições, tais como pobreza, discriminação, salários reduzidos, isolamento territorial, produtos de subsistência inflacionados e o conseqüente endividamento. Quanto a servidão no Brasil, essa será melhor abordada no ponto 4.2.5 do presente estudo.

2.2.2 Migrações e tráfico de pessoas

A migração²³ é uma atividade natural do ser humano e ao longo da história foi

²³A ONU, em 2015, adotou a “*Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, uma orientação para a comunidade internacional voltada a sustentabilidade do planeta. A agenda contou com 17 objetivos, dentre eles a redução das desigualdades, a qual possuía como uma de suas metas a facilitação da migração, de uma forma ordenada, segura, regular e responsável, através de políticas de migração planejadas e bem geridas. Disponível em: <https://www.agenda2030.org.br/ods/10/Acesso> em 12/10/2020.

realizada por diversos motivos, tais como mudanças climáticas, guerras, pobreza, perseguições por motivos de raça, etnia, cor ou religião, opiniões políticas, etc. O relatório da ONU de 2017 “*International Migration Report 2017*” estimou que o número de migrantes internacionais no globo chegou a 258 milhões em 2017, fruto do grande crescimento nas décadas anteriores. O referido relatório também destacou que a globalização e a modernização dos transportes possibilitaram que a migração se tornasse cada vez mais fácil e barata, transformando-se em um fenômeno de proporções mundiais (UN, 2017, p. 1).

Segundo a OIT, as migrações consistem em movimentações internacionais ou dentro dos limites de uma nação, podendo ocorrer de forma regular ou irregular e com ou sem consentimento da pessoa que migra. A migração regular cumpre as regras de fluxos migratórios estabelecidas por cada Estado, ao passo que na migração irregular existe descumprimento de leis migratórias, seja na entrada ou na permanência do migrante no destino (OIT, 2010, p. 43).

Para o desenvolvimento da presente discussão, faz-se o recorte de abordagem apenas para a migração em função do trabalho, quando há a movimentação de pessoas em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida. A OIT estima que do total de 21 milhões de vítimas de trabalho forçado, 9,1 milhões (44%) tenham migrado interna ou internacionalmente em busca de postos de trabalho. Essa migração laboral obtém pontos positivos, quando assistida por políticas adequadas, resultando em desenvolvimento econômico tanto para os países destino, que beneficiam-se da geração de renda, impostos e cultura pelos migrantes, tanto para os países de origem, que recebem valores em remessas. No entanto, esses migrantes também se tornam os integrantes mais vulneráveis ao trabalho forçado na sociedade do país destino, sendo expostos a condições de trabalho abusivas, discriminação, transformando-se em alvos de exploração econômica e sexual (UN, 2017, p. 1).

Os fluxos migratórios em função do trabalho possuem como destino os grandes centros produtores da economia global, nos quais a crescente demanda por serviços oferece oportunidades de emprego e renda (OIT, 2010, p. 44). Grande parte do fluxo migratório global está associado à uma migração temporária, sazonal e circular direcionada para trabalho pouco qualificado na agricultura, construção industrial e trabalho doméstico (ANDRESS *et al.*, 2015, p. 1).

Quando se verifica uma migração irregular voluntária financiada por terceiros tem-se a ocorrência de contrabando de migrantes (*smuggling of migrants*). A migração é assistida por um contrabandista que facilita a entrada irregular no país mediante pagamento, geralmente exorbitante (ASI, 2003, p.3). Os migrantes que decidem entrar em países dessa forma, motivados pela busca por melhores condições de vida, arriscam seus direitos fundamentais, devido aos perigos que são expostos na jornada, e transformam-se nos contingentes mais vulneráveis ao trabalho forçado no novo país (OIT, 2010, p. 46).

Ainda no tocante ao fluxo migratório laboral, é possível relacioná-lo com o tráfico de pessoas, visto que ambos foram impulsionados pela globalização²⁴ e pelo aumento da troca de mercadorias, informações, bens e serviços entre os países. O tráfico de seres humanos, segundo dados da OIT, movimenta cerca de US\$ 32 bilhões de dólares por ano, valores que ficam atrás apenas dos tráficos de drogas e armas (OIT, 2010, p. 13). A atividade consiste em uma migração irregular não voluntária²⁵ com intuito de exploração e lucratividade, utilizando-se de violência e cárcere.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2002, também conhecido como Protocolo de Palermo definiu o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

²⁴ O *Human Development Report 1999* do PNUD enumerou o tráfico de pessoas como uma das atividades criminosas que tiveram expansão com o aumento da globalização (OIT, 2001, p. 73).

²⁵ Muitos migrantes que são vítimas de tráfico, acabam enganados com falsos empregos dignos no exterior, através de "agências de recrutamento" e indivíduos que organizam o deslocamento e prometem o emprego. Ao chegar ao país destino, essas pessoas descobrem que o trabalho decente prometido não existe e que serão forçadas a trabalhar em condições das quais não tinha conhecimento (ASI, 2003, p.3). Logo, nesses casos, a não voluntariedade, isto é, o não consentimento ao deslocamento se encontra no desconhecimento das reais condições abusivas,

Thomann (2011, p. 231) afirma que com a adoção dessa definição dada pelo Protocolo de Palermo, associou-se o tráfico de pessoas ao trabalho forçado. Com base nessa relação apontada pelo autor, permite-se concluir que o tráfico de pessoas na contemporaneidade é um meio para o trabalho forçado, devendo ser compreendido conjuntamente com as manifestações de trabalho forçado para as quais é instrumento.

Por esse ângulo, a OIT afirmou que o tráfico de pessoas não só está ligado ao trabalho forçado, mas também traz como principal propósito o fornecimento de força de trabalho para exploração, seja para exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica (OIT, 2010, p. 47).

De acordo com a definição do tráfico de pessoas estabelecida pelo Protocolo de Palermo, extraiu-se três elementos centrais da atividade, tais como: O tráfico em si, isto é, o deslocamento de pessoas, incluindo recrutamento, transporte e hospedagem delas; o emprego de meios coercitivos ilícitos, tais como força, engano, ameaça, cárcere, rapto; a exploração sexual ou econômica do trabalho forçado como fim do deslocamento (OIT, 2010, p. 46).

Quanto ao primeiro elemento, deve-se considerar as razões do deslocamento, que no caso do tráfico de pessoas são a exploração sexual e econômica do trabalho forçado. O indivíduo que tem sua força de trabalho explorada nem sempre chega ao explorador através de recrutamento, transporte e exploração coercitivas, porém a maioria dos episódios de tráfico de seres humanos tem como finalidade a coerção ao trabalho forçado de exploração econômica ou sexual.

O segundo elemento traz a utilização de meios coercitivos ilícitos no tráfico de pessoas. Na referida atividade a migração irregular não é voluntária, havendo violência, cárcere, rapto, ameaça para coagir esses indivíduos a se deslocarem ao destino. No entanto, algumas vítimas do tráfico são migrantes voluntários enganados por intermediários quanto a natureza e as condições do trabalho prometido, que ao chegarem no país destino, acabam, em razão das dívidas contraídas com o intermediário e de toda a discriminação com migrantes irregulares, ficando vulneráveis ao trabalho forçado econômico e sexual.

No que se refere ao terceiro elemento, a exploração do trabalho forçado como objetivo do tráfico de pessoas, observa-se que a movimentação de um migrante em busca de oportunidades de emprego requer o mínimo capital financeiro e social. As vítimas do tráfico de pessoas não possuem esse capital e tem sua pobreza explorada pelos traficantes. Elas realizam empréstimos com os criminosos para a migração irregular voluntária e muitas vezes são enganadas quanto à oportunidade de emprego no exterior, transformando-se em vítimas do tráfico e sendo direcionadas para a exploração. Desta forma, a maioria das vítimas traficadas são originárias das camadas mais pobres de países com baixo desenvolvimento (ILO, 2005, p. 56).

Tomando por base essa relação do trabalho forçado com o tráfico de seres humanos, pode-se afirmar que a pobreza e a vulnerabilidade dos migrantes se combinam nas raízes do tráfico com a discriminação e as ineficazes políticas migratórias, que dificultam migrações seguras e ordenadas. As circunstâncias de desigualdade anteriores a migração, como a falta de escolaridade e informação desses migrantes, que impossibilitam a eles um emprego decente em seus países de origem, também podem ser vistas como parte das causas do tráfico de pessoas.

Também deve ser considerada a situação dos grandes centros de destino²⁶, os quais possuem alta demanda de mão-de-obra em trabalhos sazonais, inseguros e mal remunerados, setores muitas vezes com menor fiscalização nesses lugares e discriminados socialmente.

Questões sobre migrações e tráfico de pessoas também são reflexos das políticas sobre fluxos migratórios adotadas pelos países que compõem as rotas. A expansão das redes de tráfico é beneficiada por políticas governamentais de incentivo à exportação da mão-de-obra para empregos no exterior, as quais visam o crescimento econômico através de remessas e retiram dos países migrantes em situações econômicas razoáveis que poderiam ocupar postos de trabalho nacionais e movimentar renda internamente (OIT, 2001, p. 73). Por outro lado, países destino das migrações adotam políticas restritivas e indesejáveis ao recebimento de migrantes, que juntamente às falhas do mercado de trabalho, contribuem para o desequilíbrio de ocupação nos postos de trabalho, estimulando a migração irregular e aumentando a

²⁶ As principais destinações do tráfico de pessoas costumam ser os centros urbanos dos países mais ricos, tais como Holanda, Bélgica, Inglaterra, Estados Unidos, Itália, Austrália e Japão e as capitais de países em desenvolvimento e em transição (OIT, 2001, p. 65).

probabilidade desses migrantes serem vítimas de tráfico de pessoas (OLLUS, 2015 p. 224).

Diante do exposto, deve haver atenção dos países envolvidos nos deslocamentos, quaisquer sejam eles (migrações regulares, irregulares, contrabando de migrantes ou tráfico de pessoas) para proteger as vidas humanas abrangidas nesses processos. Cada forma de movimentação deve receber tratamento jurídico e políticas específicas, dentro de suas peculiaridades. No tráfico de pessoas e no contrabando de migrantes as sanções criminais²⁷ são duras para os agentes e seus grupos criminosos organizados. No caso do tráfico de pessoas, os trabalhadores estrangeiros explorados são considerados vítimas, recebendo proteção²⁸ e maior cuidado pelos órgãos de controle, já no contrabando de migrantes ou na migração irregular essas pessoas recebem tratamento de praticantes de ato ilegal e violação de leis de fronteira (OIT, 2010, p. 48).

Tal diferenciação de abordagem, baseada principalmente na voluntariedade do migrante, provoca observações. A primeira diz respeito às vítimas de tráfico oriundas de migrações voluntárias irregulares, por exemplo. Essas vítimas são vistas como dolosas pela situação de tráfico, tendo em vista o seu consentimento inicial com a migração irregular que se transformou em tráfico, o que causa indiretamente a exclusão dessa vítima dos programas de proteção e auxílio. O segundo apontamento é relativo a distinção dada pelos Estados destino das migrações entre essas vítimas “culpadas” e os migrantes irregulares, diferenciação que prejudica o combate ao tráfico, uma vez que em grande parte das vezes o indivíduo assume ambas posições²⁹ no contexto do tráfico, o que as diferencia é o grau de exploração (OLLUS, 2015, p. 239).

²⁷ Países asiáticos consideram fundamental a punição dos traficantes, adotando legislações específicas para esse crime. Na China, a Lei Penal de 1997 pune severamente raptos, compra, venda e entrega de mulheres e crianças. O Camboja publicou em 1996 sua Lei sobre Supressão do Rapto e do Tráfico. O Vietnã adotou em 1997 uma diretriz de coordenação de medidas para evitar o tráfico através do transporte ilegal de mulheres e crianças para o exterior (OIT, 2001, p. 76).

²⁸ As Filipinas desenvolveram uma proteção para os trabalhadores migrantes no exterior contra exploração do trabalho forçado. O Estado adotou em 1995 a Lei dos Trabalhadores Migrantes e de Filipinos no Exterior, que previu duras sanções ao recrutamento ilegal, determinou uma idade mínima para o trabalho internacional bem como desenvolveu canais oficiais de segurança para os filipinos empregados nos países destinos das migrações (OIT, 2001, p. 77).

²⁹ Por exemplo, a pessoa pode realizar uma migração voluntária aparentemente regular para uma oferta de trabalho decente no exterior e, ao chegar no local de destino, descobrir a atitude enganosa do intermediário, revelando-se a verdadeira natureza e condição abusiva de uma migração de entrada irregular para trabalho forçado. A voluntariedade da pessoa numa situação dessas é plenamente questionável, pois ela possuía consentimento para uma migração regular e só foi ter conhecimento dos métodos irregulares e da real finalidade da migração ao chegar no destino. Portanto, deve-se analisar com cautela a posição de vítimas de tráfico e migrantes voluntários irregulares, pois muitas vezes essas posições se confundem e se repetem em um mesmo processo migratório resultante em tráfico humano.

Portanto, para melhorar os fluxos de migração e combater o tráfico de pessoas, deve haver políticas migratórias que equilibrem a relação entre a oferta de mão-de-obra no país de origem e a demanda por trabalho no país destino, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e violações de seus direitos fundamentais (OIT, 2010, p. 49).

Os países componentes dessa rota migratória devem buscar medidas resolutivas a longo prazo. Os Estados originários dos migrantes devem adotar políticas de migração claras e justas, como a melhora dos órgãos de controle; ratificação de acordos de trabalho com os países destino, garantindo vias regulares de migração; informações sobre o mercado de trabalho exterior; mais postos de trabalho locais e direcionamento vocacional para seus habitantes e vigilância de agências de recrutamento. De modo igual, os países destinatários da migração podem repensar suas políticas migratórias restritivas, que não refletem a sua real demanda de mão-de-obra externa e realizar parcerias com organizações³⁰ para prevenir a exploração e dar auxílio as vítimas (ILO, 2005, p. 61).

2.3 Conceito Contemporâneo de Trabalho Forçado

2.3.1 O desafio da delimitação de um conceito universal para o trabalho forçado

O trabalho forçado embora seja um fenômeno de ampla e histórica ocorrência, ainda traz dificuldade quanto a sua conceituação e variações nas suas denominações. São utilizadas múltiplas designações para a prática, tais como “trabalho escravo”, “trabalho em condições subumanas”, “escravidão contemporânea”, “redução a condição análoga à de escravo”, “nova escravidão”, dentre outras (SILVA, 2010, p. 23), assim como as manifestações desse fenômeno (escravidão, servidão por dívida) também são usadas para referi-lo.

Ainda segundo Silva (2010, p. 25), as diversas denominações utilizadas para referir o problema, ainda que busquem representar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico, revelam o corrente debate a respeito dos critérios de classificação no plano político-ideológico e no enquadramento nos dispositivos jurídicos.

³⁰ As organizações não governamentais “ONGs” e os sindicatos realizam ações de proteção às vítimas do tráfico humano em casos de exploração, para que os indivíduos vitimados não sejam apenas deportados, mas recebam um mínimo auxílio nessa situação de vulnerabilidade.

Essa complexidade de fixação de um conceito universal para o trabalho forçado provoca interpretações distintas dos órgãos governamentais sobre o tema, gerando incertezas (CASTILHO, 1999, p. 90). Nesse seguimento, a identificação dos significados dos diferentes termos referentes ao trabalho forçado, não só representa uma simples variação de nomenclatura, mas aponta as lutas que se escondem por trás desses nomes relativas a dominação e ao uso repressivo da força de trabalho e da exploração (SENTO-SÉ, 2000, p. 16).

Nesse seguimento, Cristova e outros autores (2012, p. 575) afirmam que há uma multiplicidade de termos usados pelos juristas para se referir a esse fenômeno, assim como dificulta-se a implementação de um consenso conceitual criterioso para a caracterização do trabalho forçado, coexistindo uma divergência de pensamentos quanto à terminologia e quanto à conceituação do trabalho forçado, havendo determinadas circunstâncias e condições que auxiliam no entendimento das manifestações da exploração indigna da força de trabalho humana.

Diante das opiniões dos autores, é possível perceber que a conceituação do trabalho forçado e as discussões sobre a terminologia do fenômeno variam devido as realidades distintas as quais estão inseridos os autores, legisladores, órgãos do governo os demais expoentes que debatem sobre o assunto. O contexto do trabalho forçado se altera para cada sociedade e país, mesmo com o esforço da OIT para estabelecer conceitos mínimos universais sobre o tema em suas convenções, as quais serão analisadas posteriormente no presente trabalho, persiste a influência do cenário histórico, político e social local na limitação conceitual do tema.

Ainda no que diz respeito à essa dificuldade de se estabelecer um conceito universal, vale destacar que a precisão conceitual sobre o trabalho forçado é necessária para definir com exatidão, a nível nacional³¹, qual conduta será proibida, direcionando a aplicação da lei (SWEPESTON, 2014, p. 23).

A Convenção n. 29 da OIT, resumidamente, define o trabalho forçado como todo o trabalho exigido de qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual exista voluntariedade da pessoa (ILO, 2009, p. 5), em uma tentativa de contemplar todas as formas laborais de coerção e violação da liberdade de auto vinculação, no entanto, essa amplitude conceitual não impede que cada Estado tenha

³¹ Por exemplo, algumas constituições nacionais proíbem de forma geral o trabalho forçado, não levando em consideração situações peculiares de exceção como o trabalho prisional, serviço militar obrigatório, deveres cívicos e afins, o que torna essa proibição total carente de sentido, o qual deverá ser elaborado posteriormente nos dispositivos legais (SWEPESTON, 2014, p. 23).

sua realidade própria e peculiaridades, adotando uma legislação particular para combater a prática (ABRAMO *et al.*, 2011, p. 62).

2.1.1 Os elementos básicos do trabalho forçado

Diante da breve análise conceitual a ser realizada sobre o tema, faz-se necessário analisar os elementos básicos do trabalho forçado segundo a definição da Convenção n. 29³² da OIT. A referida convenção em seu artigo 2º define o trabalho forçado como “todo o trabalho ou serviço³³ exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Diante desse conceito, extrai-se os seguintes elementos básicos: Ameaça de penalidade e ausência de espontânea vontade.

Quanto a ameaça de penalidade, atenta-se para o fato de que a penalidade não precisa ocorrer na forma de sanções penais, podendo assumir a forma de perda de direitos e benefícios. O elemento da ameaça de penalidade pode ter diferentes manifestações, das mais extremas às mais sutis, mantendo em todas elas a coerção sob o indivíduo. As expressões mais extremas dessa ameaça envolvem violência física, restrições e ameaças de morte dirigidas à vítima ou parentes. As formas mais sutis da ameaça são de natureza psicológica (ILO, 2005, p. 5).

Diversas penalidades podem ser impostas sob ameaça ao trabalhador explorado, como as de natureza financeira, punições econômicas relacionadas a dívidas, não pagamento de salários, perda salarial decorrente de inadimplemento de jornadas de trabalho além do permitido e a ameaça de demissão em caso de negação ao cumprimento dessas jornadas ilegais; o confisco de documentos pessoais; a denúncia à polícia ou às autoridades de imigração, quando forem migrantes irregulares; a própria demissão do presente emprego; o desemprego futuro; exclusão da comunidade e da vida social, com a perda do “*status social*”; restrição de

³²Destaca-se a opção da OIT, evidenciada na Convenção n. 29 e seguintes, de utilizar o termo “*trabalho forçado*” a fim de garantir uma interpretação suficientemente abrangente, incluindo diversas formas de exploração do trabalho e em detrimento do termo “*trabalho escravo*”, que poderia ser confundido com as condições de exploração do trabalho ocorridas no século XIX (NETO, 2008, p. 15).

³³ Quanto a expressão “*trabalho ou serviço*”, pode-se afirmar que a diversidade das atividades econômicas desenvolvidas em trabalho forçado não possui importância na determinação da prática, desconsidera-se o tipo de atividade a ser realizada bem como a sua legalidade. A determinação do trabalho forçado preza a natureza da relação entre a vítima e o agente e a violação da liberdade de auto vinculação do trabalhador, para formar e findar a relação de trabalho (ILO, 2005, p. 6).

suprimentos de necessidade básica; piora nas condições do atual trabalho (ILO, 2005, p. 5).

No que tange ao elemento da ausência de espontânea vontade, ou seja, a natureza não voluntária do trabalho, quando não há o livre consentimento do indivíduo para formar a relação de trabalho, não podendo revogá-la durante a execução das atividades. Tal elemento diz respeito à liberdade de escolha do trabalhador e inclui a maneira como é obtido o consentimento, o seu conteúdo, a impossibilidade de revogação e a influência das restrições externas ou coerções indiretas (ILO, 2005, p. 6).

As principais formas de ferir a voluntariedade em uma relação de trabalho forçado são visualizadas nas seguintes ocorrências: Descendência do “*status de escravo*”; rapto físico ou sequestro; venda de uma pessoa a outra; cárcere no local de trabalho; pressão psicológica; servidão por dívida, em razão de manipulação de contas, diminuição do valor de bens e serviços produzidos, juros excessivos e preços inflacionados para itens de necessidade básica; engano ou falsas promessas sobre a natureza e condições do trabalho; retenção e não pagamento de salários; retenção de documentos e bens pessoais (ILO, 2005, p. 6).

De modo geral, os elementos da ameaça de penalidade e da não voluntariedade do trabalho fundam-se na perda da liberdade humana, seja de forma direta ou indireta, existindo coerção física e moral para cercear a livre opção (liberdade de auto vinculação) e a livre ação do trabalhador (NETO, 2008, p. 15).

Assim sendo, a união desses dois elementos básicos do trabalho forçado busca abranger todas as formas possíveis de trabalho forçado, fornecendo uma base conceitual para o enfrentamento da prática pelos países com suas circunstâncias específicas e legislações particulares. No Brasil, o consentimento inicial pode ser obtido por engano na maior parte das manifestações do trabalho forçado, como por exemplo, na forma típica de submissão dos trabalhadores rurais a condições análogas à escravidão, conforme definição do Código Penal Brasileiro. Nesse exemplo as vítimas seguem voluntariamente para o trabalho sob falsas promessas de empregos dignos, no entanto, esse consentimento inicial induzido por fraude não elimina a natureza forçada das relações de trabalho (ABRAMO *et al.*, 2011, p. 62).

Diante dos elementos básicos destacados, pode-se afirmar, portanto, que ambos trazem como origem a violação da autonomia da vontade do trabalhador explorado. O trabalho é realizado pela vítima sem o seu verdadeiro consentimento

sobres as condições abusivas da relação, que podem ser desde as mais extremas (violência física, cárcere, rapto) até as mais imperceptíveis (coação moral, engano, pressão psicológica), ou seja, a relação de trabalho abusiva pode mostrar variadas faces, quais forem os métodos coercitivos, mas em todas elas a autonomia da vontade do indivíduo será desrespeitada.

2.3.2 Características gerais do trabalho forçado

O trabalho forçado apresenta aspectos recorrentes nas análises realizadas pelos autores e pelos órgãos competentes de regulação e combate à prática. A fim de prover a base de informação que conceituará o trabalho forçado, serão elencadas algumas das principais características do fenômeno.

A primeira característica consiste na violação da liberdade humana, conforme definido nas Convenções da OIT sobre o assunto e em outros instrumentos relacionados (ILO, 2005, p. 5). Embora possa ter várias manifestações em suas modalidades, o trabalho forçado tem como característica comum a cada uma das suas expressões a negação da liberdade (OIT, 2001, p. 13). A liberdade é intrínseca ao conceito de trabalho forçado, sendo ferida quando o trabalhador não é capaz de decidir voluntariamente pela aceitação do trabalho ou pelo encerramento da prestação de serviços no momento desejado, o trabalho pode iniciar de maneira consentida, mas depois se revelar obrigatório, o que ainda configura trabalho forçado (BRITO FILHO, 2005, p. 141).

Outro traço comum do trabalho forçado reside na coação sob a vítima, com intuito de obrigá-la a participar da relação forçada de trabalho e mantê-la vinculada à essa situação. Essa coação pode ser imposta moralmente, psicologicamente e fisicamente (SILVA, 2010, p. 50). Estão presentes constantemente nos episódios de trabalho forçado a coação explícita (física) e/ou a coação implícita (moral e psicológica), envolvendo castigos físicos, cárcere, abuso sexual, prestação de serviços sob vigilância armada, dentre outras formas impositivas (FLAITT, 2014, p. 272).

Encontra-se frequentemente nas relações de trabalho forçado condições laborais degradantes, péssimas as condições de trabalho, nas quais há o desrespeito às normas de saúde e segurança na relação forçada de trabalho, como por exemplo, jornadas exaustivas, salários abaixo do mínimo previsto, precariedade de higiene,

alimentação, saneamento básico e proteção (MIRAGLIA, 2008, p. 147). As situações citadas de trabalho degradante, que será melhor analisado no tópico seguinte, quando isoladas, não indicam a existência de trabalho forçado, configurando apenas inobediências trabalhistas e penais.

Por fim, é possível mencionar como outra importante circunstância da exploração do trabalho forçado a desconsideração da condição humana das vítimas do fenômeno, as quais sofrem violação da sua dignidade³⁴ ao enfrentar os abusos e sofrimentos causados pelo agente explorador. Após essa grave violação, os indivíduos vitimados não retornam ao *status quo ante*, não sendo possível restabelecer a dignidade e a honra das vítimas, essa triste marca pelas humilhações sofridas acompanhará elas pelo resto de suas vidas, muitas vezes acarretando problemas psicológicos e familiares (FLAITT, 2014, p. 276).

Diante do apresentado, conclui-se que o trabalho forçado é caracterizado por aspectos complexos e variáveis, no entanto, as características mencionadas nos parágrafos anteriores são reiteradas na maior parte das ocorrências contemporâneas da prática. Em suma, o trabalho forçado caracteriza-se por:

1. Violação da liberdade humana, que origina os elementos básicos da ameaça de penalidade e não voluntariedade do trabalho.
2. Coação exercida sob a vítima (física, moral e psicológica) para obrigá-la a participar da relação forçada de trabalho e mantê-la vinculada à essa exploração.
3. Condições de trabalho degradantes, as quais não observam o mínimo necessário para a manutenção da condição humana dos trabalhadores.
4. Humilhação das vítimas e violação das suas dignidades.

2.3.3 Trabalho forçado, degradante e indecente

Para efeito do desenvolvimento deste trabalho, permite-se abordar brevemente a relação entre o trabalho forçado e as formas degradante e indecente da atividade laboral. Essas situações laborais acontecem isoladamente assim como podem

³⁴ A dignidade humana é essencial a todos, pelo simples fato de "ser pessoa humana". Qualquer indivíduo deve receber tratamento digno e ter respeitados todos seus direitos fundamentais, tanto pelo Estado como pelos particulares. O princípio da dignidade humana é a base das ordens jurídicas nacional e internacional, representando o mais fundamental dos direitos humanos, sendo uma norma de eficácia plena e imediata, sem necessidade de qualquer norma regulamentadora para aplicação nas relações jurídicas entre particulares (FLAITT, 2014, p. 276).

coexistir em uma mesma relação de trabalho, mantendo cada uma delas suas características próprias.

O trabalho degradante ocorre em condições subumanas de labor, que violam a dignidade da pessoa humana e não alcançam exigências mínimas para a existência digna. Consideram-se situações de trabalho degradante (MIRAGLIA, 2008, p. 150):

Trabalho sem justa remuneração, quando o salário é abaixo do mínimo ou é totalmente refletido em alimentação e moradia; trabalho que não cumpre às normas de saúde e segurança (redução de riscos, adicionais, equipamentos de proteção individual, condições físicas e mentais do trabalhador para execução das atividades); trabalho além da jornada permitida³⁵ ou que não possibilite ao empregado o descanso necessário; trabalho que não garante ao indivíduo garantias previdenciárias mínimas. Destaca-se que o desrespeito eventual a normas trabalhistas não configura trabalho degradante, sendo necessário para caracterização da prática a repetição da conduta em um contexto de violação constante e permanente dos direitos fundamentais trabalhistas.

O trabalho em condição degradante é caracterizado por condições desumanas de labor, que expõem o trabalhador a situações humilhantes, atingindo a integridade do obreiro, seja ela física ou mental e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana (DUARTE *et al.*, 2015, p. 133).

O trabalho indecente engloba as atividades que não cumprem requisitos mínimos como remuneração adequada, exercício em condições de liberdade, equidade e segurança. Para a OIT, a busca pelo trabalho decente tem como base quatro pilares estratégicos (OIT, 2006, p. 5):

Respeito às normas internacionais do trabalho, especialmente os princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil, eliminação de todas as formas discriminatórias em matéria de emprego e ocupação); promoção do emprego digno, micro finanças e capacitação de recursos humanos; extensão da proteção social, condições de trabalho adequadas e seguridade social; diálogo social, entre organizações coletivas de trabalhadores e empresários.

Assim sendo, pode-se concluir que a não observância de qualquer um desses pontos destacados configura trabalho indecente.

Diante dessas conceituações de trabalho degradante e indecente, é possível fazer importantes relações com o trabalho forçado. Toda a exploração forçada do

³⁵ A jornada de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Quando se excede a duração dessa jornada normal, o trabalhador tem direito à percepção da hora extra, podendo a duração normal do trabalho ser acrescida até duas horas suplementares. Permite-se as horas extras, no ordenamento jurídico brasileiro, em casos de acordo de prorrogação, sistema de compensação e necessidade imperiosa (JORGE NETO *et al.*, 2017, p. 305).

trabalho ofende a liberdade do trabalhador, na sua autonomia da vontade, e configura trabalho degradante e indecente, uma vez que a violação da autonomia da vontade da vítima para ingressar e encerrar a relação de trabalho, por si só, já representa ofensa a dignidade da pessoa humana (trabalho degradante) e inobservância dos requisitos mínimos do trabalho decente (trabalho indecente).

Entretanto, a discussão que requer maior atenção está na possibilidade dos trabalhos degradante e indecente serem considerados trabalho forçado. Quanto ao trabalho indecente, verifica-se que para a sua ocorrência basta a mera inobservância de um dos requisitos de decência do trabalho, citados anteriormente. Desse modo, o trabalho indecente só será considerado trabalho forçado quando o desrespeito ao direito fundamental do trabalhador for realizado em um contexto de coerção e violação da autonomia da vontade.

No que tange ao trabalho degradante, essa modalidade provoca uma análise da abrangência da definição contemporânea de trabalho forçado. O trabalho forçado tem como característica principal a violação da liberdade humana, conforme analisado no tópico anterior, porém, essa “violação da liberdade” pode ter um significado mais amplo do que a violação da autonomia da vontade do trabalhador, é possível expandir a abrangência desse termo para as situações de trabalho degradante, que ao ferirem a dignidade da pessoa humana acabam da mesma forma cerceando a liberdade desses indivíduos.

Nesse sentido Brito Filho (2018, p. 101) entende que:

As condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isso signifique a instrumentalização do trabalhador.

Ressalta-se que a tipificação do trabalho forçado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que será analisado posteriormente, inclui as condições degradantes como um modo de execução do trabalho forçado (BRITO FILHO, 2018, p. 97).

Em vista do exposto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana e a liberdade são valores que devem coexistir em uma relação de trabalho considerada livre. Restringir o conceito do trabalho forçado tão somente a violação da liberdade, no sentido da limitação da autonomia da vontade do trabalhador (originária dos já

abordados elementos básicos do trabalho forçado), significa considerar apenas as hipóteses de restrição do direito de locomoção, uma das expressões do direito de liberdade, ignorando a ausência de liberdade nas relações de trabalho degradantes (MIRAGLIA, 2008, p. 153).

Ainda segundo Miraglia (2008, p. 153), a submissão do trabalhador a condições degradantes simboliza a limitação da sua liberdade de escolha de emprego em razão das desigualdades do mercado de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento de Castilho (1999, p. 93):

A ideia de dignidade da pessoa individual implica necessariamente o princípio da liberdade individual. Mas a escravidão, antes de ser um crime contra a liberdade individual, é um crime contra a dignidade humana. Esse enfoque é mais abrangente porque inclui as outras liberdades e direitos do homem. Dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo.

Observa-se que o trabalho degradante, para ser equiparado ao trabalho forçado, não pode ser compreendido como qualquer desrespeito esporádico a uma norma trabalhista, deve haver a reiteração de uma violação, constante e permanente, dos direitos fundamentais do trabalhador, que o reduza a um mero objeto de uma relação econômica.

Portanto, ao longo da discussão iniciada sobre o conceito contemporâneo do trabalho forçado, fica claro que, ainda que existam dificuldades quanto a conceituação universal da prática em razão da diversidade de denominações, é possível extrair os seus elementos básicos, ameaçada de penalidade e ausência de espontânea vontade. Tais elementos se baseiam na perda da liberdade humana com a violação da autonomia da vontade do trabalhador, que constitui a primeira característica geral do trabalho forçado. As demais características constatadas em grande parte das expressões do trabalho forçado são a coação sob as vítimas, violação de suas dignidades e condições degradantes, essa última além de uma característica presente em algumas formas pode ser equiparada ao trabalho forçado por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 NORMATIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho³⁶ (OIT), criada em 1919, constituiu-se como um organismo especializado capaz de empreender ações, em conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos (JORGE NETO *et al.*, 2014, p. 143). Esse organismo especializado foi formado sob a luz da justiça social, visando a melhora nas condições de trabalho bem como a adoção internacional de regimes de trabalhos humanos, conforme exposto no preâmbulo da Constituição da OIT, buscando o acesso geral a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

A agência especializada possui estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores participam em situação de igualdade, representando o diálogo social para as deliberações da OIT.

Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, elencando oito Convenções relacionadas com as seguintes temáticas: Trabalho forçado, liberdade sindical e negociação coletiva, discriminação e trabalho infantil (JORGE NETO *et al.*, 2014, p. 144). A adoção da referida declaração simbolizou um direcionamento internacional para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, somando esforços dos países e buscando a colaboração de outras instituições para alcançar esse objetivo (OIT, 2001, p. 13).

Quanto a temática do trabalho forçado, os principais instrumentos normativos³⁷

³⁶ A OIT, durante a sua 26ª Conferência Geral (1944), aprovou a Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT (“Declaração da Filadélfia”), que reafirmou seus princípios fundamentais e elegeu suas principais finalidades, tais como: O pleno emprego e a melhoria no nível de vida dos trabalhadores; o emprego dos trabalhadores em ocupações em que possam encontrar sua plena realização e, assim, contribuir para o bem comum; o fomento da formação profissional; o incremento da possibilidade de os trabalhadores participarem de forma equitativa nos frutos do progresso em matéria de salários, assegurando um salário mínimo vital; a negociação livre e efetiva dos contratos coletivos de trabalho; a segurança social; a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, em todas as suas ocupações; a proteção da infância e da maternidade; níveis adequados de alimentação, vida e cultura; a garantia de igualdade de oportunidades profissionais e educativas (JORGE NETO *et al.*, 2014, p. 143).

³⁷ Os instrumentos normativos da OIT compreendem além das cartas (Declaração da Filadélfia, Constituição e Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho), as convenções, recomendações e resoluções. As convenções e as recomendações constituem o Código Internacional do Trabalho e as resoluções constituem seus anexos. As convenções são tratadas de natureza normativa, multilateral e aberta e precisam ser ratificadas pelos Estados, tendo como objetivo a uniformização do tratamento internacional da matéria discutida e aprovada em uma Conferência Internacional do Trabalho. Após ratificação, constitui-se fonte formal de direito, passando a integrar os ordenamentos jurídicos internos. As convenções atuam como critérios de universalização das normas da justiça social. As recomendações são diretrizes e normas para aprimoramento das legislações internas, após submetidas as autoridades competentes, necessitam de um projeto de lei até a sua transformação em dispositivo legal, sendo adotadas quando a matéria não tem relevância para o primado da justiça social. As recomendações constituem fonte material de direito e servem de inspiração e modelo para a atividade legislativa nacional, sugerindo normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes diretas ou autônomas do Direito do Trabalho. As resoluções são instrumentos aprovados pela maioria simples da Conferência Internacional do Trabalho e são editadas para questões na ordem da Conferência, estabelecer regras de procedimento adoção de medidas ou ratificação de Convenções pelos Estados-membros (JORGE NETO *et al.*, 2014, p. 145, 146, 151 e 152).

da OIT são a Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) e a Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957). Essas Convenções são consideradas fundamentais, representando os maiores números de ratificações (SCHMIDT, 2014, p. 279), tendo ampla aceitação na comunidade internacional e tornando-se parte inalienável dos direitos fundamentais, incorporados em diversos instrumentos internacionais e regionais (OIT, 2007, p. 10).

3.1 Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)

A Convenção 29 iniciou em 1930 a atividade normativa da OIT a respeito da eliminação do trabalho forçado (SCHMIDT, 2014, p.282), tendo como finalidade a garantia da liberdade de todos os seres humanos contra a prática, independentemente da natureza do trabalho ou do setor de atividade em que é realizado (OIT, 2007, p. 10). A referida Convenção buscou o início de um conceito internacional para o trabalho forçado, sendo inspirada pelo texto da Convenção sobre Escravidão, adotada pela Sociedade das Nações em 1926 (SCHMIDT, 2014, p.282).

O surgimento da Convenção 29 foi em um contexto colonial, no qual várias regiões do mundo eram submetidas a uma administração colonial e o trabalho forçado era usado para fomentar a mão-de-obra na agricultura e na extração de ouro e prata, realizadas nessas áreas. O trabalho forçado fazia parte da estrutura colonial e a Convenção 29 foi adotada especialmente em consideração as ocorrências do problema nos territórios colonizados e em alguns Estados independentes em desenvolvimento (OIT, 2007, p. 5).

O momento histórico da criação da Convenção 29 reunia um conflito de interesses entre algumas potências coloniais que pretendiam continuar utilizando o trabalho forçado dos nativos nas colônias e a necessidade de proteção desses povos a exploração do trabalho forçado (OLLUS, 2015, p. 228).

A Convenção 29 em seus primeiros artigos definiu o trabalho forçado, como já abordado anteriormente nesse estudo, comprometeu os Estados ratificantes a suprimir, o mais rápido possível, o seu emprego em todas as suas formas e estabeleceu um período de transição de 5 anos, durante o qual o trabalho forçado ainda seria aceito para fins públicos e como medida excepcional (SCHMIDT, 2014, p. 282).

Diante do exposto sobre os primeiros artigos, é possível observar que a necessidade de um período transitório³⁸, com a aceitação do trabalho forçado excepcionalmente e para fins públicos, reflete a grande inserção dessa prática na estrutura econômica colonial da época e a disputa de interesses com as metrópoles coloniais que patrocinavam essa forma de exploração, tanto que a proibição do trabalho forçado aos Estados colonizadores não pode ser efetivada de modo repentino, precisando ser realizada de maneira gradual, para não atingir drasticamente as economias coloniais. Quanto as obrigações assumidas pelos Estados ratificantes, visualiza-se nelas o duplo aspecto da abstenção e da ação, no qual os Estados não devem exigir trabalho forçado nem tolerar a imposição da prática por agentes privados, devendo criar legislação e tornar efetivas as leis vigentes sobre o problema. Os Estados partes da Convenção 29 devem assegurar que a exigência ilegal do trabalho forçado esteja sujeita a penalidades criminais impostas por lei, verdadeiramente eficazes e estritamente aplicadas (OIT, 2007, p. 6).

Após definir o trabalho forçado, a Convenção 29 no parágrafo 2 do artigo 2º excluí do âmbito da sua aplicação, sob certas condições, categorias de trabalho ou serviço obrigatório, claramente definidas, tais como:

Serviço militar obrigatório com atividades de natureza puramente militar; trabalho ou serviço que constitua obrigações cívicas comuns de cidadãos de um Estado soberano; trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em virtude de uma condenação judiciária, condicionado sua execução sob fiscalização, controle de órgão público e não contratação por particulares, empresas ou associações; trabalho ou serviço requisito em situações de força maior; pequenos serviços comunitários de interesse direto da comunidade e que sejam realmente necessários.

Ressalta-se que essas manifestações de observância obrigatória só fogem ao alcance da abrangência da Convenção 29 se observadas as condições ou garantias expressas no artigo 9 e seguintes do referido tratado de natureza normativa (SCHMIDT, 2014, p. 283).

O serviço militar obrigatório isenta-se do âmbito da Convenção 29. Tal isenção está prevista no artigo 2º, § 2, alínea “a” da Convenção como “qualquer trabalho ou

³⁸ O referido período transitório contrasta-se com a expressão do parágrafo 1 do artigo 1º “no mais breve espaço de tempo possível” referente a celeridade da eliminação do trabalho forçado. Observa-se que essa disposição transitória não fez mais sentido após o intervalo de tempo previsto para ela, uma vez que invocar disposições transitórias seria prejudicial ao objetivo principal da Convenção 29 e ao espírito de eliminação o quanto antes do trabalho forçado visado por ela (OIT, 2007, p. 7).

serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório³⁹ com referência a trabalhos de natureza puramente militar⁴⁰. Os Estados exigem essa atividade dos indivíduos em virtude da garantia da defesa nacional. Adverte-se para as situações em que as pessoas são obrigadas a cumprir o serviço militar, porém são direcionadas para trabalhar em obras públicas, não sendo incorporadas às forças armadas. Nesses casos não se justifica a obrigatoriedade do serviço militar, não sendo autorizada a utilização dessa incumbência para fins de obras públicas, configurando trabalho forçado⁴¹ para essas ocasiões (OIT, 2007, p. 22).

A exigência de trabalho ou serviço que configure obrigações cívicas comuns aos populares não sofre aplicação da Convenção 29, o documento refere três obrigações cívicas como exceções ao seu alcance (OIT, 2017, p. 24):

Serviço militar obrigatório, trabalho ou serviço em caso de força maior e pequenos trabalhos comunais. Outros exemplos incluem-se nessa exceção como a obrigação de servir em júri e o dever de ajudar uma pessoa em situação de perigo. Tal exclusão por obrigações cívicas normais deve ser entendida em consonância com as outras regras da Convenção 29, não podendo ser invocada para justificar formas de serviço contrárias, como o trabalho para fins de obras públicas de interesse geral relativas ao desenvolvimento econômico

Quanto ao trabalho ou serviço exigido do indivíduo em razão de condenação judiciária, tal forma de trabalho obrigatório é excluída do alvo de proibição da Convenção 29 desde que seja realizada sob as seguintes condições: Prévia condenação pronunciada por sentença judicial, supervisão e controle de autoridades públicas e realização que não implique a disposição do indivíduo para pessoas de natureza privada. Essa exceção tem relação a uma punição imposta em decorrência de uma conduta individual e pode manifestar-se sob trabalho prisional ou penas alternativas de trabalho comunitário. O trabalho prisional está nessa exceção à proibição ao trabalho forçado da Convenção 29 pelo seu papel de reabilitação ao apenado e pelos benefícios sociais e pessoais ao cumpridor da pena, que tem sua capacidade de trabalho mantida durante a reclusão (OIT, 2007, p. 25).

Ainda no que tange as isenções de aplicação da Convenção 29, destaca-se o

³⁹ Há exceção da prestação do serviço militar em razão da objeção de consciência, que consiste na recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas (BUZANELLO, 2001, p. 174). Nesse caso, em alguns países, a recusa em prestar serviço militar em razão da objeção de consciência vincula o recusante a realização de um serviço alternativo ao de caráter puramente militar (OIT, 2007, p. 23).

⁴⁰ Em casos de força maior, atividades de caráter não militar podem ser realizadas em conformidade com o serviço militar obrigatório, esses casos enquadram-se na exceção relativa a trabalho ou serviço impostos em cenários de força maior (OIT, 2007, p. 23).

⁴¹ O artigo 1, alínea "b" da Convenção 105, que será analisada no tópico seguinte, proíbe o uso de trabalho forçado ou obrigatório como método de mobilização e uso de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico (OIT, 2007, p. 23).

trabalho ou serviço exigido em casos de força maior, como guerras, desastres naturais, epidemias⁴², fome e todas as demais situações que colocam em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou parte da população. Adverte-se para que esses casos de força maior sejam vistos restritivamente, como eventos repentinos e imprevistos, que demandam medidas imediatas de combate, isto é, o trabalho ou serviço precisa ser estritamente necessário para deter uma ameaça iminente para a coletividade. A duração e a extensão do serviço exigido, bem como a sua finalidade devem ser rigorosamente limitadas às necessidades da ocasião de força maior. Essas limitações na exigência de trabalho em força maior devem estar presentes nas legislações dos países sobre o tema para que o trabalho obrigatório nessa exceção não seja direcionado para circunstâncias diversas, como por exemplo obras de interesse público além do necessário para tratar a situação de força maior (OIT, 2007, p. 33).

Por fim, tem-se a exceção a aplicação da Convenção 29 referente aos trabalhos comunais, atividades realizadas por membros de uma comunidade para benefício direto dela. Existem condições para a isenção dessas atividades ao combate da Convenção 29, tais como (OIT, 2007, p. 35):

Característica de “menor importância” dos trabalhos, que compreendem atividades de curta duração relativas a conservação (limpeza, manutenção de estradas, vigilância noturna) e a construção de edifícios coletivos (escola, consultório médico); interesse direto de toda a comunidade nos serviços, não podendo a prática beneficiar grupos específicos; opinião dos membros da comunidade ou do representante sobre a necessidade dos trabalhos comunais.

Os artigos 9 e seguintes da Convenção 29 também enumeram condições gerais de vinculação para a legalidade dessas exceções, que incluem o interesse real e direto da comunidade; necessidade real ou premente do serviço; impossibilidade de

⁴² Em 20/03/2020 o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 06/2020, reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia mundial do COVID-19 (GARCETE, 2020, p. 1). Tal evento pode ser entendido como um caso de força maior, pois trata-se de um evento repentino, imprevisto e que coloca em perigo a vida da população, necessitando de medidas imediatas de combate. Uma questão ao cenário presente está na possibilidade da exigência de trabalho ou serviço para atender as urgências da situação pandêmica atual. Refere-se que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia do COVID-19, autoriza o poder público a requisitar administrativamente serviços de particulares, mediante pagamento posterior de indenização, de acordo com o artigo 3º, VII da referida lei (GONÇALVES, 2020, p. 1). No entanto, a Constituição Federal, no artigo 5º inciso XXV, só permite a requisição pela Administração Pública, em contexto de iminente perigo público, de bens privados, limitando a requisição de serviços apenas aos casos de serviços militares em estado de sítio. Encontra-se uma discordância entre essa impossibilidade constitucional de requisitar serviços numa situação de pandemia e o previsto na referida Lei de enfrentamento ao vírus, que se alinha com a exceção da Convenção 29 sobre trabalho obrigatório em caso de força maior. O cenário pandêmico, por ser novo e recente, acaba gerando incertezas quanto ao uso dos dispositivos legais referentes as situações de iminente perigo geral, raramente utilizados e sem decisões sólidas do judiciário, portanto, deve-se analisar com cautela tais situações para adoção da medida mais eficaz ao combate da ameaça iminente a coletividade.

mão de obra voluntária, ausência de excesso no trabalho⁴³; respeito à religião, vida social, família e saúde; limite máximo de 25% dos adultos masculinos em idade adulta e período⁴⁴ máximo de 60 dias a cada ano (SCHMIDT, 2014, p. 283).

Os Estados-membros da Convenção 29 devem adotar punições penais adequadas e efetivas para o trabalho forçado (SCHMIDT, 2014, p. 283) bem como realizar relatórios regulares sobre o combate a prática. A OIT tem um mecanismo de supervisão formado pelo Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, que analisa os relatórios dos Estados ratificantes e das organizações de empregadores e trabalhadores e formula observações que são submetidas anualmente na Conferência Internacional do Trabalho (SWEPTON, 2014, p. 9).

O início dessa supervisão a aplicação da Convenção 29 pelo Comitê de Peritos focou sua atuação no trabalho forçado imposto pelo Estado, explorando os limites das exceções ao âmbito da referida convenção, em situações iniciais de trabalho forçado imposto às populações nativas das colônias. Posteriormente, a expansão da prática a nível mundial fez com que o fenômeno não dependesse mais de um cenário colonial para a sua ocorrência, transferindo-se grande parte do foco combativo ao setor privado (SWEPTON, 2014, p. 10).

Outro mecanismo de fiscalização do cumprimento da Convenção 29, empregado pela Comissão de Peritos, são as pesquisas gerais, exames detalhados da aplicação dos instrumentos normativos nos países, independente de ratificação a convenção (SWEPTON, 2014, p. 100).

3.2 Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado (1958)

Em 1957, adotou-se a Convenção 105, que passaria a vigorar conjuntamente com a Convenção 29 no ordenamento jurídico internacional. O tratado adotado ampliou o conceito do trabalho forçado, com a obrigação dos Estados ratificantes de suprimir e não fazer o uso de toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório nas hipóteses que o texto explicita (SCHMIDT, 2014, p. 283).

⁴³ Considera-se como fardo excessivo, por exemplo, o trabalho subterrâneo realizado na mineração.

⁴⁴ Durante o período de trabalho, o obreiro terá direito a salário, repouso semanal remunerado, horas extras, vestuário, alojamento, ferramentas, proteção contra acidente de trabalho e doença resultante do trabalho (SCHMIDT, 2014, p. 283).

A Convenção 105 surgiu no contexto social e político posterior a Segunda Guerra Mundial, sendo influenciada pela disputa de poder entre Estados Unidos e União Soviética e pela crescente discussão sobre direitos humanos, necessária após as graves violações desses direitos ocorridas nos campos de concentração nazistas. O trabalho forçado passou a ser compreendido como uma questão de direitos humanos, em virtude do papel importante das organizações de direitos humanos e contra a escravidão na exposição das desigualdades e diferenças étnicas como agravantes do trabalho forçado (OLLUS, 2015, p. 229).

A Convenção 105 complementou a convenção anterior, mantendo seus conceitos, mas também tratando sobre a abolição de certas formas de trabalho forçado violadoras dos direitos humanos e listando cinco casos específicos no seu artigo 1 de finalidades do trabalho forçado que deveriam ser combatidas (OIT, 2007, p. 81):

Instrumento de coerção ou de educação política, punição por manter ou demonstrar opiniões políticas ou ideologias contrárias ao aparelho político, social e econômico vigente; método de mobilização e utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; medida disciplinar no trabalho; punição por formação de greves e meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa

No mesmo sentido aborda Schmidt (2014, p. 283) ao afirmar que o referido instrumento visou à proteção dos indivíduos que seriam alvo do trabalho forçado aplicado como meio de obtenção dessas finalidades.

Mesmo diante da complementação e aplicação conjunta das convenções, ambas não incorporaram as disposições da outra, isto é, permaneceram independentes, a Convenção 29 com suas disposições básicas e gerais e a Convenção 105 com sua especificidade ao elencar o uso do trabalho forçado para propósitos peculiares (SWEPTON, 2014, p. 8). Por exemplo, as exceções de aplicação da Convenção 29, previstas no § 2º do seu artigo 2, não se aplicam automaticamente à Convenção 105, portanto, deve-se atentar para que esses trabalhos obrigatórios isentos de aplicação da Convenção 29 (artigo 2, § 2º) não ocorram para atender as finalidades proibidas e destacadas na Convenção 105 (OIT, 2007, p. 82)⁴⁵.

⁴⁵Pode-se visualizar como exemplo, o fato do trabalho exigido em razão de serviço militar obrigatório para atividades de natureza puramente militar (artigo 2, § 2º, alínea "a" da Convenção 29) não poder ser realizado com a finalidade de disciplinar mão de obra ou utilizá-la para fins de desenvolvimento econômico (artigo 1, alíneas "b" e "c" da Convenção 105).

Quanto as finalidades do trabalho forçado, enfrentadas na Convenção 105, a proibição da instrumentalização da prática para coerção ou educação política ou para punição por expressão de ideologias contrárias a ordem reflete a proteção a liberdade de expressão, direito de livre reunião e direitos políticos em geral, ao mesmo tempo que, garanti-los pode constituir uma prevenção a imposição do trabalho forçado como punição pela expressão de pontos de vista políticos ou ideológicos opostos ao *establishment*. Observa-se que limitação desses direitos e liberdades relativos ao pensamento abre espaço para a imposição de sanções que utilizem o trabalho forçado como método de coerção política ou punição por expressão de ideias opostas a ordem dominante, portanto, se houver a necessidade de disposições restritivas a esses direitos, estas devem estar em conformidade com a Convenção, sendo vinculadas a sanções que não envolvam trabalho obrigatório (OIT, 2007, p. 86).

A utilização do trabalho forçado como meio de mobilização de mão de obra para desenvolvimento econômico é salientada na alínea “b” do artigo 1 da Convenção

105. Direciona-se a aplicação do referido instrumento para as situações em que a utilização do trabalho forçado possui importância lucrativas e atende a objetivos econômicos⁴⁶, mesmo que temporária ou excepcional. Esse uso da prática para atender às necessidades de desenvolvimento econômico ainda pode ser observado em algumas legislações⁴⁷ em que há a previsão da mobilização da mão de obra, com medidas de caráter compulsivo. Podem ocorrer também formas indiretas de coerção para essa finalidade de trabalho forçado, como impedimento de rescisão de contrato na mobilização e alocação de mão de obra, sanções penais e limitação da liberdade de circulação (OIT, 2007, p. 97).

No que tange a exigência de trabalho forçado como medida de disciplina de mão de obra, tal uso manifesta-se na aplicação de sanções destinadas a alcançar a realização de um serviço pelo trabalhador por meio de uma obrigação legal ou na aplicação de punições por infração disciplinar no trabalho, que acarreta a obrigação de trabalhar (OIT, 2007, p. 98).

A proibição do trabalho forçado como punição por participação em greves

⁴⁶ O Estudo Especial sobre o Trabalho Forçado de 1997 concluiu que o uso do trabalho forçado para fins de desenvolvimento econômico não atingia produtividade, não podendo ser utilizado como justificativa para o desrespeito aos padrões da OIT (OIT, 2007, p. 97).

⁴⁷ Em Cuba, na legislação que regulamente o serviço social, está previsto que os cubanos formados no ensino superior, ensino técnico e professores de escolas primárias são obrigados a prestar serviço social por três anos, de acordo com o planejamento de desenvolvimento do governo. A não aceitação da realização do serviço social implica em desqualificação temporária ou definitiva do exercício profissional. O Governo argumentou que as referidas penalidades não são aplicadas na prática, já tendo sido adequadas a legislação trabalhista vigente no país (OIT, 2007, p. 97).

relaciona-se com o direito de greve, reconhecido judicialmente pela OIT e passível a limitações. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT permite que a legislação nacional condicione o exercício desse direito, punindo atos delituosos que venham a ocorrer no decurso da greve (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 86). No entanto, a Convenção 105 direciona-se a proteger das sanções que implicam trabalho forçado os organizadores e participantes das greves que não venha a cometer ataques contra a ordem pública (violência, destruição de propriedade), sanções que punem esse tipo de infração estão fora do âmbito da Convenção 105 (OIT, 2007, p. 105).

Por último, encontra-se a proibição do trabalho forçado como instrumento de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Esse ressaltado feito pela Convenção 105 tem como objetivo principal eliminar a utilização do trabalho forçado como medida de discriminação, mas também visa contribuir para a abolição de todas as condutas discriminatórias relacionadas ao trabalho forçado. Nota-se casos⁴⁸ em que o trabalho obrigatório é imposto como sanção apenas para grupos sociais específicos, simbolizando o seu uso como meio de discriminação social (OIT, 2007, p. 115).

3.3 Protocolo Relativo à Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 (2014)

O Protocolo representou uma medida adicional para complementar as lacunas de aplicação das Convenções 29 e 105 e teve sua adoção na Conferência Internacional do Trabalho realizada em maio de 2014, reforçando em suas considerações iniciais, resumidamente, o trabalho forçado como violação aos direitos humanos fundamentais, como perpetuador da pobreza e como um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos, reconhecendo as transformações do contexto e das formas de trabalho forçado ao longo do tempo, o número crescente de trabalhadores explorados no setor privado e a maior vulnerabilidade de certos grupos que correm maior risco de serem vítimas da prática, como os migrantes, e apontando a repressão do trabalho forçado como garantidora da concorrência leal entre empregadores e da proteção aos obreiros.

O instrumento prevê a proteção às vítimas de trabalho forçado, através do

⁴⁸ O Peru possuía uma disposição em seu Código Penal que possibilitava nos crimes cometidos por “selvagens” a substituição da pena privativa de liberdade em casa de detenção para uma pena em uma colônia penal agrícola, por tempo indeterminado. Nas Ilhas Fiji, havia uma regulamentação penal que permitia a expulsão de aborígenes de zonas industriais com alta densidade populacional, sob pena de sanções que implicavam trabalho forçado (OIT, 2007, p. 115).

acesso a ações legais e de reparação, com intuito de compensar as violações sofridas na exploração (artigo 1). Determina a informação, principalmente aos grupos vulneráveis, no sentido de prevenir que sejam vítimas do trabalho forçado, assim como aos empregadores, para evitar que eles se tornem agentes do trabalho forçado. Reitera o cumprimento das legislações relevantes para a prevenção do trabalho forçado bem como os serviços de fiscalização do fenômeno. Indica a proteção do trabalhador a contratações abusivas e fraudulentas, sobretudo os migrantes. Incentiva ações para atenuar os riscos do trabalho forçado e investigar a causas e fatores que aumentam tais riscos (artigo 2).

Designa aos Estados ratificantes a necessidade de medidas eficientes para identificação, libertação e proteção as vítimas de trabalho forçado, possibilitando a reabilitação, recuperação e demais formas de assistência aos vitimados (artigo 3). Salaria que o dever dos Estados de garantir que as autoridades competentes não impliquem sanções as vítimas por seu envolvimento com as atividades ilegais relacionadas à condição de submissão do trabalho forçado (artigo 4).

Os demais artigos do Protocolo relembram disposições gerais sobre o trabalho forçado previstas nas convenções anteriores e definem aspectos técnicos de sua aplicação.

3.3.1 Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares) (2014)

No mesmo momento da adoção do Protocolo Relativo à Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado e no mesmo sentido de complementação e preenchimento de lacunas trazido por ele, adotou-se a Recomendação 203 sobre Trabalho Forçado.

A Recomendação 203 traz nas suas considerações preliminares disposições similares ao Protocolo e determina que os Estados-membros estabeleçam políticas e planos nacionais que considerem a igualdade de gênero e o trabalho infantil e que tais políticas sejam desenvolvidas pelas autoridades competentes relacionadas com o tema (artigo 1). Estabelece aos Estados ratificantes o dever de disponibilizar informações e estatísticas que possibilitem a avaliação do progresso no combate ao trabalho forçado (artigo 2). Estipula que as medidas preventivas dos membros se pautem pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, liberdade de associação

e negociação coletiva, combate à discriminação e combate ao trabalho infantil (artigo 3). Enumera medidas preventivas eficazes, que devem ser aplicadas considerando as circunstâncias nacionais (artigo 4). Destaca a necessidade de identificação e resgate das vítimas bem como a proteção delas sem o condicionamento à cooperação no processo penal dos agentes (artigo 5).

Os demais artigos reiteram propostas explicitadas no Protocolo e finaliza-se o documento fomentando o fortalecimento da cooperação internacional entre os Estados e as organizações regionais e internacionais atuantes (artigo 12).

4 TRABALHO FORÇADO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Trabalho forçado na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 teve sua elaboração no contexto histórico posterior a ditadura militar e de início da abertura política, sendo influenciada pela necessidade da solidariedade entre os povos e pela exigência de direitos individuais e liberdades, focos das lutas dos movimentos sociais contrários ao regime ditatorial militar, ocorridas no período anterior a promulgação do texto constitucional em questão (MARTA *et al.*, 2011, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 traz como princípios constitucionais do trabalho a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a função social da propriedade, a igualdade e não-discriminação e a liberdade. Diante desses princípios, pode-se afirmar que a Carta de 1988 eleva o direito ao trabalho ao patamar de direito fundamental, incidindo esse direito fundamental também nas relações privadas e cabendo ao Estado brasileiro assegurar aos cidadãos condições dignas de trabalho.

A Carta de 1988 ressalta a importância da dignidade da pessoa humana na valorização do trabalho, nesse sentido afirma Delgado (2007, p. 75):

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III, da CF, como um dos fundamentos do Estado brasileiro. De acordo com Sarlet (2007, p. 67), tal princípio pode ser entendido um aspecto pertencente a cada ser humano, que merece ser respeitado e considerado pelo Estado e pelos particulares, refletindo em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram as condições existenciais mínimas para uma vida digna, além de possibilitar ao indivíduo a escolha nos destinos da

própria existência e nas suas relações com os demais seres humanos e instituições. O comentário a respeito de tal definição realizado por Branco (2007, p. 21) esclarece que a esse conceito dimensiona a dignidade humana como intrínseca à própria condição da pessoa humana, obrigando todas as pessoas, inclusive o Estado, a respeitarem e protegerem tal pessoa humana contra situações desumanas e degradantes, promovendo as condições necessárias para sua existência e inclusão social.

Nessa perspectiva, para Novelino (2016, p. 251) a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo, sendo diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que formam a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, como o direito ao trabalho. A dignidade é um aspecto pertencente a todo o ser humano, alheia a origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito e a sua consagração como fundamento da Constituição brasileira impõe ao Estado os deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Tomando por base essas definições desse princípio constitucional, permite-se relacioná-lo com o conceito de trabalho degradante, abordado anteriormente na presente análise. Concordou-se em considerar as condições degradantes de trabalho, isto é, as condições laborais que violam a dignidade da pessoa humana e não proporcionam o mínimo para o desempenho do trabalho digno, como manifestações do trabalho forçado. Tal equiparação deu-se em razão do entendimento que a violação da liberdade humana, característica marcante do trabalho forçado, poderia ter seu conceito expandido para além da limitação da autonomia da vontade (iniciar e sair da relação de trabalho), abrangendo as situações que o obreiro realiza suas atividades laborais sob condições degradantes, constantes e permanentes, que relativizam a sua condição humana e o posicionam como um simples objeto na relação econômica. Corroborando tal ideia, Piovesan (2011, p. 145) afirma que “o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos”.

Portanto, essa interpretação extensiva da violação da liberdade de autonomia no trabalho forçado, contemplando as situações de trabalho degradantes que ferem a dignidade da pessoa humana, torna-se uma exigência em um Estado no qual esse

princípio tem um papel de proeminência entre os fundamentos da Constituição Federal.

Quanto ao fundamento da valorização social do trabalho, consagrado no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, observa-se que a norma fundamental brasileira coloca o trabalho digno como um meio de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2008, p. 40). Nesse seguimento, Delgado (2010, p. 31) compreende a valorização social do trabalho como um princípio constitucional que identifica o trabalho como um meio para afirmação do ser humano.

Ainda no que tange ao fundamento da valorização social do trabalho, tal princípio deve ser entendido como a valorização social do “trabalho digno”, que permitirá ao indivíduo a sua inclusão social e garantirá as condições mínimas para a sua existência, sendo competente ao Estado possibilitar o acesso igualitário das pessoas ao trabalho digno, através de políticas públicas e normas trabalhistas capazes de garanti-lo (MIRAGLIA, 2008, p. 42).

Assim, esse entendimento constitucional de uma valorização social do trabalho digno deve servir de base ao combate ao trabalho forçado no território brasileiro, sendo dever da Administração Pública desempenhar esforços para a promoção de uma atividade laboral que permita não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a inclusão social e vida digna ao trabalhador.

Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, fundamentos previstos no artigo 1º, IV da Constituição Federal, influenciam na ordem econômica do Estado. Os valores sociais do trabalho não permitem a concessão de privilégios econômicos condenáveis, e posicionam o trabalho como indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o acesso ao mínimo existencial autônomo. Os valores sociais do trabalho representam, além do progresso econômico para a sociedade, o sentimento de respeito e contribuição social proporcionados pelo trabalho. O trabalho para ter reconhecidos seus valores sociais deve ser realizado sob condições razoáveis e com justa remuneração, sem essas exigências a pessoa tem sua dignidade violada, portanto, cabe ao Estado proteger as relações de trabalho contra violações (NOVELINO, 2016, p. 256).

Esse princípio conduz as relações entre particulares e com o Poder Público, possuindo uma dupla dimensão: Direito do indivíduo manter a sua vida através do trabalho e dever social de contribuição através do trabalho para o adequado

funcionamento e desenvolvimento da sociedade (BRANCO, 2007, p. 23).

A livre iniciativa engloba a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato, como fundamento constitucional e princípio da ordem econômica (artigo 170) deve ser exercida com a finalidade de garantir a todos uma existência digna, de acordo com a justiça social, não podendo ser utilizada apenas para o lucro do empresário (NOVELINO, 2016, p. 256).

Silva (2014, p. 800) expõe com excelência a relação desses fundamentos na ordem econômica brasileira:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.

Perante o exposto sobre a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, torna-se possível associá-los ao combate ao trabalho forçado. O trabalho forçado impede o alcance dos valores sociais do trabalho, uma vez que a prática exploratória retira as condições mínimas da atividade laboral, impossibilitando o reconhecimento de valores sociais a partir dela.

No que tange a livre iniciativa, tal fundamento possui natureza capitalista, voltada ao lucro, o que poderia desvalorizar as relações de trabalho para reduzir os custos de produção. Porém, a ordem econômica constitucional prioriza a efetivação conjunta desse princípio com a garantia dos valores do trabalho através da existência digna. Desse modo, o combate ao trabalho forçado não pode ser enfraquecido sob justificativas capitalistas, visto que os valores sociais do trabalho têm maior importância do que valores econômicos capitalistas.

A função social da propriedade, consagrada no artigo 5º, XXIII, orienta que as propriedades urbanas cumpram as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, instrumento básico do desenvolvimento e da expansão das cidades. No caso das propriedades rurais, exige-se o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições regulamentares das relações de

trabalho e a exploração a favor do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (NOVELINO, 2016, p. 375). Esse princípio também é reconhecido no artigo 170, o qual determina para a garantia geral da existência digna a observação do princípio da função social da propriedade na ordem econômica.

A ordem jurídica brasileira ao mesmo tempo que adota uma economia de mercado capitalista, com direito individual à propriedade privada, prioriza a valorização do trabalho com a limitação desse direito e sua submissão ao princípio da função social da propriedade, que impede o benefício exclusivo do proprietário e garante a efetivação dos direitos sociais juntamente aos direitos individuais (MIRAGLIA, 2008, p. 50).

No mesmo sentido, Branco (2007, p. 31) entende no Estado brasileiro, influenciado pelo pela função social da propriedade, não é possível que a propriedade atenda apenas aos interesses do proprietário, mas também alcance o interesse de toda a sociedade. O ordenamento jurídico do Brasil não atribui caráter absoluto ao direito de propriedade, tendo em vista as expectativas e necessidades sociais as quais ela deve cumprir.

Nessa senda, Delgado (2010, p. 39) assevera que a observância da função social da propriedade reflete a dignidade da pessoa humana, pois condiciona o exercício do direito individual de propriedade à “destinação de afirmação do ser humano e dos valores sociais e ambientais”.

Diante das opiniões dos autores, nota-se a clara relação desse princípio com o enfrentamento ao trabalho forçado, no sentido de que para a concretização da função social da propriedade é necessário o cumprimento das normas trabalhistas e o favorecimento do bem-estar de proprietários e trabalhadores (artigo 186, III e IV), logo, situações de ocorrência de trabalho forçado obstam a realização desse princípio. Portanto, o combate ao trabalho forçado fortalece-se de mais um princípio constitucional, uma vez que as propriedades não podem visar apenas o benefício do proprietário, devendo buscar o bem-estar comum e a dignidade dos trabalhadores, valores que inexistem nas hipóteses de trabalho forçado.

O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, *caput*, I, sendo base fundamental do Estado e determinando o tratamento igualitário aos que se encontram em situação equivalente e tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades, ou seja, o princípio da igualdade não impede o tratamento discriminatório entre indivíduos nos casos em que há razoabilidade para a

discriminação (PAULO *et al.*, 2017, p. 117). Tal princípio tem um aspecto formal na expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e o aspecto material no sentido da proibição de arbitrariedades, conferindo como medida de justiça tratamentos diferenciados em razão do gênero, capacidade física e condição econômica (NOVELINO, 2016, p. 327). A igualdade requer a aplicação de um direito material baseado no tratamento diferenciado a pessoas ou grupos portadores de dificuldade fática em relação a outros grupos, com finalidade de alcançar igualdade real (MIRAGLIA, 2011, p. 59).

Quanto a não discriminação, Delgado (2010, p. 47) aduz que, se por um lado a igualdade visa igualizar o tratamento jurídico as pessoas, por outro lado a não-discriminação fornece o estrato mínimo para as relações sociais. O autor define que a não-discriminação fixa um critério geral de aplicação e interpretação das normas jurídicas e, no Direito do Trabalho, consagra um padrão civilizatório mínimo aos trabalhadores, permitindo-se distinções.

Através do apresentado pelos autores, conclui-se que ambos os princípios podem ter uma interpretação voltada ao combate ao trabalho forçado, visto que em uma situação de exploração forçada do trabalho, os princípios da igualdade e não-discriminação são violados no momento em que a vítima não tem acesso aos direitos e garantias trabalhistas, ocupando uma posição desigual em relação aos trabalhadores ocupantes de postos de trabalho dignos.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, a liberdade, juntamente a várias liberdades específicas, como as liberdades de pensamento, religiosa, física, de associação, etc (NOVELINO, 2016, p. 346). A liberdade assegurada no texto constitucional deve ser tomada em sua mais ampla e genérica acepção, caracterizando-se como a essência dos direitos fundamentais (PAULO *et al.*, 2017, p. 116). Relacionam-se com o trabalho forçado a liberdade de locomoção e a liberdade de exercício profissional.

A liberdade de profissão está prevista no artigo 5º, XIII, dispositivo que possibilita o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A escolha profissional representa uma das expressões fundamentais da liberdade humana, baseando-se no princípio da livre iniciativa, com a necessidade de liberdade na escolha do trabalho e na própria condição humana, cabendo ao homem dar sentido a sua existência (NOVELINO,

2016, p. 363).

José Afonso Silva (2014, p. 259) entende a liberdade de ação profissional como um direito individual, pois não se garante o trabalho, nem seu conteúdo e condições, apenas o direito de escolha da atividade profissional. O autor afirma que a liberdade de escolha do trabalho apoia-se nas propensões de cada pessoa e no esforço próprio para alcançar o trabalho escolhido, pois o Estado não fornece condições materiais para efetivar a escolha do indivíduo. Refere que a maioria dos trabalhadores não possuem condições de escolher o trabalho, sendo influenciados a escolher o trabalho que lhes é possível no momento para garantir a sobrevivência.

A liberdade de locomoção possui como sentido essencial a possibilidade das pessoas decidirem suas atividades e disporem de seu tempo, como bem entenderem, respeitando as medidas de interesse comum impostas pela lei e não realizando atos lesivos aos direitos dos demais (SILVA, 2014, p. 240). A liberdade no sentido de locomoção constitui-se como um dos aspectos fundamentais da liberdade física do ser humano, abrangendo não apenas o direito de ir e vir, mas também o de permanecer (NOVELINO, 2016, p. 369).

Diante das definições, conclui-se que a submissão da pessoa ao trabalho forçado viola a sua liberdade de locomoção, em razão da limitação do direito de ir e vir, hipótese que se exemplifica nos casos em que a vítima é coagida com castigos físicos, cárcere e ameaças para não abandonar o local de trabalho. Assim como há a violação da liberdade de escolha do trabalho em uma situação de trabalho forçado, nesse caso fere-se a autonomia da vontade do indivíduo, impossibilitando que a vítima tenha autodeterminação, ao obrigá-la, por métodos coercitivos, a continuar prestando os serviços.

Portanto, todos esses princípios analisados se relacionam com o combate ao trabalho forçado, sendo primordiais para a obtenção dos objetivos fundamentais do Brasil, previstos no artigo 3º da CF.

Ressaltam-se dentre esses objetivos os que se relacionam à eliminação do trabalho forçado, que são a formação de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I); a eliminação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III) e a promoção do bem-estar geral, sem discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade e demais formas discriminatórias (artigo 3º, IV).

Tais objetivos salientados se tornam ainda mais importantes, fato que se nota quando o texto constitucional estabelece como meta ao Estado brasileiro o

enfrentamento da pobreza, da desigualdade e das discriminações. É necessário apontar que a análise internacional da ocorrência do trabalho forçado, realizada no início do presente estudo, verificou reiteradamente os fatores da pobreza, desigualdade e discriminações como agravantes da vulnerabilidade ao trabalho forçado nas ocorrências internacionais, as quais, mesmo diante das peculiaridades de cada país, mantiveram essa lógica de exclusão social, hipossuficiência econômica e trabalho forçado.

Assim sendo, ao realizar-se uma interpretação do texto constitucional voltada para o embate ao trabalho forçado, nota-se que a Constituição Federal prioriza o combate preventivo aos principais motivos que aumentam a probabilidade dos seres humanos serem vítimas do trabalho forçado, ou seja, o próprio texto constitucional, em seus objetivos, posiciona-se no sentido da atuação estatal nas medidas preventivas do trabalho forçado.

4.2 O artigo 149 do Código Penal Brasileiro

O trabalho forçado esteve presente indiretamente no Código Penal em tipificações denominadas como a “cesta de crimes”, nos artigos 132, 203 e 207 do referido dispositivo, que envolvem condutas como a exposição da vida ou da saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência e aliciamento de trabalhadores para condução mediante fraude (DA SILVA *et al.*, 2016, p. 77).

Em 2003 alterou-se o referido código a partir da edição da Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003 que modificou o artigo 149 do CP. Antes dessa alteração, a repressão ao trabalho forçado no Brasil era prejudicada pelo fato do artigo 149 possuir uma redação vaga, o que isentava diversas práticas violadoras dos direitos trabalhistas, realizadas pelos tomadores de serviços, do enquadramento às hipóteses de trabalho forçado (BRITO FILHO, 2012, p. 94). O artigo 149, previamente à publicação da Lei nº 10.803/2003, dispunha, na redação vigente à época, o seguinte: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Tal dispositivo penal foi alterado pela Lei 10.803/2003, estando inserido no Título I do Código Penal, “Dos crimes contra a pessoa” e no Capítulo VI, “Crimes contra a liberdade individual”, Seção I, “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, passando a ser a mais importante referência ao trabalho forçado no ordenamento

jurídico brasileiro⁴⁹, tendo a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;
– mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O tipo penal anterior à alteração legal era indicado de forma sintética, modificando-se para uma definição analítica, com a expressa especificação das condutas aptas a configurar o ilícito penal. A notável mudança nesse dispositivo tornou maior a responsabilidade do intérprete e da doutrina para a correta definição do tipo penal, visto que o texto anterior não apresentava condições uniformes para uma atuação efetiva das autoridades relacionadas ao combate ao trabalho forçado (BRITO FILHO, 2012, p. 95).

A redação original do artigo 149⁵⁰, antecessora às mudanças introduzidas pela Lei 10.803/2003, limitava-se a tipificação da conduta correspondente ao trabalho forçado como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. A generalidade do texto não proporcionava aos julgadores elementos objetivos para a identificação das

⁴⁹ Salienta-se que o trabalho forçado não possui disposição específica na CLT. A legislação trabalhista somente determina os parâmetros do trabalho decente e suas disposições mais próximas à temática do trabalho forçado encontram-se no artigo 462, aplicável à servidão por dívidas. O referido artigo dispõe: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. § 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados dispor do seu salário.”

⁵⁰ Refere-se que a competência para ação penal relativa ao artigo 149 é da Justiça Federal, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do delito como inserido na hipótese do artigo 109, VI, da CF, delito contra a organização do trabalho. Diante desse reconhecimento, a repressão ao crime passou a ser englobada sob a ótica da organização do trabalho, além da violação da liberdade humana (REMEDIÓ *et al.*, 2015, p. 17)

formas pelas quais o trabalho forçado era imposto às vítimas, a imprecisão conceitual mantinha o estereótipo histórico de trabalho escravo, sendo necessária a alteração para uma redação mais específica, operacional, e moderna, possibilitando o combate do problema de forma objetiva (COSTA *et al.*, 2010, p. 34).

Essa especialização do tipo penal referente ao trabalho forçado não foi apenas uma tentativa de resolução das lacunas da redação original do artigo 149, que diante da sua imprecisão acabava contribuindo para a impunidade dos infratores, mas também simbolizou uma resposta ao elevado número de ocorrências da prática no Brasil da época. Havia no país, no ano de 2003, 25 mil trabalhadores vítimas de trabalho forçado, estatística preocupante que exigia um posicionamento legislativo para fortalecer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os procedimentos de prevenção (FELICIANO, 2004, p. 65).

Ainda no tocante a essa modificação do tipo penal, ressalta-se que a inclusão na nova redação do artigo 149 de condutas descritas na legislação internacional e na doutrina, passando o tipo penal a se caracterizar pela ocorrência alternativa ou cumulativa dos elementos citados (DA SILVA *et al.*, 2016, p. 78), representou maior concretude ao conceito do delito, que na forma original era descrito genericamente, mas, por outro lado, a inovação do tipo penal acabou restringindo o seu alcance incriminador (SILVA, 2010, p. 211).

No mesmo sentido, Brito Filho (2018, p. 88) afirma que o artigo 149 representou contraditoriamente: A amplificação do tipo penal pela expansão do bem jurídico protegido e a restrição pela mudança do crime comum de execução livre para um crime especial restrito aos termos disciplinados na lei.

Salienta-se que, desde 1988, a Comissão de Peritos da OIT sugeria ao Governo Brasileiro a mudança no artigo 149 do Código Penal, com o maior detalhamento dos elementos constitutivos do crime, aumentando a efetividade das punições aos praticantes da exploração forçada do trabalho (COSTA *et al.*, 2010, p. 35).

A nova redação do artigo 149 preferiu manter a expressão “trabalho em condição análoga à de escravo” em detrimento às expressões simplificadas “trabalho escravo” ou “trabalho forçado”⁵¹. Essa opção textual baseia-se na necessidade

⁵¹ Observa-se que o Código Penal Brasileiro de 1940 é anterior à publicação da Convenção 29 da OIT, realizada em 1957, a qual introduziu a expressão “trabalho forçado” na sua conceituação geral. A abrangência do conceito trazido pela Convenção 29, analisada anteriormente no presente estudo, não impede que os países adotem legislações particulares e personalizadas

desconstrução do estereótipo do “escravo colonial”, o qual não corresponde com a realidade das vítimas atuais do trabalho forçado no Brasil e dificulta o combate ao problema nos dias atuais, uma vez que as hipóteses de trabalho forçado que não correspondem à essa imagem estereotipada do escravo negro aprisionado nas senzalas poderiam ser desconsideradas pelas autoridades punitivas do trabalho forçado (COSTA *et al.*, 2010, p. 41).

Diante disso, optou-se pela manutenção da expressão “condição análoga à escravidão” acrescentando as diferentes formas de trabalho forçado, ou seja, as maneiras como as vítimas podem ser reduzidas a essa condição (COSTA *et al.*, 2010, p. 42). Assim, foram previstos no artigo 149, após a alteração pela Lei 10.803/2003, sete modos de redução a condição análoga à de escravo:

Submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida (típicos); retenção no local de trabalho por cerceamento de qualquer meio de transporte; por manutenção de vigilância ostensiva e por apoderamento de documentos ou itens pessoais (por equiparação).

Ressalta-se que em qualquer uma das hipóteses citadas anteriormente, para que se caracterize o trabalho em condição análoga à de escravo, é necessário a existência de uma relação de trabalho, que vincula as partes (agente e vítima), havendo nela o domínio extremado, ultrapassando a subordinação presente nas relações de trabalho (BRITO FILHO, 2018, p. 96).

A classificação expandiu as hipóteses que configuram o trabalho forçado, tornando mais fácil a tipificação do ilícito e trazendo mais segurança ao combate do problema, no que se refere as condutas descritas de forma clara e autoexplicativa no texto do artigo 149, como as de trabalho forçado, restrição de locomoção em razão de dívida, limitação do uso de meios de transporte ou pela retenção de documentos e objetos pessoais do obreiro (BRITO FILHO, 2018, p. 93)

No entanto, as hipóteses das jornadas exaustivas e condições degradantes não se apresentam com tanta clareza, exigindo um esforço maior do aplicador legal para identificá-las, gerando discussões entre as autoridades competentes na eliminação do trabalho forçado. Além disso, essa caracterização mais precisa através da definição dos modos de redução das vítimas à condição de escravo provocou a exclusão de tudo o que não se enquadra dentro dos 4 modos de execução típicos ou dos 3 modos

às situações específicas de trabalho forçado existentes em seus territórios (COSTA *et al.*, 2010, p. 37).

de execução por equiparação. Ocorreu, mesmo que sem a intenção do legislador, uma limitação estrita aos modos de execução, o que leva a uma desconsideração de qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abarcada pela relação definida na norma penal.

Portanto, a mudança do artigo 149 foi necessária para a concretude da definição de trabalho forçado através dos modos de execução, o que possibilitou a repressão mais efetiva e direcionada do problema, sendo a limitação decorrente dessa especificação da prática um “preço a pagar” pela inovação (BRITO FILHO, 2012, p.100).

4.1.1 Bens jurídicos tutelados

Observa-se que a redação do artigo 149 não retrata situações jurídicas, mas sim demonstra estados em que a pessoa explorada numa relação forçada de trabalho perde a própria personalidade, sendo tratada como um simples objeto, privada de seus direitos fundamentais (ANDRADE, 2012, p. 5).

Os modos de execução do trabalho forçado, expostos no artigo 149, permitem concluir que o trabalho em condições análogas à de escravo não viola apenas a liberdade, diante da submissão da vítima ao agente, mas também fere a dignidade da pessoa humana. A liberdade deixa de ser o único bem jurídico tutelado pelo crime em questão, surgindo a dignidade humana como eixo valorativo defendido pelo tipo penal.

Nessa lógica, Brito Filho (2012, p. 100) esclarece:

Agora, não há mais dúvidas possíveis a respeito do fato de que a liberdade divide, especialmente com o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, a condição de bem protegido pela disposição legal.

O referido artigo admite situações em que não se discute de forma principal a violação da liberdade, como nas jornadas exaustivas e nas condições degradantes, mas sim juntamente ao ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, outro bem importante a se proteger, manifestado na vida, na saúde e no bem-estar do trabalhador, além da sua liberdade (BRITO FILHO, 2018, p. 90).

O conceito contemporâneo do trabalho forçado admite a ocorrência da prática através da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana nas condições degradantes de trabalho, portanto, o artigo 149 ao colocar a liberdade humana e a dignidade da pessoa humana como principais bens jurídicos tutelados mostra-se em

consonância com as características gerais do trabalho forçado, aqui analisadas.

A dignidade da pessoa humana, abordada brevemente na análise dos princípios constitucionais do trabalho relacionados ao combate ao trabalho forçado, pode ser entendida como um aspecto pertencente a cada ser humano, devendo ser respeitada e louvada pelo Estado e pelos particulares, representando um conjunto de direitos e deveres fundamentais que possibilitam as condições para uma existência digna e permitem o ser humano determinar as escolhas da própria vida e gerir suas relações com os demais seres humanos e instituições (SARLET, 2007, p. 67).

Brito Filho (2012, p. 102) afirma que a dignidade da pessoa humana, bem jurídico protegido pelo artigo 149, deve ser vista na sua versão contemporânea, baseada na visão e fundamentação de Kant. O ser humano é um ser racional, dotado de autonomia e o único capaz de fazer escolhas conscientemente bem como o único portador de dignidade, atributo pessoal que não pode ser substituído ou equiparado. Assim, a dignidade humana baseia-se na posição em que o homem ocupa na escala dos seres.

Kant (2003, p. 77), em um reino ideal por ele pensado, coloca a dignidade como valor inigualável:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Dessa forma, todas as formas de execução do trabalho em condição análoga à de escravo atingem a dignidade da pessoa humana, aspecto pertencente a todos os trabalhadores e que nas situações degradantes de trabalho acaba sendo desrespeitado, pois as vítimas são tratadas como coisa, lhe sendo negadas as suas dignidades e, conseqüentemente, suas condições humanas (BRITO FILHO, 2012, p. 102).

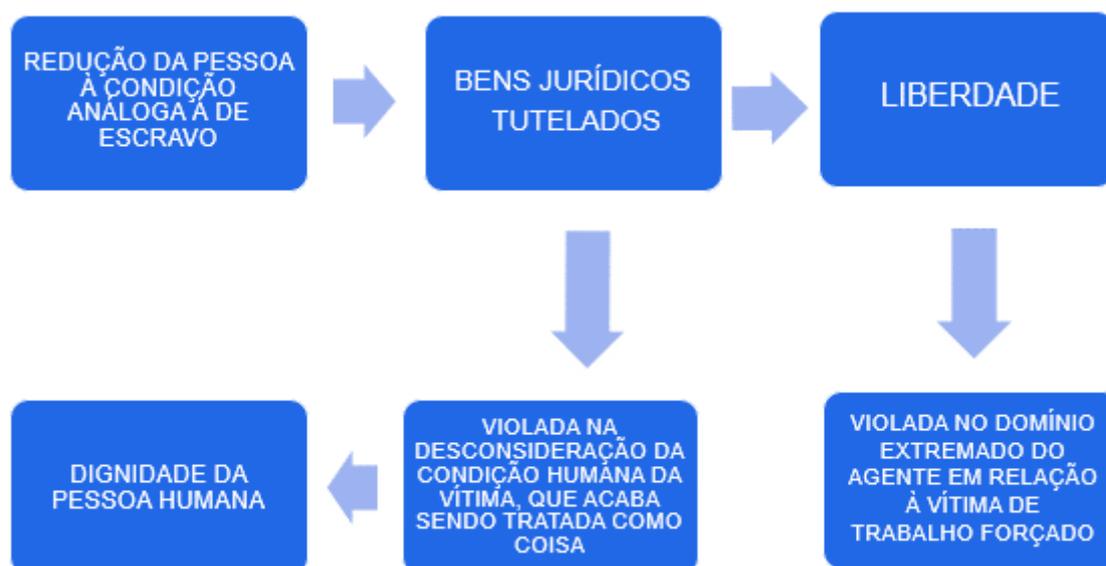
Quanto a liberdade, esse bem jurídico relaciona-se com a autonomia da vontade do trabalhador, nas suas diversas expressões como a liberdade de locomoção, liberdade de escolha, etc. Fernando Capez (2012, p. 376) a denomina como *status liberatis*, no sentido da liberdade no conjunto de suas manifestações. A concepção moderna do *status libertatis* compreende a liberdade no seu aspecto ético-social, considerando a dignidade do indivíduo, o amor próprio e o orgulho pessoal, questões pessoais dos seres humanos (ANDRADE, 2012, p. 9).

A proteção da liberdade está presente no artigo 149, pois o referido tipo penal requer, para sua configuração, uma relação de submissão em qualquer uma das condutas elencadas, e essa relação viola, direta ou indiretamente, a liberdade do trabalhador (BRITO FILHO, 2018, p. 90).

Na mesma linha, está o entendimento de Bitencourt (2013, p. 441) que assevera que a liberdade protegida pelo dispositivo não se limita à autonomia de locomoção, abrangendo as situações de sujeição da vítima ao domínio do explorador. Tal posição vai ao encontro da conceituação referente aos elementos básicos do trabalho forçado, que consistem na ameaça de penalidade e na ausência de voluntariedade do trabalho. Esses elementos trazem como origem a perda da liberdade humana, porém, manifestam-se em situações que vão além da mera violação da liberdade de locomoção, o trabalhador tem sua autonomia da vontade violada quando é submetido a condições degradantes, jornadas de trabalho exaustivas, constrangimentos econômicos, pressão psicológica, por exemplo. Situações em que o indivíduo vitimado ainda exerce relativa liberdade de locomoção, no entanto ainda permanece sob trabalho forçado, submisso às situações descritas na norma penal.

Nessa perspectiva, Muçouçah (2016, p. 125) aduz que os casos em que há a intencionalidade do empregador em coagir indiretamente a vítima através de jornadas exaustivas ou de condições degradantes de trabalho podem acontecer até mesmo de forma livre.

Portanto, tem-se no crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo a subjugação do indivíduo, naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe uma relação de domínio extremo pelo tomador de serviços (liberdade), que atenta contra a sua condição de pessoa (dignidade da pessoa humana) (BRITO FILHO, 2018, p. 94). Desse modo, observa-se os principais bens jurídicos tutelados pelo artigo 149, que devem ser protegidos nas hipóteses de redução da pessoa a condição análoga à de escravo, que serão analisadas nos tópicos seguintes.

Figura 1 – Bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do CP

Fonte: Autor

4.2.1 Submissão a trabalhos forçados

Conforme analisado anteriormente, o conceito contemporâneo de trabalho forçado o define como todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de penalidade e com ausência de espontânea vontade. Verifica-se que o trabalhador não consegue deliberar sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, como também podem acontecer casos em que o trabalho se aparenta inicialmente consentido, após um certo tempo, revela-se forçado (MTE, 2011, p. 13).

A ameaça de penalidade e a ausência de espontânea vontade possuem um significado conjunto na perda da liberdade humana, que pode ser imposta de diversas formas, seja direta ou indiretamente, com coerção física, moral, psicológica e econômica. A coerção física é decorrente de violência física, a coerção moral ocorre quando a permanência no trabalho é imposta como um dever moral ao trabalhador, a coerção psicológica decorre de ameaças e pressão psicológica e a coerção econômica refere-se a constranger por meio de dívidas e abusar da hipossuficiência econômica do trabalhador.

No entanto, não é apenas a liberdade humana que pode ser violada pelo trabalho forçado, a prática pode ferir a legalidade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a exploração forçada do trabalho afronta as normas legais, confere tratamento diverso à vítima e retira dela as suas condições humanas para uma existência digna (MTE, 2011, p. 13).

Nesse sentido, Nogueira e outros autores (2014, p. 4) entendem que o trabalho forçado referido pelo artigo 149 não exige a utilização de violência e instrumentos limitadores da liberdade do trabalhador. A atividade vai ser caracterizada pela sujeição pessoal do trabalhador no lugar da subordinação jurídica.

Brito Filho (2018, p. 98) atenta para um possível desequilíbrio entre a ampliação do artigo 149, com os modos de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, e a definição de trabalho forçado dada pela OIT, aduzindo que a inclusão expressa dos referidos modos de execução, além do trabalho forçado, poderia desajustar a relação entre a norma de Direito Internacional e a legislação interna brasileira. O autor observa que tal instabilidade entre Convenção e Código Penal não prospera, visto que todos os modos de execução possuem em comum a violação da liberdade, ainda que em intensidades e manifestações diversas, a qual é compreendida como o domínio extremo do agente explorador em relação ao trabalhador vitimado.

Acrescenta-se a essa ideia, o fato de que a própria OIT, no artigo 19 da sua Constituição, é clara ao impedir que convenções ou recomendações adotadas pelos Estados afetem legislações internas que assegurem aos trabalhadores condições mais favoráveis que as previstas nas convenções ou recomendações. Esse é exatamente o caso da expansão dos modos de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, que, ao adicionar os outros modos de execução além do trabalho forçado, fornece ao trabalhador condições mais benéficas para a sua proteção ao trabalho forçado.

Portanto, o primeiro modo de execução tipificado, ao tratar sobre o trabalho forçado, caracteriza-se pela obrigatoriedade na prestação do serviço, com ausência da voluntariedade na prestação compulsória do trabalho e violação da liberdade humana através dominação extrema do agente em relação a vítima, mediante ameaças coercitivas de penalidade.

4.2.2 Submissão a jornada exaustiva

A segunda modalidade prevista no *caput* do artigo 149 do CP consiste na submissão de alguém a jornada exaustiva de trabalho. Nucci (2014, p. 1227) caracteriza a jornada exaustiva como a duração diária do trabalho que foge às regras da legislação trabalhista e exaure o trabalhador, sendo necessário para a sua configuração a subjugação do empregado pelo tomador dos serviços.

Pereira (2014, p. 8) define a jornada exaustiva de trabalho como o trabalho além da jornada legalmente permitida, capaz de provocar extrema fadiga no trabalhador, com implicações físicas, mentais e sociais. Essas jornadas de trabalho por tempo excessivo afetam os reflexos e raciocínios do obreiro, aumentando a probabilidade de acidentes de trabalho e do surgimento de doenças, assim como prejudicam sua vida social e convívio familiar. O autor salienta que esse tipo de jornada exercida além do limite normal precisa ser habitual e constante, não podendo jornadas exaustivas eventuais caracterizarem esse modo de execução.

Mesmo diante da omissão do artigo 149 quanto a definição do que seria considerado como exaustivo para uma jornada de trabalho e da aparente indeterminação do conceito jurídico, a prática permite diferenciar com nitidez a simples jornada prolongada da jornada com exaustão, esta última impacta as condições físicas e psíquicas do trabalhador, impossibilitando a reposição das energias para o dia de trabalho subsequente (NOGUEIRA *et al.*, 2014, p. 5).

De acordo com o Relatório de Atividades da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT (2009, p. 9) a jornada de trabalho exaustiva “é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

A jornada exaustiva é definida pelo artigo 3º, § 1º, “b”, da Instrução Normativa n. 91, da Secretaria de Inspeção do Trabalho como:

Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Brito Filho (2018, p. 99) entende que, embora os conceitos da jornada exaustiva se diferenciem em pequenos aspectos, é possível definir quatro elementos caracterizadores dela:

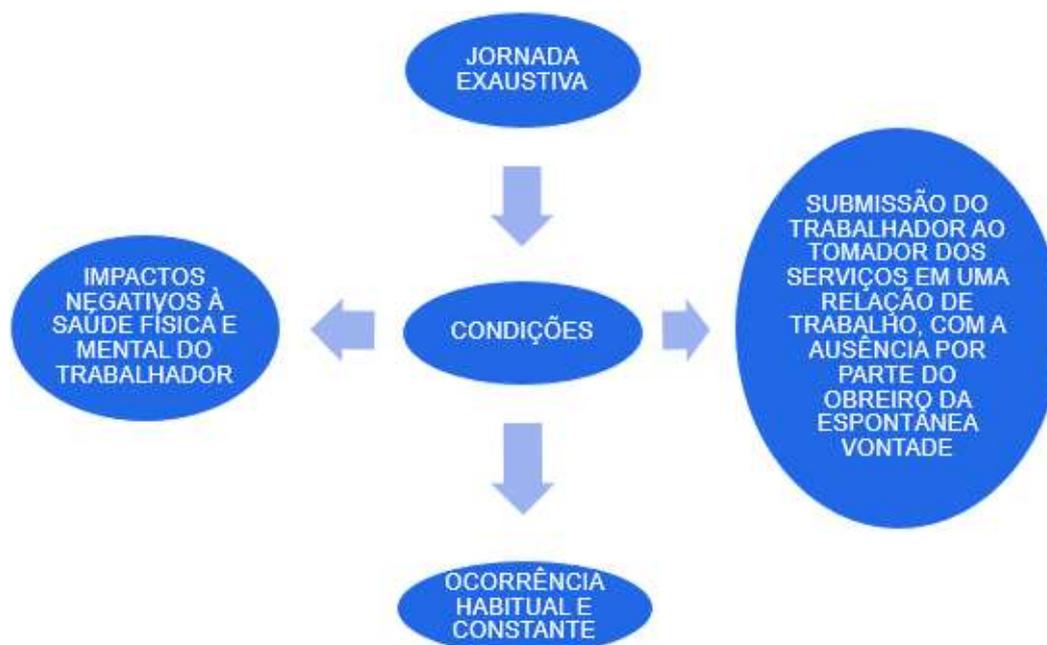
A vigência de uma relação de trabalho, elemento que, como já abordado, está presente em todos os modos de execução do artigo 149; a instauração de uma jornada excessiva ou não, nos termos da lei, mas que provoque danos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o; a potencialidade dessa jornada causar prejuízos a saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; a imposição dessa jornada contra a vontade do trabalhador ou com

anulação de sua vontade, decorrendo de uma relação de sujeição.

Diante dos conceitos explicitados, observa-se que a jornada exaustiva considerada no tipo penal tem como condições para sua configuração a submissão do trabalhador ao tomador dos serviços em uma relação de trabalho, com a ausência de espontânea vontade, a habitualidade e a constância na sua ocorrência e os impactos na saúde física e mental do trabalhador.

Nota-se que a doutrina e o tipo penal não especificam a quantidade de horas que uma jornada exaustiva precisaria ter, uma vez que essa quantificação não interessa a exaustividade, a qual pauta-se centralmente no esgotamento físico e mental do trabalhador, que tem sua autonomia violada numa relação de submissão com o empregador. Diante disso, pode haver uma jornada considerada exaustiva dentro do espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal, considerando o ritmo e a intensidade do trabalho imposto ao trabalhador, seja pela exigência de produtividade⁵² mínima ou pela indução ao esgotamento físico como forma de alcançar premiações ou aumentos salariais (MTE, 2011, p. 13).

Figura 2 – Submissão a jornada exaustiva



Fonte: Autor.

⁵² Verificam-se jornadas excessivas nas atividades remuneradas por produção, como por exemplo no corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e produção de carvão vegetal. Nessas atividades os trabalhadores laboram ininterruptamente do início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, a fim de melhorar a remuneração, causando o seu esgotamento e aumentando os riscos de acidentes e enfermidades relacionadas ao trabalho e, nos casos extremos, levando à morte (MTE, 2011, p. 14).

4.2.3 Sujeição a condições degradantes de trabalho

As condições degradantes de trabalho apresentam-se como o modo de execução do artigo 149 que permite a maior atuação desse tipo penal. O trabalho degradante, analisado brevemente no presente estudo, realiza-se em condições subumanas que desrespeitam a dignidade da pessoa humana e não alcançam as exigências mínimas para uma existência digna.

O MTE (2011, p. 14) observou que as condições degradantes de trabalho foi a conduta típica mais verificada na realidade do trabalho em território brasileiro, seja no meio urbano⁵³ ou no meio rural, na configuração do crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

Nogueira e outros autores (2014, p. 5), no mesmo sentido, enfatizam a ocorrência em larga escala das condições degradantes como o elemento de maior presença nas situações fáticas investigadas pelos órgãos fiscalizadores e enquadradas como trabalho escravo pelo tipo penal.

Brito Filho (2018, p. 100) define o trabalho em condições degradantes como aquele em que não são asseguradas as garantias mínimas de saúde e segurança, assim como não há condições mínimas de trabalho (moradia, alimentação, respeito). Caso não haja o reconhecimento de um desses elementos⁵⁴, configura-se o trabalho degradante.

Segundo o Relatório de Atividades da CONAETE (2009, p. 9) as condições degradantes de trabalho caracterizam-se pelo:

Desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

⁵³ Mesmo com a maior ligação do trabalho forçado com as áreas rurais, em decorrência da maior vulnerabilidade dos trabalhadores e da distância das autoridades competentes, a prática ainda se manifesta nos grandes centros urbanos. Um exemplo urbano dessa exploração são os casos de trabalho em condições degradantes nas oficinas de costura na região metropolitana da cidade de São Paulo/SP, nesses casos o ambiente de trabalho não fornece o mínimo para uma condição humana digna, como relatam Nogueira e outros autores (2014, p. 6): “nos fundos das oficinas são erguidos cortiços que abrigam dezenas de trabalhadores em espaços apertados; a higiene deixa bastante a desejar, a fiação elétrica é improvisada, não há que se falar em conforto térmico ou em medidas de prevenção a incêndios, botijões de gás são instalados em espaços confinados e há poucos banheiros para o uso dos trabalhadores alojados; o maquinário não conta com proteções contra acidentes e as bancadas, assim como as cadeiras, não possuem regulagem ergonômica. É frequente, em tal ambiente, a presença de crianças, algumas auxiliando no trabalho e outras, bebês, sentadas no colo da mãe durante a realização dos serviços.”

Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169) compreendem as condições degradantes de trabalho como condições humilhantes em geral e em relação as condições pessoais da vítima, a qual tem sua dignidade violada. Os autores advertem que para a redução da pessoa à condição análoga à de escravo por submissão a condições degradantes não basta o simples descumprimento de normas trabalhistas, exige-se que a condição provenha de submissão ou privação da vítima em sua liberdade de escolha.

As condições degradantes, possuem três elementos caracterizadores⁵⁴: A relação de trabalho, a negação das condições mínimas de trabalho que equipara o trabalhador a uma coisa e a imposição dessas condições com a ausência da vontade do trabalhador (BRITO FILHO, 2018, p. 101).

Diante dos conceitos apresentados, é possível concluir que no trabalho em condições degradantes, além da visível violação a dignidade da pessoa humana, também se mantém a violação da liberdade do trabalhador, o qual tem sua vontade anulada ou limitada e acaba sob tais condições desumanas. O trabalho escravo para esses casos caracteriza-se pela existência de condições degradantes somadas à sujeição do trabalhador ao explorador.

A inclusão das condições degradantes na tipificação referente ao trabalho forçado no Brasil representa uma conformidade com coexistência dos valores da liberdade e dignidade da pessoa humana no trabalho digno. Nessa modalidade de redução à condição análoga à de escravo, ambos os elementos, tanto o desrespeito a liberdade evidenciado pela violação da autonomia do trabalhador na relação de submissão, quanto o desrespeito a dignidade revelado pelo desprezo a condição humana do obreiro, devem estar presentes para caracterização do trabalho forçado.

Ressalta-se que o trabalho degradante provoca a negação das condições mínimas de trabalho, o que não pode ser entendido como uma mera violação de um direito trabalhista, deve haver o comprometimento de uma parte significativa das condições previstas em lei, o suficiente para configurar as condições humilhantes e subumanas, formadoras da degradação (BRITO FILHO, 2018, p. 101).

Diante disso, o julgador deverá analisar os casos concretos e diferenciar simples descumprimentos legais trabalhistas de violações constantes e reiteradas

⁵⁴ Tais elementos não são reconhecidos e configuram trabalho degradante em situações como, por exemplo, a prestação de serviços exposto à falta de segurança; a prestação do trabalho com restrições na alimentação e na higiene; a falta de respeito no ambiente de trabalho ocasionando assédio moral ou sexual (BRITO FILHO, 2018, p. 101).

referentes a um conjunto significativo de direitos, que reduzem o trabalhador a um objeto na relação econômica e constituem o trabalho como degradante.

Os principais exemplos de condições degradantes no âmbito do trabalho brasileiro foram elencados por Costa *et al.* (2010, p. 79) e referem-se ao alojamento⁵⁵ utilizado pelos trabalhadores, às jornadas extenuantes de trabalho, ao acesso precário a tratamento médico⁵⁶ em casos de doença e acidentes de trabalho, ao saneamento⁵⁷ do local de trabalho, à alimentação⁵⁸, à insegurança⁵⁹ no desempenho das atividades, aos maus tratos e à violência⁶⁰, à remuneração inadequada e às indenizações injustas⁶¹.

4.1.2 Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto

A restrição à locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto representa o modo de execução correspondente a servidão por dívida. Esse meio de execução revela-se na retirada do direito do trabalhador de encerrar o trabalho e deixar o local da prestação do serviço pelo fato de haver uma dívida entre ele e o empregador ou entre ele e os prepostos, denominados “gatos” (BRITO FILHO, 2018, p. 104).

Essa hipótese de redução a condição análoga à de escravo também é conhecida como “sistema de barracão” ou “truck system” (MTE, 2011, p. 15) e tem

⁵⁵ As piores condições referentes ao alojamento dos trabalhadores brasileiros estão ligadas a extração de floresta nativa, em razão do difícil acesso ao local e do afastamento das zonas urbanas. O tomador dos serviços não fornece a estrutura mínima, não há alojamentos nem transporte para um local com melhor estrutura. Os trabalhadores alojam-se em barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada, ficando expostos as intempéries (COSTA *et al.*, 2010, p. 79).

⁵⁶ Os trabalhadores acometidos por doenças tropicais, como a malária e febre amarela, ou doenças que já estão em desaparecimento em outras regiões, como a tuberculose, não conseguem ter acesso aos serviços médicos. Os tomadores de serviço tratam com descaso as doenças dos seus trabalhadores, que precisam buscar por meios próprios o atendimento, podendo permanecer sem os cuidados até que sejam levados por outras pessoas aos postos de saúde ou até, nos casos extremos, falecerem em virtude da enfermidade (COSTA *et al.*, 2010, p. 81).

⁵⁷ Nos locais de trabalho, não existem água potável e sanitários para os trabalhadores. O córrego poluído pelos venenos carregados pelas chuvas, no qual se retira a água para beber, cozinhar também é o local de banho dos trabalhadores (COSTA *et al.*, 2010, p. 83).

⁵⁸ Os trabalhadores referem-se com o termo “cativo” para denominar o contrato de trabalho no qual desconta-se o valor da alimentação do salário, dívida que acaba por reduzi-lo a condição análoga à de escravo, hipótese que será abordada nos tópicos seguintes (COSTA *et al.*, 2010, p. 84).

⁵⁹ Na pecuária, uma das principais atividades que utiliza o trabalho forçado, os trabalhadores, ao realizarem a aplicação de venenos para plantas, entram em contato com produtos químicos tóxicos, pois não são fornecidos os equipamentos de segurança necessários, como luvas, máscaras e demais roupas especiais. A exposição aos produtos químicos nocivos afeta a pele dos trabalhadores e provoca sintomas de intoxicação, como febres e tonturas (COSTA *et al.*, 2010, p. 81).

⁶⁰ Os trabalhadores relatam as ameaças sofridas no local de trabalho e o temor causado por elas. A presença de homens armados barra a saída do trabalhador e provoca o medo de uma eminente repressão violenta, fatores que dificultam a realização de denúncias (COSTA *et al.*, 2010, p. 85).

⁶¹ Os trabalhadores rurais, comumente, recebem uma remuneração abaixo do que foi previamente combinado e inferior ao salário mínimo brasileiro, trabalhando por meses sem ou com baixa remuneração. Quanto as indenizações, os trabalhadores com enfermidades ou acidentados no desempenho do trabalho recebem valores insignificantes para a reparação dos danos. Casos graves de perda de visão, audição, mutilação são reparados com montantes insuficientes (COSTA *et al.*, 2010, p. 87).

ocorrência em diversas regiões brasileiras⁶², mantendo as mesmas características básicas das servidões realizadas em outros países, analisadas no início do presente trabalho, no tocante a submissão do indivíduo a uma condição em que ele se obriga, no caso em questão por dívida, a prestar serviços numa terra pertencente a outra pessoa, com baixa ou inexistente remuneração, sem poder alterar essa condição (CASTILHO, 1999, p. 84).

Capez (2009, p. 346) assevera que a restrição da locomoção por dívida, antes de tudo, é o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, que acaba sendo forçado a trabalhar, sem permissão para deixar o local de trabalho, até o pagamento total da dívida contraída com o empregador ou preposto. Observa-se que esse cerceamento da liberdade de locomoção, ao contrário do que se imagina, não exige aprisionamento ou qualquer tipo de cárcere ao trabalhador, diante disso, o artigo 149 equipara a restrição à locomoção a servidão por dívida (NOGUEIRA *et al.*, 2014, p. 4).

Brito Filho (2018, p. 104) aponta que a restrição da locomoção em virtude de dívida agrava-se pelo fato dessa dívida ser criada de maneira “artificial” pelos empregadores, que cobram valores exorbitantes aos trabalhadores e transferem o risco da sua atividade econômica para seus empregados, cobrando-os pelos instrumentos de trabalho utilizados para o desempenho das funções.

A contração das dívidas pode ocorrer no momento da arregimentação, quando o preposto do empregador (“gato”) ou o próprio empregador financia débitos relativos a alimentação e aposentos onde permanecem à espera do trabalho ou quando fornece um adiantamento de parte do salário para as necessidades de subsistência do trabalhador, que passa a ser cobrado com o decorrer da realização dos serviços.

Para os trabalhadores que se deslocam à outras cidades para trabalhar, a dívida começa com a cobrança pelo empregador ou preposto dos custos de transporte

⁶² No Ciclo da Borracha na Amazônia havia o “aviamento” ou “sistema de aviamento”, que consistia em um sistema de financiamento compulsório da atividade pelos seringalistas aos seringueiros, na sua relação de emprego. Nesse sistema os seringueiros eram obrigados a entregar os produtos resultantes da sua atividade aos seringalistas e ainda eram forçados a comprar todos os instrumentos para a extração da borracha assim como todos seus mantimentos nos barracões dos seringalistas. Os preços cobrados por esses itens de utilidade e sobrevivência eram superfaturados e o preço pago pelo resultado da atividade era baixíssimo, o que, inevitavelmente, perpetuava uma dívida do seringueiro ao barracão. Os tomadores dos serviços ainda exerciam coação física, com a vigilância armada do local de trabalho, castigos corporais e, em alguns casos, o assassinato de seringueiros que buscavam fuga sem pagar os débitos, tal ato era denominado como “justiçar” os seringueiros. As autoridades policiais locais colaboravam com essa prática, trazendo de volta para o local de trabalho os seringueiros que escapavam. A contabilidade das dívidas era controlada unicamente pelo seringalista, que manipulava os débitos aos seus interesses. Portanto, o seringueiro no sistema de aviamento não conseguia deixar o seringal em função da dívida que não era paga, configurando uma clara redução à condição análoga à de escravo (BRITO FILHO, 2018, p. 103).

a alimentação despendidos durante a viagem em função do trabalho. Quando o recrutamento é realizado em localidades próximas ao local de trabalho, a dívida inicia com o pagamento dos gastos com hospedagem e alimentação nas cidades próximas as terras do empregador, quando ainda estavam sem trabalho (COSTA *et al.*, 2010, p. 89).

A dívida também pode surgir durante a prestação laboral, quando são vendidos pelo empregador ao trabalhador, por preços superfaturados, ferramentas, equipamentos de proteção individual, itens de vestuário, alimentos, despesas com alojamento e demais produtos necessários. O endividamento pode originar-se através da abertura de crédito em estabelecimento comercial escolhido pelo empregador ou pelo seu preposto. Nesse caso o trabalhador contrairá dívidas nas compras de artigos necessários (MTE, 2011, p. 16).

O relato exposto por Costa *et al.* (2010, p. 90) permite visualizar melhor essa situação de exploração econômica:

Ao chegarem às fazendas, na maior parte dos casos, não recebem alimentação gratuita nem instrumentos de trabalho tais como foices, botas e luvas. Assim, são obrigados a comprar alimentos, artigos para higiene pessoal e instrumentos de trabalho nas “cantinas”, que são a única opção para adquirir bens essenciais. As cantinas são controladas por responsáveis pela fazenda ou pelo próprio “gato”. Logo, os preços cobrados estão muito acima dos praticados em estabelecimentos comerciais fora da fazenda. Tudo que é adquirido pelo trabalhador é anotado em uma caderneta. Dessa prática, surgem as elevadas dívidas que prendem o trabalhador àquela situação e sobre as quais eles não têm controle algum.

Ressalta-se que em todos os casos a solução para o trabalhador quitar a sua dívida está na sua remuneração, que, na maioria das vezes, é baixa ou inexistente, o que torna o adimplemento do débito impossível na prática, fazendo com que o empregador se utilize da dívida como coação moral para manter os trabalhadores sob submissão (MTE, 2011, p. 16). Os baixos ou inexistentes salários são decorrentes dos descontos realizados pelo empregador referentes ao valor da dívida, o que acaba alongando por tempo indeterminado a prestação de serviços, uma vez que não há fiscalização e controle dos valores a serem pagos (COSTA *et al.*, 2010, p. 89).

Nota-se que além dessa submissão econômica, os trabalhadores mantêm um padrão moral de necessidade de pagamento de suas dívidas, ou seja, os obreiros possuem uma preocupação moral em quitar a dívida. Tal fato, simbolicamente, contribui para a dominação, pois esse dilema moral acaba de uma forma “justificando” o trabalho forçado sofrido pelas vítimas, mesmo que seja decorrente de dívidas

manipuladas, injustas e ilegais (COSTA *et al.*, 2010, p. 91). Os agentes aproveitam-se dessas questões éticas relacionadas a dívida para subjugar as vítimas, as quais aceitam a condição exploratória do trabalho motivadas pela obrigação moral, relacionada a honra e princípios pessoais, de quitar suas dívidas através do trabalho.

Essa questão moral relativa ao pagamento da dívida pode ser observada no relato de Suarez, jornalista da Repórter Brasil, a respeito do resgate de trabalhadores indígenas escravizados em fazenda no Mato Grosso do Sul:

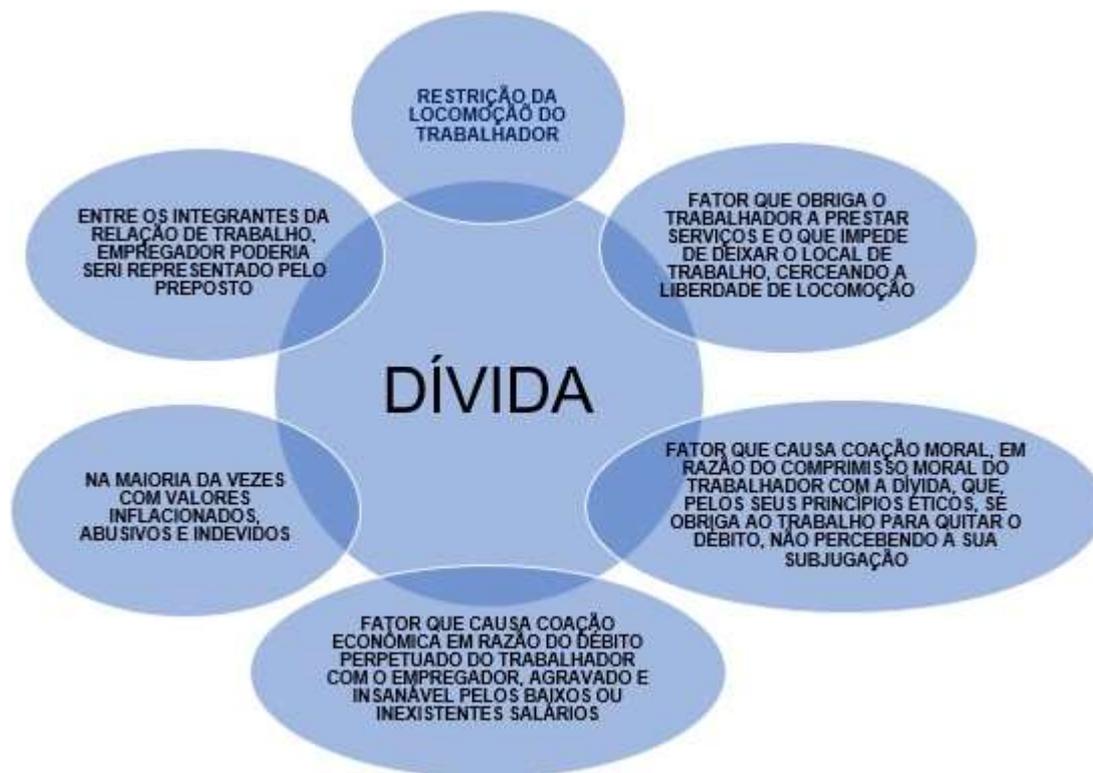
Uma preocupação relatada pelos resgatados, de acordo com o auditor-fiscal do Ministério da Economia responsável pelo resgate, Antônio Parron, era a de não conseguir pagar pelas comidas compradas. Isso porque, para se alimentar, eles foram obrigados a gastar R\$ 1.500 em alimentos superfaturados no mercado próximo à fazenda. Tiveram que fazer dívidas para ter o que comer e ainda pagariam pelo aluguel do alojamento precário, pelas ferramentas de trabalho, bem como pelo transporte das aldeias até a fazenda. Resultado: já chegaram devendo.

Diante da exposição, conclui-se que a restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto possui como características gerais a existência de uma dívida entre os integrantes da relação de trabalho, empregado e empregador, em alguns casos representado pelo seu preposto, sendo essa dívida manipulada e determinada pelo tomador dos serviços, que na maioria das vezes cobra valores inflacionados, abusivos e indevidos.

A outra característica é o fato dessa dívida ser o fator que obriga o trabalhador a prestar os serviços e o que o impede de deixar o local do trabalho, cerceando sua liberdade locomotora e o fator que causa, primeiramente, uma coação econômica, pois o trabalhador vai estar com um débito perante ao empregador, agravado e praticamente impossível de ser sanado em razão dos baixos ou inexistentes salários e uma coação moral, uma vez que o trabalhador assume um compromisso moral em quitar a dívida, de acordo com seus princípios éticos, o que, de certa forma, justifica o trabalho realizado por ele, tornando implícita a sua posição de submissão.

Além das coações moral e econômica pode haver também coação física por parte dos empregadores, com repressão violenta que impossibilita o deslocamento do trabalhador.

Figura 3 – Restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto



Fonte: Autor.

4.2.4 Trabalho escravo por equiparação

Os modos de execução do trabalho escravo por equiparação, previstos no artigo 149, consistem no cerceamento do uso de qualquer meio de transporte do trabalhador, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e a retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Pondera-se que a tipificação do trabalho em condições análogas à de escravo por equiparação não traz condutas novas, apenas modifica o tratamento legal dado as práticas, sendo apontadas em separado. Tais modos de execução por equiparação estão interligados, coexistindo numa mesma relação de trabalho ou isoladamente configurando o trabalho forçado (BRITO FILHO, 2018, p. 106). As hipóteses alcançam todos os agentes envolvidos que, de um modo ou de outro, participam da subjugação do trabalhador à condição análoga à de escravo, incluem-se nesses agentes os “gatos”, pistoleiros, seguranças, vendedores responsáveis pela venda de mantimentos aos trabalhadores, entre outros (MTE, 2011, p. 16).

Caso identificados isoladamente, a mera observação de uma dessas condutas já caracteriza trabalho em condição análoga à de escravo, não sendo necessário provar que havia ausência da vontade do trabalhador ou que as condições eram degradantes, ou que havia uma dívida que restringia o trabalhador no local do trabalho (BRITO FILHO, 2018, p. 108). Portanto, não interessa comprovação da situação de trabalho forçado se verificado um dos três modos de execução do trabalho escravo por equiparação.

Diante disso, é possível afirmar que essa isenção de comprovação fortaleceu o combate ao trabalho forçado no território brasileiro, uma vez que deficiências probatórias deixaram de impedir o enquadramento desses modos equiparados no artigo 149 e a consequente repressão pelos órgãos competentes com as ações penais e trabalhistas possíveis.

O primeiro modo de execução do trabalho forçado por equiparação ocorre quando o empregador ou preposto cerceiam o uso de qualquer meio de transporte do trabalhador, refere-se à restrição a livre opção do trabalhador de se ausentar do lugar de trabalho, valendo-se do meio de transporte que deseja e seja apto a tanto (NUCCI, 2014, p. 1229).

O artigo 3º, § 1º, alínea “e”, da Instrução Normativa n. 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera o cerceamento de qualquer meio de transporte do trabalhador, com o objetivo de restringi-lo, como “toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa”.

Nucci (2014, p. 1230) observa que essa conduta foi tipificada para considerar os locais de trabalho situados em zonas rurais, distantes dos centros urbanos, que necessitam de meios de transporte para levar e buscar os trabalhadores das cidades ou localidades próximas até a área de trabalho. O isolamento territorial desses locais de trabalho provoca uma vulnerabilidade e impotência nos trabalhadores ante as situações de exploração. Os locais de trabalho são longínquos, de difícil acesso e alheios às redes econômicas, sociais e culturais dos centros urbanos, o que torna as vítimas de trabalho forçado dessas áreas mais frágeis e desprotegidas em relação as demais vítimas localizadas em grandes metrópoles, por exemplo (SCHWARZ, 2014, p. 217).

Mesmo com a maior ocorrência dessa conduta em zonas rurais, não se impede que ela aconteça em centros urbanos, visto que a conduta tipificada admite o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, não apenas os de propriedade do empregador (NUCCI, 2014, p. 1230). Um exemplo para esse caso urbano, seria o empregador não permitir que o trabalhador utilizasse o transporte público a fim de mantê-lo no local de trabalho.

Esterci (1999, p. 113) relata a vivência de um trabalhador rural explorado na Amazônia, local imenso e isolado geograficamente, no qual o acesso em condições normais já se considera difícil, tornando-se impossível a locomoção do trabalhador quando lhe é negado acesso aos meios de transporte para sair do local de trabalho, o trabalhador em um de seus relatos cita a grande distância e adversidades do local: “Não ajudei a terminar o serviço. Saí a pé, por dentro do mato, moleca nos braços, mala nas costas, por 15 km.”.

Quanto a manutenção de vigilância ostensiva como modo de execução do trabalho em condição análoga à de escravo por equiparação, Nucci (2014, p. 1230) entende que a conduta se limita a vigilância, armada ou desarmada, com finalidade de manter o trabalhador no local de desempenho das atividades, excluindo-se dessa hipótese a vigilância ostensiva para cuidados de proteção, como por exemplo a vigilância em bancos e lojas com produtos valiosos.

Nessa perspectiva, o artigo 3º, da Instrução Normativa n. 91, da Secretaria de Inspeção do Trabalho definiu a vigilância ostensiva no lugar de trabalho como “todo tipo de medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho”.

A presença de vigilância ostensiva como modo executório do trabalho forçado demonstra o grau de violência e de coação física enfrentados pelas vítimas, que correm o risco iminente de sofrerem repressões com uso da força pelos vigilantes, caso estes verifiquem alguma contrariedade, insatisfação ou conflito na classe trabalhadora (COSTA *et al.*, 2010, p. 94).

Esse nível de violência e ameaça explicita-se no relato de Wroblewski, jornalista da Repórter Brasil, sobre o resgate de vítimas de trabalho forçado realizado em Minas Gerais:

Na mesma casa também estavam alojados dois superiores dos trabalhadores. Um deles chegou a ser preso pela PM por porte ilegal de armas, mas foi liberado depois de pagar fiança. De acordo com as vítimas, o homem detido e outro encarregado da obra os ameaçavam constantemente.

O primeiro mantinha um revólver o tempo todo preso à sua cintura e o segundo usava uma faca para assustar os trabalhadores. Eles chegaram a agredir as vítimas com socos.

Da mesma forma, o caso descrito por Figueira (1999, p. 197), demonstra o uso da força por esses vigilantes ostensivos: “Dois pistoleiros armados vigiavam os peões a ameaçavam bater e atirar em que tentasse fugir sem pagar os “débitos”. Já haviam espancado dois menores.

No que tange ao apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador, Nucci (2014, p. 1230) adverte que a conduta deve ser praticada com finalidade de impedimento da saída do local de trabalho, com a violação da liberdade de locomoção do obreiro, tendo duração permanente.

Os funcionários da fazenda, local de trabalho, solicitam os documentos no momento da contratação, prometendo regularizar a situação do funcionário, porém, o trabalhador não é registrado e os documentos ficam em poder do contratante, que os utiliza como meio para restringir o trabalhador no lugar de trabalho até a finalização dos serviços ou pagamento das dívidas (COSTA *et al.*, 2010, p. 91).

A partir dos conceitos e dos relatos expostos, é possível notar que os modos de execução por equiparação se relacionam com outros modos de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, como a servidão por dívidas e o trabalho em condições degradantes, por exemplo, servindo de instrumento para as suas realizações. Os empregadores precisam manter os trabalhadores no local de trabalho, dificultando a sua saída, através do cerceamento de meios de transporte e da retenção de documentos e itens pessoais e evitando possíveis fugas mediante vigilância ostensiva.

5 DINÂMICA ATUAL DO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

5.1 Histórico brasileiro do trabalho forçado

Faz-se necessário uma breve análise histórica da ocorrência do período escravocrata do Brasil. O presente trabalho limita-se a uma análise resumida do assunto, pois a evolução histórica desse fenômeno no território brasileiro carrega uma diversidade enorme de fatores e circunstâncias, que tornariam o exame mais detalhado do assunto extenso e fugaz ao objetivo principal do trabalho.

A história do Brasil possui uma relação intrincada com o escravismo, uma vez que por um longo período a economia permaneceu basicamente agrária, baseada na força de trabalho proveniente de pessoas escravizadas (MOÇOUÇA, 2016, p. 109).

A chegada dos colonizadores portugueses não representou, de início, a exploração forçada da mão-de obra dos indígenas. Primeiramente a colonização objetivava conhecer as terras e verificar a existências de riquezas, como ouro e prata. E para isso, os portugueses implantaram um sistema de escambo com os indígenas, oferecendo objetos que não eram conhecidos pelos habitantes nativos em troca de informações sobre as riquezas da nova terra (SILVA, 2009, p. 19).

Posteriormente, com a maior ocupação do território brasileiro, os colonizadores tentaram utilizar a mão-de-obra indígena⁶³ nas lavouras. A tentativa não prosperou, pois, os indígenas brasileiros eram combativos e resistentes a subjugação ao trabalho forçado (CRISTOVA *et al.*, 2012, p. 570). Os colonizadores, ao não terem sucesso na captura dos indígenas, familiarizaram as tribos com o tráfico de escravos, evoluindo o escambo para uma troca, não mais por itens, mas pelos prisioneiros de guerra das tribos (SILVA, 2010, p. 99).

A partir do desenvolvimento dos engenhos de açúcar no nordeste do Brasil, com o início da “colônia de plantação”, houve necessidade de um grande contingente de trabalhadores. Essa necessária mão-de-obra escrava numerosa inicialmente foi formada pelos indígenas, em razão do conhecimento que os nativos possuíam do ambiente selvagem, sendo inviável a adaptação ao ambiente de possíveis migrantes estrangeiros (PEDROSO, 2011, p. 35).

⁶³ Ressalta-se que a figura do índio brasileiro como preguiçoso, inativo e sem habilidades de trabalho deve ser desconstruída. Os indígenas eram habituados a diversas atividades cotidianas do seu modo de viver, como caça, pesca, agricultura, construção, etc. Antes da chegada dos portugueses, os índios já se organizavam em sistemas “desenvolvidos” de economia, sociedade e política (PEDROSO, 2011, p. 19).

É comum a ideia que o declínio na utilização da mão-de-obra indígena deu-se em razão da falta de costume do índio com o trabalho organizado. No entanto, essa ideia mostra-se equivocada, visto que outros fatores contribuíram para a redução da escravidão indígena, tais como (PEDROSO, 2011, p. 40):

A inabilidade dos portugueses frente as fugas e insurreições contra a submissão ao trabalho forçado; a diminuição da população indígena por novas enfermidades; aumento das distâncias e custos para captura de indígenas e a má administração colonial que não pacificava os conflitos entre colonos, índios e jesuítas.

Após a decadência da escravidão indígena, a escravidão negra⁶⁴ desponta no Brasil, em um contexto mais complexo do que a simples preferência por negros à índios. O enriquecimento de grupos mercantis com o tráfico de escravos negros refletia na Coroa portuguesa, que também arrecadava com essa atividade, o que contribuiu para a escolha da escravidão negra em detrimento à escravidão do indígena (PEDROSO, 2011, p. 41).

Os escravos capturados da África, geralmente eram prisioneiros de guerras tribais, que eram trocados por mercadorias produzidas pela própria força de trabalho escrava, como açúcar, aguardente e tabaco (PINSKY, 2010, p. 23). Estima-se que entre 1532 e 1881 cerca de 3.6 milhões de escravos africanos teriam chegado ao Brasil (REMEDIO *et al.*, 2015, p. 9).

Ao chegar no Brasil, os escravos eram comercializados, sendo tratados como uma mercadoria, não havendo nenhuma consideração com a natureza humana desses indivíduos (PINSKY, 2010, p. 35). Os negros ao desembarcarem no Brasil eram separados de suas famílias e de outras pessoas da mesma origem, para que não se organizassem em rebeliões contra os senhores. Eram tratados como coisa, como animal (SILVA, 2009, p. 22). Diante do exposto pelos autores, pode-se concluir que a relação escravagista negra foi um trabalho forçado na sua mais extrema manifestação.

Se considerarmos as características gerais da prática, analisadas no presente estudo, percebe-se que o escravo desde a sua captura no continente africano até o

⁶⁴ O tráfico de negros africanos para a escravização no território brasileiro destruiu a cultura e a socialização já existentes desses povos, transformando a raça em alvo de rebaixamentos e críticas morais e rompendo o núcleo social que partilhavam com sua terra de origem. Esses fatores fizeram com que os negros reagissem de forma ríspida à escravidão, o que criou um falso ambiente de imoralidade e uma construção por parte dos senhores de características raciais associadas ao não cumprimento de regras, depravação sexual e vícios. Portanto, essas construções racistas que geraram e geram, infelizmente até os dias atuais, essa classificação do negro como uma raça dissoluta e culpadas pelos ataques racistas (PEDROSO, 2011, p. 47).

seu falecimento em terras brasileiras tinha a sua liberdade violada, no mais alto grau, pois não se tratava de uma relação domínio, mas sim de uma relação econômica de posse, desrespeitando o mínimo necessário para a manutenção da condição humana e transformando este ser humano em uma coisa mecanizável. Quanto as coerções exercidas sob estes seres humanos escravizados, diversos são os abusos, castigos e atrocidades cometidas.

Consoante, Pinsky (2010, p. 37) observa-se as perpétuas violações que o escravo negro sofria na sua vida:

A vida cotidiana do escravo se desenvolvia, não em função de suas próprias escolhas, mas em decorrência das tarefas que lhe eram atribuídas. Isto acontecia pela sua contraditória condição de humano e de “coisa” – ter vontade própria e não poder executá-la, tendo de executar, por outro lado, vontades que não eram suas mas do senhor.

Os escravos negros trabalhavam em jornadas de quinze a dezoito horas diárias nas grandes monoculturas, sofrendo maus-tratos, alojando-se em senzalas com estruturas extremamente rústicas, recebendo vigilância e coação física para cumprirem as suas atividades (PINSKY, 2010, p. 38).

Destaca-se que escravidão negra era justificada pela Igreja Católica, que fornecia a base lógica de amparo à escravidão na concepção da “guerra justa”, com a escravização dos que se opunham ao cristianismo como forma de punição pelos pecados (SILVA, 2010, p. 101).

A escravização dos negros africanos contribuiu para a acumulação primitiva de capital, pois o negro consistia em um produtor de mercadorias que também era tratado como uma mercadoria, reduzindo os custos de produção e da própria mercadoria. Nesse momento, a economia brasileira era composta quase que totalmente pelo trabalho escravo negro para as monoculturas e para a extração de metais preciosos (SILVA, 2009, p. 25). Esse trabalho escravo permitiu o desenvolvimento de diversas atividades econômicas, desde monoculturas, mineração, produção de alimentos, até a escravidão urbana (SILVA, 2010, p. 102).

O processo abolicionista começou com a edição de leis que caminhavam para uma abolição da escravidão, no cenário posterior a Guerra do Paraguai, que teve término no ano de 1870. Após o fim desse conflito, houve uma evolução política e social do exército, que nesse combate era formado também por escravos, com o fortalecimento de ideias abolicionistas (PEDROSO, 2011, p. 49).

As primeiras leis abolicionistas⁶⁵ tiveram pouco impacto na libertação dos escravos, pois a ideia consagrada entre os abolicionistas era a de que o Brasil só alcançaria a abolição de maneira lenta e cuidadosa, garantindo o equilíbrio de uma economia que dependia do trabalho escravo (PEDROSO, 2011, p. 50).

A partir de 1870, com o aumento do preço dos escravos e desordem do trabalho agrícola por conta de fugas e revoltas, fazendeiros das regiões produtoras de café passaram a desejar abolição, pois nesse momento era menos custoso contratar trabalhadores, migrantes ou não, em comparação a compra e manutenção de escravos negros (PEDROSO, 2011, p. 51).

Esses latifundiários cafeeiros, que nesse momento já eram favoráveis ao fim da escravidão, demonstraram a sua vontade de fomentar a imigração de europeus, para substituir a força de trabalho escrava em suas terras (SILVA, 2010, p. 105). Criou-se um cenário de baixa evolução do trabalhador nacional e esgotamento econômico da força de trabalho escrava, o que incentivava a importação de mão-de-obra estrangeira em detrimento da deficiente classe trabalhadora brasileira (PEDROSO, 2011, p. 53).

O declínio da escravidão brasileira também foi influenciado pela Revolução Industrial Europeia, que difundiu ideais capitalistas, e pelas mudanças que ocorriam nas colônias americanas. A libertação dos escravos, nesse momento da história, tinha motivações de caráter mais econômico do que humanitário, pois o modo de produção industrial capitalista exigia uma atualização nos métodos de produção e o crescimento do mercado consumidor (CRISTOVA *et al.*, 2012, p. 571).

Culminando essa fase ascendente do movimento abolicionista, em 1888, edita-se a Lei Áurea, que extinguiu formalmente a escravidão. No entanto, essa abolição formal não representou uma melhora significativa na situação dos trabalhadores brasileiros. Não houve a integração dos ex-escravos à postos de trabalho remunerados e com condições dignas, tanto que muitos acabaram submetidos a condições de trabalho sensivelmente melhores do que as anteriores e com baixa remuneração (PEDROSO, 2011, p. 54).

⁶⁵ O primeiro avanço legal abolicionista foi alcançado na ratificação pelo Brasil de um pacto formado com a Inglaterra em que se comprometia encerrar em três anos o tráfico de escravos (SILVA, 2009, p. 27). A Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários foram aprovadas, a primeira libertava os filhos das escravas que completassem a maioridade e a segunda libertava os escravos a partir dos 60 anos de idade. Porém pouco efetividade trouxeram para a busca pela abolição, devido ao alto índice de mortalidade ao nascimento das crianças negras e pelo fato da libertação dos escravos maiores de 60 anos ser pequena, pois poucos eram os escravos que chegavam a essa faixa etária (PEDROSO, 2011, p. 50). Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz proibiu o tráfico internacional de escravos, porém a escravização continuou através de um comércio interno entre as provinciais (SILVA, 2010, p. 105).

Nesse sentido, Cristova e Goldschmidt (2012, p. 5) entendem que a abolição não trouxe fim a escravidão, pois os indivíduos livres não tinham para onde ir, formando um contingente numeroso de uma mão-de-obra livre, mas que não atendia as qualificações mínimas para o mercado de trabalho remunerado, o que provocou o retorno dessas pessoas as fazendas onde eram escravizadas.

Afirma-se que a libertação legal dos escravos negros e as medidas tomadas nos anos subsequentes não conseguiram reparar os efeitos negativos que os anos dessa cruel exploração causaram. Esses efeitos são visivelmente identificáveis no quadro de exclusão social que atingiu os escravos e seus descendentes. Criou-se uma parcela da população dessocializada, desqualificada profissionalmente, desprovida de assistência social e ainda submetida a condições desfavoráveis e desamparo governamental (PEDROSO, 2011, p. 51).

Essa transição mal-acabada entre a abolição da escravidão e a plena emancipação e inclusão social do antigo escravo na sociedade pode ser compreendida como um dos grandes fatores que contribuíram para a continuidade do trabalho forçado no Brasil até a atualidade.

Essas condições de trabalho observadas no período posterior à abolição são vivenciadas ainda nos dias atuais, sem significativas mudanças no perfil escravista. Fatores concorreram para a manutenção desse sistema, como a má distribuição de renda; a precariedade na educação e a concentração agrária em uma pequena parcela da população (PEDROSO, 2011, p. 55).

5.2 Trabalho forçado no Brasil contemporâneo

5.2.1 Perfil dos atores envolvidos

Na dinâmica atual do trabalho forçado no Brasil, as principais figuras que estão envolvidas nesse fenômeno são, obviamente, os trabalhadores vitimados, os aliciadores e os tomadores de serviços. Apesar de estarem em posições hierárquicas diferentes, esses atores mantêm entre si essa relação desigual e abusiva de poder no interior desse processo social complexo, sendo necessário analisá-los separadamente.

5.2.1.1 Trabalhadores

A modernidade tecnológica e o desenvolvimento econômico alcançado pelo

Brasil nas décadas recentes ainda carrega consigo, contraditoriamente, a persistência de casos de trabalho forçado, nos quais os trabalhadores realizam árduas tarefas, em condições desumanas, com pouca ou inexistente remuneração e sem ter liberdade para poder deixar a relação de trabalho (THÉRY *et al.*, 2011, p. 8).

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas⁶⁶ o trabalhador explorado é em sua grande maioria do sexo masculino, na faixa etária entre os 18 aos 24 anos (MPT *et al.*, 2018). Quanto a escolaridade, 39% das vítimas não concluíram o 5º ano do ensino fundamental e 31% são analfabetos (MPT *et al.*, 2018).

A baixa escolaridade dos trabalhadores representa uma impossibilidade de atender a postos de trabalho que exijam funções com certa qualificação profissional, como por exemplo operação de máquinas, o que acaba limitando suas oportunidades de emprego (OIT, 2011, p. 79). Diante dessa constatação da má escolaridade das vítimas, é possível concluir que políticas públicas de alfabetização, incentivo a permanência na escola, cursos técnicos gratuitos e orientação vocacional são essenciais para a prevenção do trabalho forçado pois tornam essas pessoas menos vulneráveis a prática, uma vez que com o conhecimento e formação mínima o trabalhador adquire mais noção sobre seus direitos e se habilita a melhores postos de trabalho, não precisando se sujeitar a condições laborais indignas.

No que tange ao perfil dos trabalhadores explorados quanto à raça, identifica-se que 42% das vítimas se declara enquadra como parda ou se declara como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça (MPT *et al.*, 2018). Percebe-se que, se considerarmos como negros os trabalhadores pretos e pardos, equivalem a 56% dos trabalhadores (MPT *et al.*, 2018), demonstrando que esse grupo está mais vulnerável a situações de trabalho forçado do que os brancos, o que deve indicar um direcionamento das políticas de prevenção à prática, fazendo-se o necessário recorte racial para o combate ao trabalho forçado.

A pesquisa da OIT também alcança um perfil semelhante quanto aos brasileiros em situação de trabalho forçado. Os trabalhadores são majoritariamente do sexo

⁶⁶ O observatório consiste em uma ação conjunta entre o MPT e a OIT Brasil para disponibilizar dados estatísticos e informações sobre o trabalho forçado, atualizadas e de fácil acesso aos órgãos governamentais e a comunidade científica através da plataforma SmartLab. Apresentam-se uma base de conhecimento sobre déficits de Trabalho Decente com dados públicos extraídos de centenas de fontes, compilados, organizados e tratados. Foram incorporados, automatizados e atualizados uma série de indicadores do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente (SIMTD). Os dados foram coletados de 2013 a 2018 (MPT *et al.*, 2018).

masculino, não-branco e com nível de escolaridade muito baixo, muitos nem chegaram a frequentar a escola (COSTA *et al.*, 2010, p. 69).

Os trabalhadores vitimados, quanto a sua naturalidade, segundo o banco de dados do MTE, são naturais em sua maioria da região Nordeste (61,8%), seguida pela região Norte (20%), o restante está distribuído entre as demais regiões: Região Centro-Oeste (7,8%), região Sudeste (7,0%) e região Sul (2,9%) (MPT *et al.*, 2018). Os mesmos dados indicam que o estado do Maranhão (34,4%) é o de maior índice de naturalidade de trabalhadores escravizados (OIT, 2011, p. 64). Nota-se que os locais de maior naturalidade das vítimas apresentam vulnerabilidades em níveis de desenvolvimento econômico, com fatores associados a pobreza, desigualdade, baixa escolaridade, violência, dentre outros que contribuem para o aumento do risco ao trabalho forçado.

Quanto ao local de residência das vítimas brasileiras de trabalho forçado, a região Nordeste (43%) desponta novamente como local com maior índice de residência declarada, na sequência encontram-se a região Norte (23%), região Centro-Oeste (15%), região Sudeste (13%) e região Sul (6%) (MPT *et al.*, 2018).

Importante destacar, quanto a essa questão de domicílio das vítimas, os dados obtidos pela pesquisa de campo da OIT (2011, p. 66) que demonstraram que, embora a grande parte dos trabalhadores sejam rurais, 71,9% deles residem em zonas urbanas, onde encontram domicílio, em sua maioria (76%), nas regiões periféricas desses centros urbanos.

É possível observar que os lugares de residência dos trabalhadores em situação de trabalho forçado são considerados como o ponto de início da dinâmica da prática, uma vez que a maioria dos trabalhadores são libertados longe dos seus lugares de origem. 70% dos trabalhadores migraram para viver em outro lugar, destes, 34,4% mudaram-se para municípios do mesmo estado e 35,6% migraram para outros estados (OIT, 2011, p. 68).

Os trabalhadores, diante de situações de pobreza, falta de oportunidades de emprego, falta de terras para plantar em seus municípios de origem, acabam ficando vulneráveis a aceitar ofertas de trabalho em outras regiões sem a prévia ciência das reais condições das atividades, sendo aliciadas para o trabalho forçado (ENP, 2012, p. 24).

No tocante ao local de resgate das pessoas vitimadas pelo fenômeno, a região

Norte possui o maior percentual com 32% dos resgates, seguida pelas regiões Centro-Oeste (24%), Nordeste (20%), Sudeste (17%) e Sul (7%) (MPT *et al.*, 2018). Os números referentes ao local de resgate proporcionam a dimensão exata da incidência do trabalho forçado nas regiões brasileiras, locais de maior ocorrência dos resgates representam áreas nas quais a dinâmica econômica de produção é recente, desorganizada e intensa, com uma grande oferta de postos de trabalho forçado, que demandam mão-de-obra sem nenhuma qualificação profissional ou nível de escolaridade.

No estado do Pará, com um total de 10.043 trabalhadores resgatados em situação de trabalho forçado, maior índice entre todas as unidades federativas, segundo os dados de 2003 a 2018 do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT *et al.*, 2018), há uma forte produção do carvão vegetal, atividade braçal que não requer nenhuma qualificação dos empregados e que demanda uma necessidade numerosa de mão-de-obra, tendo em vista o esgotamento físico causado aos envolvidos (THÉRY *et al.*, 2009, p. 23).

Quanto a dinâmica desses trabalhadores explorados, ou seja, o deslocamento entre os locais de moradia até os locais onde são resgatados, refere-se que os maiores fluxos de migrações são em direção ao Pará, com trabalhadores oriundos do Maranhão e do Tocantins. Destaca-se também o fluxo migratório em direção ao Mato Grosso, com trabalhadores provenientes de vários estados (PR, DF, BA, AL, MA), nota-se regiões com alto recebimento de trabalhadores (PA e MT), nas quais o respeito às legislações trabalhistas não é completamente assegurado (THÉRY *et al.*, 2009, p. 26).

Ocorre também uma dinâmica recente de origem externa no Brasil, com imigrantes bolivianos deslocando-se para São Paulo para trabalhar na indústria têxtil. Esse fluxo migratório começou a se intensificar na década de 90, com imigrantes jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média, deslocando-se para as pequenas empresas paulistas da indústria de confecção de roupas. Os imigrantes acabam sendo vítimas de trabalho forçado em ambientes precários verificados nas oficinas de costura, trabalhando 14 horas diárias, com baixa remuneração. Esse caso se agrava pelo fato dos bolivianos desconhecerem a legislação trabalhista brasileira e não possuírem documentação, visto que a maior parte dessa migração é irregular.

Essa situação brasileira pode ser relacionada com o panorama global das migrações em função do trabalho forçado, abordado no início do presente estudo. Os

bolivianos ao entrarem no país ilegalmente realizam uma migração voluntária irregular, com o descumprimento das leis migratórias, buscando oportunidades de emprego e melhores condições de vida. Percebe-se que esses migrantes irregulares se tornaram, como observado na tendência mundial, parcelas vulneráveis ao trabalho forçado no país destino, sendo expostos a condições indignas de trabalho, abusos e discriminações.

Deve haver, pelos países envolvidos nessa migração políticas de adequação da movimentação, com maior controle e fiscalização desse fluxo migratório. O que não pode ser entendido como o encerramento da migração pelo fechamento de fronteiras, devem ser considerados os pontos positivos que essas migrações trazem, como a geração de renda, impostos e diversificação cultural. Portanto, o Brasil, não apenas com a Bolívia, mas os demais países originários dos migrantes⁶⁷ recebidos, precisa alinhar políticas conjuntas de regularização dessas migrações em função de trabalho, o que, conseqüentemente, evitará a exploração da força de trabalho desses estrangeiros em terras brasileiras.

A ação conjunta do MPT e da OIT na realização do Observatório Da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas resultou em uma análise especificada denominada “áreas prioritárias”. Nessa verificação, foram encontrados resultados específicos de cada estado referentes a naturalidade, residência e local de resgate.

Destacam-se os seguintes dados: O Estado do Maranhão possui os maiores índices de naturalidade e residência dentre as unidades federativas, ambos com percentual de 22%. Quanto ao local de resgate, o estado do Pará aparece como o maior índice, chegando a 22% do número total de resgatados a nível nacional (MPT, *et al.*, 2018).

A determinação desses estados prioritários direciona o combate ao trabalho forçado, com a aplicação das medidas, sejam elas de repressão ou prevenção, de maneira proporcional as diversas realidades encontradas no Brasil. Essa especificação é imprescindível para o direcionamento de recursos e ações de enfrentamento em um país de dimensão continental como o Brasil, no qual as regiões apresentam realidades muito distintas, situações econômicas variadas e aspectos

⁶⁷ De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), lançado pelo Ministério da Justiça em 2019, o país registrou, de 2010 a 2018 um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados, haitianos e venezuelanos foram as principais nacionalidades registradas na imigração (SENADO, 2020).

culturais próprios.

A pesquisa da OIT denominada “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil” realizou questionamentos a trabalhadores rurais resgatados em situação de trabalho forçado, destacam-se dois deles, importantes para a visão geral sobre trabalho forçado e o entendimento das características relacionadas a essas vítimas. A pesquisa investigou a imagem social que os trabalhadores tinham de si mesmos, resultando majoritariamente em sentimentos negativos (68%), relacionados a inferioridade, desvalorização social e discriminação.

As vítimas acreditam que não possuem reconhecimento social, em virtude da discriminação sofrida e da sua situação econômica, os relatos a seguir ilustram essa percepção infeliz sobre as suas vidas (OIT, 2011, p. 93):

“Não dão valor ao peão. Até o olhar das pessoas é diferente para a gente. Tratam como se fosse uma coisa qualquer, como um objeto de precisão. Precisa dele, põe pra cá. Não precisa, vai pra lá.” “Discriminam. Diz que o peão do campo não vale nada.”

“Peão não tem valor. Tem deles que não carrega nenhum peão no carro porque diz que peão fede”

“[O trabalhador] é tudo lascado não tem nada. Não dá valor ao peão. Só dá valor quando tem dinheiro.”

Outro notável questionamento feito pela pesquisa foi sobre o que os trabalhadores consideravam como soluções para o trabalho forçado que sofriam. Dentre as alternativas propostas, as mais escolhidas foram a possibilidade de ter uma renda através de comércio e terra para plantar, em detrimento aos empregos rurais e urbanos subordinados.

Percebe-se que essa imagem de inferioridade e ausência de reconhecimento social é imposta aos trabalhadores, o que os torna mais vulneráveis, pois o próprio sujeito não compreende a sua condição humana e todos os direitos que possui para uma existência digna. No que tange as soluções ao trabalho forçado imaginadas pelos trabalhadores, nota-se a importância de políticas públicas como a reforma agrária, o fortalecimento da agricultura familiar e o microfinanciamento na prevenção do trabalho forçado. O microfinanciamento, abordado aqui na menção aos pilares estratégicos da OIT para o trabalho decente, assim como as outras políticas merecem mais incentivo dos governantes na realidade brasileira.

Diante do cenário exposto referente ao perfil dos trabalhadores, conclui-se,

resumidamente, que o perfil dessas vítimas consiste em homens, adultos, com pouca ou inexistente escolaridade, pretos ou pardos, habitantes das regiões mais pobres do território brasileiro, nas quais não encontram oportunidades dignas de trabalho e precisam se deslocar para áreas que demandem mão-de-obra numerosa e desqualificada.

Também é possível afirmar que as políticas de enfrentamento ao trabalho forçado precisam considerar o perfil desse indivíduo explorado e as dinâmicas envolvidas no processo de escravização, direcionando ações mais específicas e efetivas.

Regiões com altos números de resgate devem receber ações mais repressivas quanto ao trabalho forçado, medidas de controle dos focos, fiscalização das empresas, identificação e punição dos agentes, assim como será necessário nessas áreas grupos de assistência às vítimas. Nas regiões com altos índices de naturalidade e residência devem ser adotadas medidas preventivas, focadas no desenvolvimento educacional e profissional dos indivíduos que entrarão no mercado de trabalho, o oferecimento de postos de trabalho dignos aos que se encontram desempregados ou empregados em condições indignas e redução da pobreza e desigualdade.

5.2.1.2 Aliciadores

Na década de 80 os empreiteiros eram responsáveis pela totalidade do processo de trabalho forçado, desde a contratação do trabalhador até a sua manutenção na situação de subjugação. Posteriormente, passou a se utilizar a figura do aliciador de mão-de-obra que, atuando de forma individual ou organizada em grupo, tornou-se o responsável pelo recrutamento, contratação e controle da mão-de-obra destinada ao trabalho forçado (OIT, 2011, p. 108).

Os aliciadores são popularmente conhecidos como “gatos” e atraem os trabalhadores de regiões distantes para prestar serviços nas fazendas, oferecendo falsas condições benéficas de trabalho, que, posteriormente, se revelam como condições análogas à de escravo (MTE, 2011, p. 20). Na maioria das vezes os trabalhadores são aliciados para locais de trabalho isolados e distantes, como fazendas, madeireiras, carvoarias, o que obsta a fuga e contribuí para a submissão desse trabalhador, mais vulnerável nesse lugar remoto (MIRAGLIA, 2011, p. 139).

Os aliciadores realizam o transporte dos trabalhadores para o local de trabalho

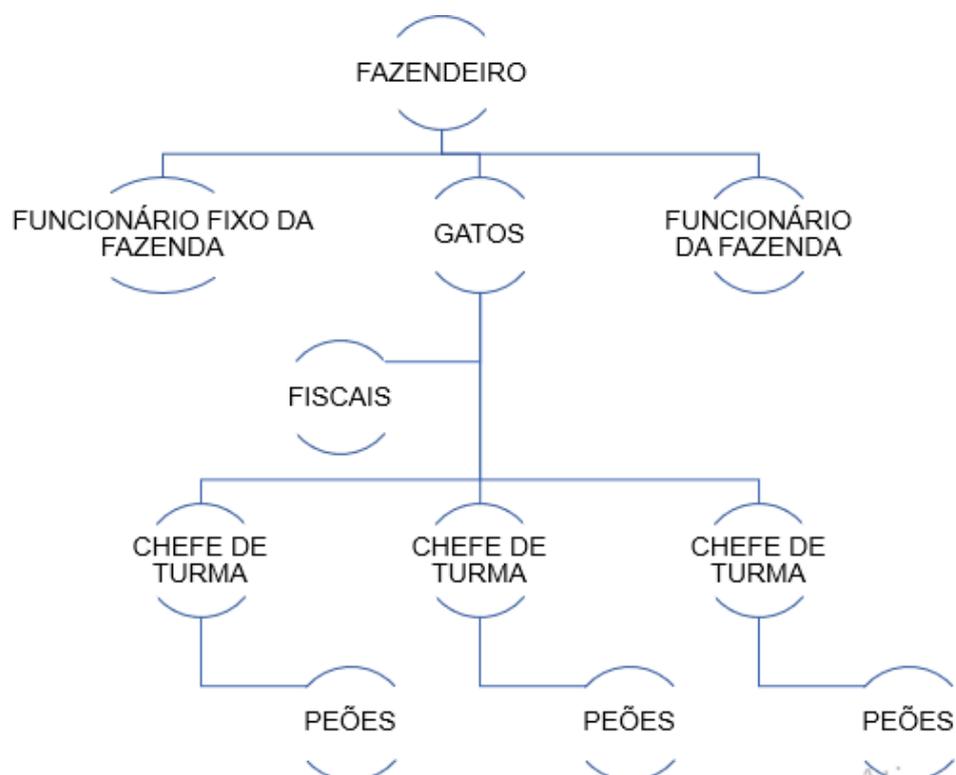
e nesse deslocamento acabam recrutando novos trabalhadores que se hospedavam em “pensões peoneiras”. Nesse recrutamento, os aliciadores quitam as dívidas desses novos obreiros como os donos das pensões em troca da prestação de serviços (MIRAGLIA, 2011, p. 139). A prestação de serviços perpetua-se em razão dessa dívida não ter sido realmente sanada, sendo apenas transferido o crédito ao aliciador, que usará a dívida para manter o trabalhador no local de trabalho.

Esse recrutamento sofreu modificações ao passar do tempo, e as funções desempenhadas pelos aliciadores passaram a ser designadas para outros agentes, formando estruturas hierárquicas de arregimentação. Criou-se uma cadeia múltipla de agentes que realizam o recrutamento, subdividindo-se cada vez mais para complicar a fiscalização e a penalização. Dentre essas modificações está o fato dos próprios trabalhadores poderem atuar como recrutadores de mão-de-obra, retornando a fazenda após o término da prestação de serviço com vizinhos e parentes recrutados; a realização do recrutamento por escritórios de contabilidade prestadores de serviços aos tomadores e o desempenho pelos próprios proprietários das funções de recrutamento (OIT, 2011, p. 108).

Os “gatos” hoje em dia possuem uma atuação mais fraca se comparado às décadas anteriores, mantendo o seu perfil muito próximo aos trabalhadores, uma vez que consistem, em sua maioria, de homens, adultos, não-brancos, com baixa escolaridade, nascidos nas mesmas regiões que os trabalhadores e pertencentes ao mesmo extrato social dos subordinados, com concepções e visões de mundo semelhantes às dos trabalhadores (OIT, 2011, p. 119).

Salienta-se que a figura dos aliciadores (“gatos”) não se assemelha aos “chefes de equipe” ou “chefe de turma”, os quais estão em uma posição hierárquica inferior aos “gatos”, estando mais próximo dos trabalhadores e não tendo os elementos caracterizadores das funções dos aliciadores (OIT, 2011, p. 109). Para ilustrar essa hierarquia, reproduz-se a estrutura hierárquica do trabalho forçado rural, tomando por base a figura elaborada por Costa *et al.* (2010, p. 100) no seu estudo sobre o tema, na Figura 4 a seguir.

Figura 4– Posição dos “gatos” na estrutura hierárquica das fazendas



Ativar o Wind
Área Configurar

Fonte: Autor.

5.2.1.3 Tomadores de serviço

Os tomadores de serviço serão analisados no presente trabalho na figura dos empresários que promovem as atividades que se utilizam do trabalho em condições análogas às de escravo. Essas pessoas possuem perfis totalmente diferentes dos trabalhadores e dos aliciadores, seguindo o cenário brasileiro de desigualdade e grupos dominantes. Os empregadores são, em sua maioria, homens, brancos, oriundos da região Sudeste, com bom grau de escolaridade, que desenvolvem as atividades da pecuária, agricultura e administração (OIT, 2011, p. 149).

A pesquisa da OIT observou que os proprietários possuíam terras de médio a pequeno porte, localizadas em regiões distantes ao local de seus nascimentos (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), herdadas pela família ou adquiridas nos momentos de incentivo do governo brasileiro à imigração e de ocupação de áreas amazônicas nos governos militares (OIT, 2011, p. 131).

Mesmo os dados dessa pesquisa não sendo uma representação geral dos tomadores de serviços, seus resultados ainda simbolizam a desigualdade racial, herança do longo período escravocrata e das suas repercussões mesmo após a abolição da escravatura.

5.2.2 Combate ao trabalho forçado no Brasil

O enfrentamento ao trabalho forçado pelas autoridades brasileiras sempre foi um desafio de grande dificuldade e responsabilidade. Mesmo diante da complexidade dessa luta, o Brasil mostra-se como um exemplo mundial na repressão ao trabalho forçado contemporâneo, em virtude da efetiva articulação formada entre o governo, a sociedade civil, o setor privado e os organismos internacionais (OIT, 2011, p. 151). Exige-se a articulação de diferentes atores em razão do combate ao trabalho forçado abranger fatores sociais, econômicos, políticos, criminais, ambientais, simultaneamente, necessitando de uma combinação entre todas as esferas envolvidas com a eliminação desse problema (COSTA *et al.*, 2010, p. 125).

A Comissão Pastoral da Terra, representada por padres e missionários católicos que atuam nas paróquias locais (COSTA *et al.*, 2010, p. 129) foi pioneira nas ações combativas ao trabalho forçado contemporâneo no Brasil. A CPT na década de 70 começou a fazer denúncias das condições análogas à de escravo de trabalhadores rurais na região amazônica. Essa área havia sido alvo de um programa de incentivos do governo militar para ocupação e exploração e no decorrer da atividade de derrubada das florestas foram identificados pela CPT milhares de trabalhadores em condições análogas às de escravo (SCHWARZ, 2008, p. 57).

Após essa primeira denúncia, a CPT verificou novamente trabalho forçado em fazendas ligadas a multinacionais no estado do Pará. Por mais que tais denúncias não tenham atingido os efeitos desejados, muito pelo fato dos governos brasileiros tratarem com descaso o trabalho forçado nessa época, elas provocaram uma visibilidade internacional ao problema, e, a partir desse momento, diversas outras denúncias de trabalhadores em situações análogas à escravidão surgiram e passaram a ser encaminhadas à OIT (ABRAMO *et al.*, 2011, p. 69).

Essa repercussão internacional, durante o início da década de 90, trouxe uma pressão externa de organizações internacionais relativas aos direitos humanos ao governo brasileiro para agir contra as ocorrências de trabalho forçado que estavam sendo expostas (SCHWARZ, 2008, p. 59).

Em 1995, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência, em seu território, do trabalho forçado, reconhecimento que simbolizou o início da criação de instrumentos institucionais, políticas e programas que realmente efetivos no combate à prática (ABRAMO et al, 2011, p. 70).

No mesmo ano, foi criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Grupo Executivo para Repressão do Trabalho Forçado (GERTRAF) o eixo mais importante no enfrentamento do trabalho forçado, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (“Grupo Móvel” ou GEFM). Composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, membros do MPF e MPT e do Departamento de Polícia Federal, os quais fiscaliza, verificam as denúncias e libertam os trabalhadores em condições análogas às de escravo nos locais de ocorrência e autuam os agentes. As ações civis, denúncias, condenações, restrições ao crédito, identificação da cadeia produtiva e, em alguns casos, a desapropriação de terra, enfim, todos os atos seguintes dependem da ação preliminar realizada por esses grupos (OIT, 2006, p. 54).

A criação do GEFM foi motivada pelas necessidades de mensurar o problema do trabalho forçado, padronizar os procedimentos nos casos fiscalizados, assegurar o sigilo absoluto do andamento das denúncias e tornar a atividade fiscalizatória isenta de pressões e influências (SILVA, 2010, p. 166).

O GEFM, a partir de sua instituição, possibilitou a conquista de resultados expressivos no combate ao trabalho forçado. Os grupos móveis permitiriam uma atuação mais célere e independente das influências econômicas e políticas (SCHWARZ, 2008, p. 59), constituindo a base estratégica de repressão ao trabalho forçado (COSTA *et al.*, 2010, p. 128).

As denúncias de situações de trabalho em condições análogas à de escravo geralmente são efetuadas por trabalhadores que conseguem escapar das fazendas ou por aqueles que já cumpriram a sua prestação de serviço e resolvem denunciar as condições de subjugação (COSTA *et al.*, 2010, p. 128).

Quanto ao modo de atuação do GEFM, os grupos fazem fiscalizações de surpresa nos locais de trabalho para verificar o cumprimento das normas trabalhistas e libertar trabalhadores em situação de trabalho forçado, caso verificadas as hipóteses do artigo 149 do CP, já analisado no presente trabalho. Se o caso for muito grave ou se o tomador dos serviços se negar a pagar a multa, os grupos móveis podem contatar

a Justiça do Trabalho para requerer o congelamento das contas bancárias dos sócios da empresa, bem como solicitar a prisão dos agentes. (COSTA *et al.*, 2010, p. 128).

As atividades do GEFM vão além do resgate às vítimas de trabalho forçado, expandindo-se ao pagamento de indenizações para reparar os direitos trabalhistas violados e indenizações por danos físicos e morais causados aos obreiros (COSTA *et al.*, 2010, p. 140)

A atuação do GEFM permitiu que os indivíduos vitimados tivessem uma melhor percepção dos seus direitos trabalhistas, encorajando a realização de denúncias por parte dos trabalhadores. Mesmo diante de dificuldades impostas por ameaças e falta de infraestrutura, o GEFM alcançou sucesso nas suas ações de enfrentamento do trabalho forçado, contribuindo para a eliminação da prática a nível nacional (COSTA *et al.*, 2010, p. 129).

O GERTRAF foi substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). A CONATRAE passou a articular os diversos atores sociais para fiscalizar o cumprimento de metas pelo “Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo” (COSTA *et al.*, 2010, p. 127).

O Plano Nacional unificou diferentes instituições atuantes no combate ao trabalho forçado para formular objetivos de curto, médio e longo prazo capazes de guiar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo desempenhado pelo Estado brasileiro e pela sociedade civil, durante os anos de 2003 e 2007 (COSTA *et al.*, 2010, p. 127).

O referido plano representou um marco no enfrentamento ao trabalho forçado contemporâneo no Brasil ao reforçar a existência do problema e a necessidade de combatê-lo. Trouxe diversas medidas relativas a: Ações gerais estratégicas; melhoria na estrutura de administração do GEFM; aperfeiçoamento na estrutura de comando da ação policial; aprimoramento na estrutura administrativa do MPF e do MPT e ações especiais de cidadania e conscientização (SCHWARZ, 2008, p. 61).

Em 2008 houve a edição do segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Esse segundo Plano direcionou suas ações para a diminuição da impunidade e para a garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava, justamente os campos em que o primeiro Plano não tinha obtido bons avanços (SEDH, 2008, p. 8).

Destacam-se algumas medidas preventivas objetivadas no II Plano como a adoção de uma política de reinserção social, de forma a assegurar que os

trabalhadores não voltem a condição análoga à de escravo, através de promoção de emprego e renda, reforma agrária e educação profissionalizante; o incentivo a ações promotoras da inclusão social e econômica para as vítimas de trabalho forçado e a continuidade do seguro-desemprego e demais benefícios sociais temporários às vítimas, bem como uma bolsa salário para facilitar a inclusão social e a qualificação (SEDH, 2008, p. 18).

Junto ao GEFM, a “Lista Suja” também consiste em um efetivo instrumento de combate ao trabalho forçado no Brasil. Criada pela Portaria nº 540/2004 do MTE a Lista Suja consistiu em um cadastro que elencava os nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas como agentes do trabalho forçado. Essa inclusão nominal decorria da responsabilização administrativa dos empregadores pelas infrações às leis trabalhistas (COSTA *et al.*, 2010, p. 148).

Silva (2010, p. 173) expõe a importância social desse instrumento na demonstração à sociedade e à comunidade internacional da identidade dos exploradores do trabalho forçado, dificultando a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para as atividades econômicas desempenhadas e influenciando o setor privado a limitar ou encerrar relações comerciais com praticantes do crime de trabalho em condições análogas às de escravo.

Diante da excelente colocação do autor, é possível acrescentar que a exposição social dos agentes do trabalho forçado pela Lista Suja também impacta a população em geral, que diante do descobrimento do grave envolvimento com a prática, pode se motivar a realizar boicotes econômicos aos produtos das marcas, deixando de comprá-los. Esse caso exemplifica-se nas situações em que os agentes do trabalho forçado revelados pela Lista Suja são empresas famosas de alcance nacional.

Essas restrições financeiras sofridas pela inclusão do nome de empregadores na Lista Suja, justificam-se pelo princípio constitucional trabalhista da valorização social do trabalho, abordado na análise constitucional feita no presente estudo, uma vez que a implementação dessa lista representa um esforço da Administração Pública para a promoção do desenvolvimento econômico aliado ao trabalho digno.

Refere-se no combate ao trabalho forçado, a Emenda Constitucional n. 81, que prevê a possibilidade de expropriação das propriedades rurais e urbanas, onde forem localizadas a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo (DA SILVA *et al.*, 2016, p. 74).

Essa medida faz-se necessária num país em que grande parte das ocorrências de trabalho escravo são em produções agrícolas de vasta expansão territorial e onde existe uma grande concentração de terras nas mãos de poucos. O texto da EC 81/2014 determinou a expropriação sem direito à indenização para os agentes do trabalho forçado, os quais ainda estariam sujeitos às punições do Código Civil (BEVILAQUA, 2015, p. 29)

A partir da expropriação desses casos, as terras seriam destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Refere-se que a EC/2014 levou a um embate entre os defensores dos direitos humanos, favoráveis à uma maior repressão aos agentes do trabalho forçado, e a bancada ruralista que exigia o condicionamento da aplicação da EC/2014 a um projeto de regulamentação, para definir as suas motivações (BEVILAQUA, 2015, p. 29).

Por fim, além de ações de fiscalização e repressão, precisam ser tomadas medidas de prevenção, que atinjam as causas de vulnerabilidade das vítimas de trabalho forçado no Brasil.

Piovesan (2011, p. 145) afirma que a eliminação do trabalho escravo requer dos Estados a adoção de medidas preventivas, capazes de evitar e prevenir a prática do trabalho escravo.

As causas de vulnerabilidade das vítimas de trabalho forçado no Brasil não se diferenciam das analisadas nos casos internacionais, repetindo-se a pobreza, desigualdade social, discriminação, falta de oportunidades de emprego dignas, baixo nível de escolaridade, migrações irregulares sem controle do governo, etc. Soma-se à esses fatores, a má distribuição de terra, característica da histórica concentração de terras do Estado brasileiro. Essas causas de vulnerabilidade devem ser alvo das medidas estatais preventivas.

A pobreza e a desigualdade fazem com que os trabalhadores aceitem postos de trabalho em condições indignas, e nesse sentido fomentar políticas públicas que construam uma sociedade livre e justa, na qual busque-se a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, é tarefa primordial no enfrentamento ao trabalho forçado (PRADO, 2011, p. 187).

A implementação de medidas preventivas eficazes requer políticas públicas e reformas estruturais, nas quais o Estado terá que utilizar os recursos necessários para aplicá-las e garantir o desenvolvimento do país, aliando o crescimento econômico aos objetivos fundamentais da República.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho constitui-se como o vetor principal de desenvolvimento de qualquer sociedade. Deve ser considerada a posição de desvantagem do trabalhador na sua relação com o empregador, evitando possíveis abusos. O desenvolvimento econômico mundial fez com que essa relação fosse desvalorizada com o passar do tempo, na busca pela redução nos custos de produção, o que ampliou as violações até a situação extrema de trabalho forçado.

No trabalho forçado contemporâneo, diferentemente da escravidão antiga, não há a relação de propriedade entre a vítima e o agente, havendo uma relação de vínculo curto, temporária e substituível.

Diante dessa exploração forçada de trabalho, surgiram as primeiras normas internacionais de trabalho, que buscaram uma definição geral para esse fenômeno de escala mundial. A OIT iniciou a conceituação dessa prática e buscou uma definição ampla que pudesse ser eficaz ao redor do globo, respeitando-se as peculiaridades e circunstâncias de cada país.

A definição inicial da OIT considerou dois elementos para a caracterização do trabalho forçado: A ameaça de penalidade e a ausência de espontânea vontade. Ambos os elementos se fundam na perda da liberdade humana, no que tange a violação da autonomia da vontade do trabalhador.

A prática foi classificada a partir do critério da figura do agente explorador, o qual poderia ser o Estado ou agentes privados. Nessa exploração do trabalho forçado no setor privado, separou-se as manifestações pelas finalidades, sendo uma com o fim de exploração sexual comercial e a outra com fim de exploração econômica.

Relaciona-se também à essas manifestações, as migrações e o tráfico de pessoas. Atividades inerentes a globalização que mantiveram uma relação intrínseca com o trabalho forçado contemporâneo.

Mesmo diante da definição mundial da OIT sobre trabalho forçado, que colocou o elemento da violação da liberdade de autovinculação no centro do conceito, ainda se encontraram dificuldades, pois as realidades dos países e a transformação das formas de exploração ultrapassavam o conceito geral.

No Brasil, o artigo 149 verificou que a subjugação da pessoa ao trabalho forçado ou a denominada redução à condição análoga à de escravo teria variações

nas suas manifestações. No entanto todas mantinham como bens jurídicos atingidos a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Quanto a liberdade, esse bem jurídico representava a autonomia da vontade do trabalhador, foco da primeira conceituação internacional do trabalho forçado. A dignidade da pessoa humana, representa as condições mínimas para a existência digna, sendo um aspecto inerente de todos os seres humanos.

A concepção moderna de trabalho forçado desenvolveu-se no Brasil, trazendo uma herança de um longo período de escravidão. Esse período embora findado legalmente ainda manteve influências na exclusão social dos indivíduos escravizados e da manutenção de fatores que contribuíram para a continuidade do trabalho forçado até os dias atuais.

Na atualidade, os atores envolvidos possuem características marcantes. Os trabalhadores oriundos das regiões mais pobres do país, com baixa escolaridade, os quais não encontram oportunidades dignas de emprego e se sujeitam as condições de trabalho forçado. Os agentes mantêm características opostas, representando a elite dominante, o que simboliza as desigualdades herdadas dos anos de escravidão.

O combate à prática no território brasileiro é efetivo e apresenta ações repressivas que ao longo do tempo tornaram-se cada vez mais incisivas. Diversas medidas são executadas. O Cadastro de Empregadores na “Lista Suja”, as atividades do Grupo Móvel, a Emenda Constitucional nº 81 representam grandes avanços na repressão da prática.

No entanto, apenas ações de repressão não garantem a eliminação a longo prazo do trabalho forçado, deve haver medidas preventivas que ataquem as causas de vulnerabilidade do trabalhador à redução à condição análoga à de escravo.

Sugere-se como medidas preventivas a esses fatores: O microfinanciamento, dando apoio financeiro às camadas mais pobres da população, tentando amenizar as desigualdades econômicas. O investimento em educação básica, cursos profissionalizantes e orientação vocacional, para que ampliando as possibilidades de melhores empregos e possibilitando maior consciência dos trabalhadores sobre seus Direitos. A promoção de postos de emprego dignos. A Reforma Agrária, para dar oportunidade para os trabalhadores tirarem proveito de sua parcela de terra sem precisar se sujeitar a condições indignas de trabalho.

Desse modo, respondendo-se ao questionamento central do trabalho, verifica-se que a situação do combate ao trabalho forçado no Brasil apresenta efetividade na

repressão mas necessita de medidas que reduzam a vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado, o que só é possível com o ataque aos fatores de perpetuação da exploração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Lais; MACHADO, Luiz. O combate ao Trabalho Forçado: Um desafio global. *In: NOCCHI, Andrea Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação.* São Paulo: LTr. 2011.

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: Um desafio global. *In: NOCCHI, Andrea Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação.* São Paulo: LTr. 2011.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual.** Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, 2006.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução à condição análoga de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência.** Âmbito Jurídico. 2012.

ANDREES, Beate; NASRI, Alix, SWINIARSKI, Peter. **Regulating labour recruitment to prevent human trafficking and to foster fair migration.** Geneva: ILO, 2015.

ANDRES, Beate. BELSER Patrick. **Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy.** Colorado: Lynne Rienner Publishers Inc. 2009.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL (ASI). **Arrested Development Discrimination and slavery in the 21st. Century.** UK: ASI, 2008.

_____. **The migration-trafficking nexus: combating trafficking through the protection of migrants human rights.** UK: ASI, 2003.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Palermo. 2000.

BALES, Kevin. **Disposable People: new slavery in the global economy.** Los Angeles: University of California Press, 2004.

_____. **International Labor Standards: Quality of Information and Measures of Progress in combating forced labor.** Scientific American, 2002.

BEVILAQUA, Karen Affonso. *A Emenda Constitucional 81/2014 pelo fim dos grilhões na atualidade. O retrato do trabalho rural no Brasil contemporâneo.* IN: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo.** São Paulo: UNESP, 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. **Direito de Greve e Democracia.** São Paulo: LTr, 2013.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A Colisão dos Princípios Constitucionais no Direito**

do Trabalho. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 23/04/2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: A contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR- 178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, vol. 78, nº 3, Brasília, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. João Pessoa: Revista do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, n. 1, p. 141-154. 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BUZANELLO, José Carlos. **Objecção de consciência: um direito constitucional**. Revista de Informação Legislativa. Vol. 38. N. 152, p. 173-182. 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, 2: parte especial**. 9 ed. Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte Especial 2**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Loyola. 1999.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, *et al.* **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 2011.

CRISTOVA, Karine; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. Anais III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. Chapecó: UNOESC, 2012.

DA SILVA, Rute Mikaele Pacheco; SILVA, Adriano Nascimento. **O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional nº 81/2014**. Cadernos de Direito, v 16. Piracicaba, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. IN: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPE, Ke-narik Boujikian; SEMER, Marcelo. **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DUARTE, Renan Fernandes; RIZZO, Laura. Teletrabalho: A linha tênue entre a liberdade e a lesividade aos direitos fundamentais. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: UNESP, 2015.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. *In*: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Loyola. 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à Escravidão. *In*: **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Loyola. 1999.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O Trabalho Escravo à Luz das Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT Comentadas**. São Paulo: Ltr, 2014.

GARCETE, Lucas de Castro. **Pandemia do Novo Coronavírus: Uma situação de Caso Fortuito ou de Força Maior**. Âmbito Jurídico. 2020.

GONÇALVES, Fabiano. **Requisição administrativa e a Covid-19**. Revista Consultor Jurídico. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ***A global Alliance Against Forced Labour***. Geneva: ILO, 2005.

_____. **Erradication of forced labour**. Genebra: ILO, 2007.

_____. **Profits and Poverty: the economics of forced labour**. Geneva: ILO, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVACALNTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Organização Internacional do Trabalho, seus diplomas normativos e uma reflexão sobre sua inserção na ordem jurídica brasileira. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2003.

MARTA, Taís Nader; KUMAGI, Cibeli. **A aberração do Trabalho Escravo Num Estado Democrático de Direito Cujo Fundamento Basilar é o Princípio da**

Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica Cesumar, 2011.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília: MTE, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plataforma SmartLab.** 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP.** 31 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2008.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **A efetividade da Tutela Trabalhista na Repressão ao Trabalho Escravo Contemporâneo.** Revista de Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, 2016.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.** São Paulo: LTt. 2008.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. **Recentes avanços legislativos no combate à escravidão.** São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLLUS, Natalia. *Regulating forced labour and combating human trafficking: the relevance of historical definitions in a contemporary perspective.* Springer Science, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Agenda Nacional de Trabalho Decente.** Brasília: OIT, 2006.

_____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho.** Montreal: 1946.

_____. **Convenção nº 105, relativa à Abolição do Trabalho Forçado. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59.**

_____. **Convenção 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930.**

Genebra: 1929.

_____. **Declaração da OIT Sobre os**

_____. **Estudo Geral relativo a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (número 29) e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (número 105)**. Genebra: OIT, 2007.

_____. **Manual de Capacitação Sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Não ao Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Relatório I (B). 89ª Reunião**. Genebra: OIT, 2001.

_____. **Perfil dos atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

_____. **Trabajo forzoso en Myanmar**. Vol. LXXXI. Serie B. Genebra: OIT, 1998.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 1ª Ed. Brasília: OIT, 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª Ed. Rio De Janeiro: Forense. 2017.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da Escravidão Contemporânea. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr. 2011.

PEREIRA, Cícero Rufino. **O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2014.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21ª Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr. 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo; o dano moral coletivo. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr. 2011.

PREMCHANDER, Smita; PRAMELLA, V.; CHIDAMBARANATHAN, M. **Prevention and elimination of bonded labour: The potential and limits of microfinance-led approaches**. *International Labour Office*, 2015.

Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: 1998.

PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. **Migração: O**

PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR. ONG REPÓRTER BRASIL. **Trabalho**

REMEDIO, José Antônio; REMEDIO, Davi Pereira. *A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro*. IN: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: UNESP, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O Trabalho Forçado Contemporâneo – Comentários às Convenções Fundamentais 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – O Texto e o Contexto. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT Comentadas**. São Paulo: Ltr, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de Trabalho, Terra de Negócio: O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (da Violação) dos Direitos Sociais**. São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **Trabalho Escravo – A Abolição Necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa n. 91**. Brasília: MPT, 2011.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS (SEDH). **II Plano Nacional**

SENADO FEDERAL. **CDH vai debater condições de imigrantes no Brasil**. Senado Notícias, 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr. 2000.

SILVA, Cristiane De Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Francisco Alves. **História Integrada**. 244p. Apostila p. 25. 2009

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia: UFG, 2010.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção sobre Escravatura**. Genebra. 1926.

SOUSA, Myrian Lourenço de; ALMEIDA, Lorrene Mineres de; SILVA, Denisy Soares da. **Trabalho análogo à escravidão: Das condições degradantes no meio ambiente de trabalho**. 2017.

SUAREZ, Joana. **Sem máscaras e endividados: 24 indígenas guarani são resgatados de trabalho escravo em fazenda do MS**. Repórter Brasil, 09/07/2020.

SWEPSTON, Lee. **Forced and compulsory labour in international human rights law**. Geneva: ILO, 2014.

THÉRY, Hervé; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida; GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Revista Nera – Ano 13, Nº 17, 2011.

_____. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

THOMANN, Lars. **Steps to Compliance with International Labour Standards**. Germany: VS Research, 2011.

UNICEF. **Trafficking in Human Beings in South Eastern Europe**. Sarajevo: UNICEF, 2004.

UNITED NATIONS. **International Migration Report 2017**. New York: UN, 2017.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. **Reflexões sobre o trabalho escravo contemporâneo**. Revista Juris Poiesis do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Vol. 18. 2015.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1944.

WROBLESKI, Stefano. **Trabalhadores são resgatados da escravidão em obra de fábrica da Ambev em Minas Gerais**. Repórter Brasil, 25/10/2013.